Boletim do Trabalho e Emprego

15

1.^A SÉRIE

Propriedade: Ministério do Trabalho e da Solidariedade

Edição: Departamento de Estudos, Prospectiva e Planeamento

Centro de Informação e Documentação Económica e Social

Preço 794\$00

(IVA incluído)

Pág.

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE

LISBOA

VOL. 67

N.º 15

P. 797-868

22-ABRIL-2000

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	
Portarias de regulamentação do trabalho:	
Portarias de extensão:	
 PE da alteração salarial do CCT entre a ANIA — Assoc. Nacional dos Industriais de Arroz e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outra (administrativos) 	
— Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Cabeleireiros de Portugal e o CESNORTE — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte	
 PE das alterações dos CCT entre a AEEP — Assoc. dos Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo e a FNE — Feder. Nacional dos Sind. da Educação e outros e entre a mesma associação patronal e a FENPROF — Feder. Nacional dos Professores e outros — Rectificação	
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre a AECOP — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros	
 — CCT entre a ADAPI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do arrasto costeiro) — Alteração salarial e outras	
 — CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Divisão de Confeitaria) e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra (administrativos) — Alteração salarial e outras	
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outras	
— CCT entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra — Alteração salarial e outras	
— CCT entre a Assoc. dos Cabeleireiros de Portugal e o CESNORTE — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte — Alteração salarial e outra	
— ACT entre empresas associadas no PROPEIXE O. P. — Cooperativa de Produtores de Peixe do Norte, C. R. L., e o Sind. dos Trabalhadores da Pesca do Norte (pesca do cerco) — Alteração	

— AE entre a empresa Morais Matias, L.da, e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal — Alteração salarial e outras	864
— CCT entre a AEEP — Assoc. dos Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo e a FENPROF — Feder. Nacional dos Professores e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação	866

Organizações do trabalho:

Associações sindicais:

I — Estatutos:

. . .

II — Corpos gerentes:

. . .

Associações patronais:

I — Estatutos:

. . .

II — Corpos gerentes:

Comissões de trabalhadores:

I — Estatutos:

. . .

II — Identificação:

. . .



SIGLAS ABREVIATURAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho. Feder. — Federação.

ACT — Acordo colectivo de trabalho. Assoc. — Associação.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho. Sind. — Sindicato.

PE — Portaria de extensão. **Ind.** — Indústria.

CT — Comissão técnica.

Dist. — Distrito.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

Composição e impressão: IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 3100 ex.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

. .

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

. .

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE da alteração salarial do CCT entre a ANIA — Assoc. Nacional dos Industriais de Arroz e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outra (administrativos).

A alteração salarial do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANIA — Associação Nacional dos Industriais de Arroz e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outra, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 2000, abrange as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que a outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional da convenção.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 2000, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho e Formação, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes da alteração salarial do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANIA — Associação Nacional dos Industriais de Arroz e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 2000, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção

não representados pelas associações sindicais signatárias.

- 2 O disposto no n.º 1 não é aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre empresas de moagens sediadas nos distritos de Aveiro e Porto e trabalhadores ao seu servico.
- 3 Igualmente não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais da convenção produzem efeitos nos termos aí previstos, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até seis prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 10 de Abril de 2000. — O Secretário de Estado do Trabalho e Formação, *Paulo José Femandes Pedroso*.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Cabeleireiros de Portugal e o CES-NORTE — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações do CCT mencionado em título e nesta data publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, nos distritos do Porto, Aveiro, Bragança, Guarda e Vila Real:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados na associação sindical outorgante.

PE das alterações dos CCT entre a AEEP — Assoc. dos Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo e a FNE — Feder. Nacional dos Sind. da Educação e outros e entre a mesma associação patronal e a FENPROF — Feder. Nacional dos Professores e outros — Rectificação.

Por ter sido publicado com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 2000, o texto da PE em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação:

Assim, na parte final da p. 524 e no início da p. 525, no artigo 1.º, n.º 1, onde se lê «e das alterações do contrato ciação patronal e FENPROF» deve ler-se «e das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a mesma associação patronal e a FEN-PROF».

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a AECOP — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros.

TÍTULO I

Clausulado geral

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente CCT obriga, por um lado, as empresas singulares ou colectivas que, no território do continente,

se dedicam à actividade da construção civil e obras públicas e estejam filiadas nas associações patronais outorgantes e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — As partes outorgantes vinculam-se a requerer ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade, no momento do depósito do presente contrato, a sua aplicação, com efeitos a partir da sua entrada em vigor, às empresas e aos trabalhadores da construção civil e obras públicas não filiados nos organismos outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência

O presente CCT entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e será válido pelo prazo de um ano, salvo

as matérias referentes à tabela salarial e subsídio de refeição, que produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000.

CAPÍTULO II

Admissão, classificação e carreira profissional

Cláusula 3.ª

Condições gerais de admissão

1 — Antes da admissão na empresa, os trabalhadores serão submetidos a exame médico destinado a averiguar da sua aptidão física para o exercício das funções correspondentes à categoria profissional em vista para o respectivo contrato.

Tratando-se de trabalhadores menores, o exame médico que certifique a capacidade física e psíquica adequadas ao exercício das funções terá de ser realizado 15 dias após a admissão, sempre que a duração provável da prestação de trabalho se mantenha para além de três meses, sendo o mesmo repetido anualmente por forma a prevenir que do exercício da actividade profissional não resulte prejuízo para a saúde e para o desenvolvimento físico e mental do trabalhador menor.

- 2 Só podem ser admitidos os trabalhadores que satisfaçam as seguintes condições gerais:
 - a) Terem idade não inferior a 16 anos;
 - b) Possuírem a escolaridade mínima imposta por lei ou as habilitações estabelecidas na presente regulamentação para o exercício da profissão;
 - c) Possuírem carteira, cédula ou caderneta profissional, devidamente actualizada, sempre que o exercício da profissão esteja legalmente condicionado com essa exigência.
- 3 A escolaridade mínima ou as habilitações referidas no número anterior serão dispensadas:
 - a) Aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente CCT estejam ao serviço de empresas por ele abrangidas;
 - b) Aos trabalhadores que demonstrem já ter desempenhado funções correspondentes às de qualquer das profissões previstas nos anexos ao presente contrato.
- 4 O contrato de trabalho, bem como qualquer posterior alteração do mesmo, será obrigatoriamente escrito e assinado por ambas as partes, devendo dele constar:
 - a) Categoria profissional;
 - b) Classe, escalão ou grau;
 - c) Remuneração;
 - d) Duração semanal do trabalho;
 - e) Local de trabalho ou, se for caso disso, o carácter não fixo do mesmo;
 - f) Condições específicas da prestação de trabalho, quando as houver;
 - g) Dispensa de período excepcional, se o houver;
 - h) Data do início do contrato.
- 5 O contrato de trabalho será elaborado em duplicado, destinando-se um exemplar à entidade patronal e outro ao trabalhador.

- 6 No acto de admissão deverão ainda ser fornecidos aos trabalhadores os seguintes documentos, caso existam:
 - a) Regulamento interno;
 - b) Outros regulamentos específicos da empresa, tais como regulamento de segurança, regulamento de regalias sociais e outros.
- 7 Nas empresas com mais de 100 trabalhadores, as entidades patronais deverão, em igualdade de qualificação, dar preferência à admissão de deficientes físicos, caso existam postos de trabalho que a possibilitem.
- 8 Para o preenchimento de postos de trabalho, a entidade patronal deverá dar preferência aos trabalhadores que na empresa já prestem serviço e possuam as qualificações requeridas.

Cláusula 4.ª

Classificação profissional

- 1 Os profissionais abrangidos pelo presente contrato serão obrigatoriamente classificados, segundo as funções exclusiva ou predominantemente desempenhadas, numa das categorias profissionais constantes do anexo II.
- 2 Compete à comissão paritária, e a pedido das associações sindicais ou patronais, deliberar sobre a criação de novas profissões ou categorias profissionais, que passarão a fazer parte integrante do presente contrato após publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, igualmente lhe competindo definir as respectivas funções e enquadramentos.

Cláusula 5.ª

Condições gerais de acesso

- 1 Para efeitos de promoção a categorias superiores, entende-se como «serviço efectivo na categoria» todo o período de tempo, seguido ou interpolado, em que houve efectiva prestação de trabalho naquela categoria, independentemente da empresa em que tenha sido prestado e desde que devidamente comprovado, sendo pois de excluir os períodos de tempo correspondentes a eventuais suspensões do contrato de trabalho.
- 2 Não produz os efeitos previstos no número anterior o período de tempo em que, no serviço militar obrigatório, o trabalhador execute com carácter de efectividade funções correspondentes às da sua profissão.

Cláusula 6.ª

Carreira profissional

A carreira profissional dos trabalhadores abrangidos pelo presente CCT é regulamentada no anexo I.

Cláusula 7.ª

Enquadramento

As profissões e categorias previstas são enquadradas em grau de remunerações nos termos constantes do anexo IV.

CAPÍTULO III

Prestação do trabalho

SECÇÃO I

Duração do trabalho

Cláusula 8.ª

Período normal de trabalho

- 1 Compete à entidade patronal estabelecer os horários de trabalho, bem como eventuais adaptações aos mesmos, nos termos da legislação específica em vigor e da presente regulamentação.
- 2 O período normal de trabalho terá a duração máxima semanal de quarenta horas, com ressalva para o período de menor duração consignado no n.º 7 da presente cláusula.
- 3 Os períodos normais de trabalho previstos no número anterior distribuem-se por cinco dias consecutivos.
- 4 O período de trabalho diário deve ser interrompido, em regra, por um período de descanso que não poderá ser inferior a uma hora nem superior a duas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo, ou quatro horas e meia, tratando-se de trabalhadores menores.
- 5 Com o acordo prévio da maioria dos trabalhadores a abranger e mediante requerimento da entidade patronal ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade, poderão ser dispensados ou reduzidos os intervalos para descanso previsto no número anterior.
- 6 Sem prejuízo da laboração normal, as empresas devem conceder no primeiro período de trabalho diário o tempo mínimo necessário à tomada de uma refeição ligeira, normalmente designada «bucha», em moldes a regulamentar pela entidade patronal.
- 7 O período normal de trabalho semanal de menor duração, aplicável aos profissionais de escritório, técnicos de desenho, cobradores e telefonistas, é de trinta e sete horas e meia.
- 8 A criação de horários desfasados no período normal de trabalho semanal previsto no número anterior deverá obedecer aos seguintes parâmetros:
 - a) Dois períodos fixos distribuídos no período normal de trabalho diário a que o trabalhador está obrigado de segunda-feira a sexta-feira;
 - b) As horas complementares aos períodos fixos serão preenchidas entre as 8 horas e 30 minutos e as 19 horas.

Cláusula 9.ª

Trabalho suplementar

- 1 Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.
- 2 Não se compreende na noção de trabalho suplementar:
 - O trabalho prestado por trabalhadores isentos de horário de trabalho em dia normal de trabalho;

- O trabalho prestado para compensar suspensões de actividade de duração não superior de quarenta e oito horas seguidas ou interpoladas por um dia de descanso ou feriado, quando haja acordo entre a entidade empregadora e os trabalhadores.
- 3 O trabalho suplementar pode ser prestado quando as empresas tenham de fazer face a acréscimos eventuais de trabalho, que não justifiquem a admissão de trabalhadores com carácter permanente ou em regime de contrato a termo, observando-se, no entanto, o descanso intercorrente de onze horas entre as jornadas
- 4 O trabalho suplementar pode ainda ser prestado em casos de força maior ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa, bem como para assegurar o cumprimento de prazos contratualmente estabelecidos para conclusão de obras ou fases das mesmas.
- 5 A prestação de trabalho suplementar tem de ser prévia e expressamente determinada pela entidade empregadora, sob pena de não ser exigível o respectivo pagamento.
- 6 As entidades empregadoras devem possuir um livro onde, com o visto de cada trabalhador, serão registadas as horas de trabalho suplementar, antes e após a sua prestação.

Cláusula 10.ª

Obrigatoriedade e dispensa da prestação de trabalho suplementar

- 1 Os trabalhadores estão obrigados à prestação de trabalho suplementar, salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicitem a sua dispensa.
- 2 Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no número anterior:

Deficientes;

Mulheres grávidas ou com filhos de idade inferior a 12 meses.

3 — É proibida a prestação de trabalho suplementar por trabalhadores menores.

Cláusula 11.ª

Número máximo de horas de trabalho suplementar

1 — O trabalho suplementar fica sujeito, por trabalhador, aos seguintes limites:

Duzentas horas de trabalho por ano;

Duas horas por dia normal de trabalho;

- Um número de horas igual ao período normal de trabalho nos dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e nos feriados.
- 2 A prestação de trabalho suplementar prevista no n.º 4 da cláusula 9.ª não fica sujeita a quaisquer limites.

Cláusula 12.ª

Remuneração do trabalho suplementar

1 — O trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho será remunerado com os seguintes acréscimos mínimos:

50% da retribuição normal na primeira hora; 75% da retribuição normal nas horas ou fracções subsequentes.

- 2 Sempre que o trabalhador haja de prestar trabalho suplementar em dia normal de trabalho, fora dos casos de prolongamento ou antecipação do seu período de trabalho, terá direito:
 - Ao pagamento integral das despesas de transporte de ida e volta ou a que lhe sejam assegurados transportes quando não seja possível o recurso aos transportes públicos;
 - Ao pagamento, como trabalho suplementar, do tempo gasto na viagem de ida e volta, não contando, porém, para o cômputo dos limites máximos diários ou anuais estabelecidos na cláusula 11.ª
- 3 No caso de o trabalho suplementar se suceder imediatamente a seguir ao período normal e desde que se pressuponha que aquele venha a ter uma duração igual ou superior a uma hora e trinta minutos, o trabalhador terá direito a uma interrupção de quinze minutos entre o horário normal e suplementar, que será remunerada nos termos do n.º 1 da presente cláusula.
- 4 Sempre que a prestação de trabalho suplementar exceda no mesmo dia três horas seguidas, o trabalhador terá direito a uma refeição integralmente custeada pela entidade patronal.
- 5 O trabalho prestado em dia de descanso semanal, descanso semanal complementar ou feriado obrigatório será remunerado de acordo com a seguinte fórmula, acrescendo o respectivo valor à retribuição mensal do trabalhador:

$R = (rh \times n) \times 2$

sendo:

R= remuneração do trabalho prestado em dia de descanso semanal, descanso semanal complementar ou feriado obrigatório;

rh= remuneração da hora normal; *n*= número de horas trabalhadas.

- 6 Independentemente do número de horas que o
- trabalhador venha a prestar, a respectiva retribuição não poderá, todavia, ser inferior à correspondente a quatro horas, calculadas nos termos do número anterior.
- 7 Quando o período de trabalho prestado nos termos do n.º 5 desta cláusula seja igual ou superior a cinco horas, os trabalhadores têm direito ao fornecimento gratuito de uma refeição.

Cláusula 13.ª

Descanso compensatório

1 — Nas empresas com mais de 10 trabalhadores, a prestação de trabalho suplementar em dia útil, em dia

- de descanso semanal complementar e em dia feriado confere aos trabalhadores o direito a um descanso compensatório remunerado, correspondente a 25% das horas de trabalho suplementar realizado.
- 2 O descanso compensatório vence-se quando perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado num dos 30 dias seguintes.
- 3 Quando o descanso compensatório for dividido por trabalho suplementar não prestado em dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, pode o mesmo por acordo entre o empregador e o trabalhador ser substituído por prestação de trabalho remunerado com um acréscimo não inferior a 100%.
- 4 Sempre que a prestação de trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho exceda seis horas seguidas, o trabalhador terá direito a descansar num dos três dias subsequentes, a designar por acordo entre as partes, sem perda de remuneração.
- 5 Os trabalhadores que tenham trabalhado no dia de descanso semanal obrigatório têm direito a um dia de descanso completo, sem perda de remuneração, num dos três dias seguintes.
- 6 Na falta de acordo, o dia de descanso compensatório será fixado pela entidade empregadora.

Cláusula 14.ª

Trabalho nocturno

- 1 Considera-se nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 22 horas de um dia e a 7 horas do dia seguinte.
- 2 A retribuição do trabalho nocturno será superior em 30% à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.
- 3 Sempre que a prestação de trabalho prevista na presente cláusula não seja cumulável com a situação de trabalho complementar e seja exclusivamente nocturno, a sua retribuição será superior em 45%.

Cláusula 15.ª

Trabalho em regime de turnos

- 1 Apenas é considerado trabalho em regime de turnos o prestado em turnos rotativos, em que o trabalhador está sujeito às correspondentes variações de horário de trabalho.
- 2 Os trabalhadores só poderão mudar de turno após o período de descanso semanal.
- 3 A prestação de trabalho em regime de turnos confere direito ao complemento de retribuição fixado no n.º 1 da cláusula 37.ª, o qual deixará de ser devido sempre que se suspenda a prestação de trabalho em tal regime.
- 4 Considera-se que se mantém o subsídio de turno durante as férias sempre que se tenha verificado pres-

tação de trabalho nesse regime em, pelo menos, 120 dias de trabalho efectivo, seguido ou interpolado, nos 12 meses imediatamente anteriores ao gozo das férias.

Cláusula 16.ª

Funções de vigilância

- 1 As funções de vigilância serão desempenhadas, em princípio, por trabalhadores com a categoria de guarda.
- 2 Nos locais de trabalho onde não se justifique a permanência de um guarda, as funções de vigilância fora do período normal de trabalho poderão ser exercidas por trabalhadores que durante o período normal exerçam outras funções, desde que estes dêem o seu acordo por escrito e lhes sejam fornecidas instalações para o efeito, bem como um acréscimo de 40% sobre a sua remuneração normal.
- 3 O disposto no número anterior é aplicável aos guardas a quem sejam fornecidas instalações no local de trabalho e que fora do respectivo período normal também exerçam funções de vigilância.
- 4 A vigilância resultante da permanência não obrigatória prevista nos dois números anteriores, mesmo durante os dias de descanso semanal, descanso semanal complementar e feriados, não confere direito a remuneração para além dos 40% constantes do n.º 2.
- 5 O direito ao alojamento e ao acréscimo de remuneração cessa com o termo das funções de vigilância atribuídas.

SECÇÃO II

Alterações ao objecto do contrato de trabalho

Cláusula 17.ª

Prestação temporária de serviços não compreendidos no objecto do contrato de trabalho

- 1 O trabalhador deve, em princípio, exercer uma actividade correspondente à categoria profissional para que foi contratado.
- 2 O trabalhador pode ser temporariamente incumbido de tarefas não compreendidas no objecto do contrato desde que tenha capacidade para as desempenhar e as mesmas não impliquem diminuição de retribuição, nem modificação substancial da posição do trabalhador.
- 3 O desempenho temporário de tarefas, a que se refere o número anterior, só terá lugar se no local de trabalho se verificar a impossibilidade de afectar o trabalhador para a execução de tarefas correspondentes ao objecto do seu contrato ou em casos de força maior.
- 4 Quando ao serviço temporariamente prestado nos termos de qualquer dos dois números anteriores corresponder uma remuneração mais favorável, o trabalhador terá direito a essa remuneração e mantê-la-á definitivamente se a prestação durar mais de 180 dias seguidos ou interpolados em cada ano, contados a partir do início de cada prestação.

Cláusula 18.ª

Mudança de categoria

O trabalhador só pode ser colocado em categoria inferior àquela para que foi contratado ou a que foi promovido quando tal mudança decorra de:

- a) Necessidades prementes da empresa, aceite por escrito pelo trabalhador e autorizado pelo Ministério do Trabalho e da Solidariedade ou resulte de estrita necessidade do trabalhador;
- b) Incapacidade física ou psíquica permanente e definitiva do trabalhador que se mostre pacificamente aceite ou judicialmente verificada e o impossibilite do desempenho das funções que integram o seu posto de trabalho.

Cláusula 19.ª

Substituições temporárias

- 1 Sempre que um trabalhador substitua outro de categoria e retribuição superiores terá direito a receber uma remuneração correspondente à categoria do substituído durante o tempo que essa substituição durar.
- 2 Se a substituição durar mais de um ano, o substituto manterá o direito ao ordenado quando, finda a substituição, regressar à sua anterior função, salvo tratando-se de substituições em cargos de chefia.
- 3 Terminado o impedimento do trabalhador substituído e se nos 30 dias subsequentes ao termo do impedimento não se verificar o seu regresso ao lugar, o trabalhador que durante mais de um ano o tiver substituído será promovido à categoria profissional daquele com efeitos desde a data em que houver tido lugar a substituição.

Cláusula 20.ª

Exercício de funções inerentes a diversas categorias profissionais

- 1 A entidade patronal pode encarregar o trabalhador de desempenhar funções de diferentes categorias profissionais ou graus para as quais tenha qualificação e capacidade e que tenham afinidade ou ligação funcional com as que correspondem à sua função normal, ainda que não compreendidas na definição da categoria respectiva.
- 2 O disposto no número anterior só é aplicável se o desempenho da função normal se mantiver como actividade principal do trabalhador, não podendo em caso algum as actividades exercidas acessoriamente determinar a sua desvalorização profissional ou a diminuição da sua retribuição.
- 3 O disposto nos dois números anteriores deve ser articulado com a formação e a valorização profissional.
- 4 No caso de às actividades acessoriamente exercidas corresponder retribuição mais elevada, o trabalhador terá direito a esta e, após seis meses de exercício dessas actividades, terá direito a reclassificação, a qual só poderá ocorrer mediante o seu acordo.

Cláusula 21.ª

Cedência temporária de trabalhadores

- 1 A cedência temporária de um trabalhador de uma empresa para outra só será permitida desde que:
 - a) Não implique mudança de entidade patronal e não determine diminuição de direitos, regalias e garantias;
 - b) Se constate que não há para aquele trabalhador, na empresa cedente, trabalho da sua categoria profissional.
- 2 O trabalhador cedido regressará à empresa cedente logo que cesse a causa que motivou a cedência.
- 3 A entidade patronal que pretenda, nos termos do n.º 1, ceder um trabalhador a outra empresa, associada ou não, com ou sem representantes legais comuns, entregará àquele documento autenticado pelas duas empresas interessadas, do qual conste:
 - a) Local de trabalho onde o trabalhador prestará serviço;
 - b) Condições especiais em que o trabalhador é cedido, se as houver;
 - c) Salvaguarda de todos os direitos, regalias e garantias do trabalhador;
 - d) Responsabilização solidária da entidade patronal a quem é cedido o trabalhador pelos créditos deste.
- 4 O documento a que se refere o número anterior será entregue com a antecedência de:
 - a) Três dias úteis, no caso de o novo local de trabalho permitir o regresso diário à residência habitual do trabalhador;
 - b) Duas semanas, quando não permitir tal regresso.

Cláusula 22.ª

Cedência definitiva de trabalhadores

- 1 A cedência definitiva do trabalhador de uma entidade patronal para outra só é permitida se à respectiva proposta, apresentada com a antecedência mínima de 15 dias, der o trabalhador o seu acordo por escrito e não determinar diminuição dos direitos, regalias e garantias estipulados na lei e neste contrato, nomeadamente os decorrentes da antiguidade, que será sempre contada a partir da data de admissão ao serviço da cedente.
- 2 Apenas existe cedência definitiva do trabalhador, nos termos do número anterior, quando esta conste de documento escrito, assinado pela entidade cedente e pela cessionária, do qual será obrigatoriamente fornecida cópia ao trabalhador, e cedência essa que não confere a este, por si só, direito a indemnização por despedimento pago pela entidade patronal cedente.
- 3 O documento referido no número anterior conterá obrigatoriamente:
 - a) A identificação, remuneração, categoria e antiguidade do trabalhador;
 - b) Local de trabalho onde o trabalhador prestará serviço ou, se for caso disso, o carácter não fixo do mesmo;

- c) Condições especiais em que o trabalhador é cedido, se as houver;
- d) Salvaguarda de todos os direitos, regalias e garantias do trabalhador, incluindo as decorrentes da antiguidade;
- e) Responsabilização solidária da entidade patronal a quem é cedido o trabalhador pelos créditos deste sobre a cedente, vencidos nos 12 meses anteriores à cedência.
- 4 No prazo de sete dias a contar do início da prestação do trabalho junto da entidade cessionária, pode o trabalhador reassumir o seu cargo ao serviço da entidade cedente, revogando o acordo referido no n.º 1 desta cláusula.
- 5 O disposto na presente cláusula não prejudica a faculdade de a entidade patronal admitir o trabalhador nos termos de outras disposições aplicáveis deste contrato.

CAPÍTULO IV

Local de trabalho, deslocações e transferências

Cláusula 23.ª

Local habitual de trabalho

- 1 Por local habitual de trabalho entende-se o lugar onde deve ser realizada a prestação de acordo com o estipulado no contrato ou o lugar resultante de transferência de local de trabalho.
- 2 Na falta de indicação expressa, considera-se local habitual de trabalho o que resultar da natureza da actividade do trabalhador e da necessidade da empresa que tenha levado à sua admissão, desde que esta última fosse ou devesse ser conhecida pelo trabalhador.

Cláusula 24.ª

Trabalhadores com local de trabalho não fixo

Nos casos em que o local de trabalho, determinado nos termos da cláusula anterior, não seja fixo, exercendo o trabalhador a sua actividade indistintamente em diversos lugares, o trabalhador terá direito, em termos a acordar com a entidade patronal, ao pagamento das despesas com transporte, alimentação e alojamento, directamente impostas pelo exercício dessa actividade, podendo haver lugar ao pagamento de ajudas de custo.

Cláusula 25.ª

Deslocações

- 1 Designa-se por deslocação a realização transitória do trabalho fora do local habitual de prestação do mesmo que pressuponha a manutenção do respectivo posto no local de origem.
- 2 Consideram-se deslocações com regresso diário à residência aquelas em que o período de tempo despendido, incluindo a prestação de trabalho e as viagens impostas pela deslocação, não ultrapasse em mais de duas horas o período normal de trabalho acrescido do tempo consumido nas viagens habituais.

3 — Consideram-se deslocações sem regresso diário à residência as que, por excederem o limite de duas horas previsto no número anterior, não permitam a ida diária do trabalhador ao local onde habitualmente prenoita, salvo se este optar pelo respectivo regresso, caso em que será aplicável o regime estabelecido para as deslocações com regresso diário à residência.

Cláusula 26.ª

Deslocações com regresso diário à residência

- 1 Os trabalhadores deslocados com regresso diário à residência terão direito a que:
 - a) Lhes seja fornecido ou pago meio de transporte de ida e volta, na parte que vá além do percurso usual entre a sua residência e o local habitual de trabalho;
 - b) Lhes seja fornecido ou pago almoço, jantar ou ambos, consoante as horas ocupadas, podendo haver lugar ao pagamento de ajudas de custo;
 - c) Lhes seja paga uma remuneração normal equivalente ao tempo gasto nas viagens de ida e volta entre o local da prestação e a residência do trabalhador, na parte em que exceda o tempo habitualmente gasto entre o local habitual de trabalho e a referida residência.
- 2 Na aplicação do disposto na alínea b) do número anterior devem as partes proceder segundo os princípios de boa fé e as regras do senso comum, tendo em conta, no caso do pagamento da refeição, os preços correntes no tempo e local em que a despesa se efectue, podendo a entidade patronal exigir documento comprovativo da despesa feita.
- 3 Os trabalhadores deverão ser dispensados das deslocações referidas nesta cláusula nos termos previstos na lei para a dispensa de trabalho extraordinário.

Cláusula 27.ª

Deslocações sem regresso diário à residência

- 1 Nas deslocações sem regresso diário à residência os trabalhadores deslocados terão direito a:
 - a) Pagamento ou fornecimento integral de alimentação e alojamento, podendo haver lugar ao pagamento de ajudas de custo;
 - b) Transporte gratuito assegurado pela entidade patronal ou pagamento integral das despesas de transporte de ida e volta: no início e no termo da deslocação; no início e no termo dos períodos de férias gozados durante a manutenção da mesma; por cada duas semanas de deslocação;
 - c) Pagamento de um subsídio correspondente a 25% da retribuição normal.
- 2 Na aplicação do direito conferido na alínea *a*) do número anterior deve igualmente atender-se aos princípios consignados no n.º 2 da cláusula 26.ª
- 3 O subsídio referido na alínea c) do n.º 1 é calculado em função do número de dias consecutivos que durar a deslocação, com exclusão dos períodos de férias gozados durante a sua permanência.

4 — O trabalhador deverá ser dispensado das deslocações previstas nesta cláusula nos termos previstos na lei para a dispensa da prestação de trabalho extraordinário

Cláusula 28.ª

Deslocações fora do continente

As normas reguladoras das deslocações para fora do continente serão sempre objecto de acordo escrito entre o trabalhador e a entidade patronal, podendo as despesas inerentes à deslocação ser pagas sob a forma de ajudas de custo.

Cláusula 29.ª

Falecimento do pessoal deslocado

No caso de falecimento do trabalhador deslocado, a entidade patronal suportará as despesas decorrentes da transferência do corpo para o local da residência habitual.

Cláusula 30.ª

Ocorrência de períodos de inactividade na deslocação

Sem prejuízo da possibilidade que a entidade patronal dispõe de fazer cessar a deslocação, o regime previsto na cláusula 27.ª subsiste enquanto perdurar a deslocação, independentemente de durante esta ocorrerem períodos de inactividade.

Cláusula 31.ª

Transferências

- 1 Por transferência entende-se a mudança definitiva de local habitual de trabalho.
- 2 Para além das situações de transferências motivadas pelo interesse da entidade patronal ou dos trabalhadores, cujas condições deverão constar de documento subscrito por ambas as partes, as transferências motivadas pelo encerramento total ou parcial do estabelecimento ou obra serão reguladas pela legislação em vigor.
- 3 Na elaboração do documento a que se refere o número anterior dever-se-á ter em conta, designadamente, o eventual acréscimo com as despesas de alimentação, alojamento e transportes que a transferência no interesse da empresa eventualmente origine para o trabalhador, podendo haver lugar ao pagamento de ajudas de custo.

Cláusula 32.ª

Doença do trabalhador

- 1 Registando-se uma situação de doença cuja duração se prevê superior a dois dias, o trabalhador terá direito ao pagamento ou fornecimento de transporte de regresso à sua residência.
- 2 Prevendo-se um período de doença igual ou inferior a dois dias, o trabalhador permanecerá no local de trabalho, cessando todos os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, sendo no entanto assegurado pela entidade empregadora, durante o período de inactividade, a manutenção das condições previamente estabelecidas no que concerne a alojamento e alimentação.

3 — Por solicitação do trabalhador, e prevendo-se uma recuperação no prazo de oito dias, poderá o trabalhador permanecer no local de trabalho, dentro dos condicionalismos previstos no número anterior.

CAPÍTULO V

Retribuição do trabalho

Cláusula 33.ª

Noção de retribuição

- 1 Considera-se retribuição aquilo a que, nos termos da lei e do presente contrato, o trabalhador tem direito a receber como contrapartida do seu trabalho.
 - 2 Não se considera retribuição:
 - a) A remuneração por trabalho suplementar;
 - b) As importâncias recebidas a título de ajudas de custo, subsídios de refeição, abonos de viagem, despesas de transporte e alimentação, abonos de instalação e outros equivalentes;
 - c) As gratificações extraordinárias concedidas pela entidade patronal, bem como os prémios de produtividade e ou assiduidade;
 - d) A participação nos lucros da empresa.
- 3 Até prova em contrário, presume-se constituir retribuição toda e qualquer outra prestação da entidade patronal ao trabalhador.

Cláusula 34.ª

Remunerações mínimas

- 1 São estabelecidas como remunerações mínimas as constantes do anexo IV do presente contrato.
- 2 Para todos os efeitos, o valor da remuneração horária será calculado segundo a seguinte fórmula:

$$\frac{Rm \times 12}{52 \times n}$$

em que Rm é o valor da remuneração mensal e n o período normal de trabalho semanal.

Cláusula 35.ª

Documento a entregar ao trabalhador no acto do pagamento

No acto do pagamento da retribuição a entidade patronal deve entregar ao trabalhador documento de onde conste o nome completo deste, categoria profissional, número de inscrição na segurança social, período a que a retribuição corresponde, o seu valor ilíquido, discriminação das importâncias relativas a trabalho extraordinário e a trabalho prestado em período de descanso semanal ou em dia feriado, todos os descontos ou deduções devidamente especificados, bem como o montante líquido a receber, bem como a indicação da seguradora para a qual foi transferido o risco relativo a acidentes de trabalho.

Cláusula 36.ª

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito, enquanto se man-

tiverem classificados nas profissões a que correspondam essas funções, a um abono mensal para falhas de 5% sobre a retribuição mínima estipulada para o nível VIII.

2 — Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos nas funções citadas, por períodos iguais ou superiores a 15 dias, o substituto terá direito ao abono para falhas na proporção do tempo de substituição.

Cláusula 37.ª

Subsídio de turno

- 1 A prestação de trabalho em regime de turnos confere direito aos seguintes complementos de retribuição, calculados com base na retribuição mensal efectiva:
 - a) Em regime de dois turnos em que apenas um seja total ou parcialmente nocturno, 25%;
 - b) Em regime de três turnos, ou de dois turnos total ou parcialmente nocturnos, 35 %.
- 2 O complemento de retribuição imposto no número anterior inclui o acréscimo de retribuição pelo trabalho nocturno prestado em regime de turnos.

Cláusula 38.ª

Subsídio de Natal

- 1 Todos os trabalhadores têm direito a um subsídio de Natal de valor igual a um mês de retribuição, sendo contudo proporcional aos meses completos de serviço prestado no ano a que se reporta.
- 2 Para efeitos no disposto no número anterior, no cálculo dos meses completos de serviço serão tidos em conta, para atribuição do subsídio, os dias de não prestação de trabalho por motivo de nojo, casamento, parto e ainda pelos motivos previstos no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.
- 3 No caso de faltas motivadas por doença subsidiada até 30 dias por ano, a entidade patronal pagará ao trabalhador o complemento da prestação compensatória paga a título de subsídio de Natal pela segurança social.
- 4 Na determinação do ano a que o subsídio respeita, podem as empresas considerar o período compreendido entre 1 de Novembro do ano anterior e 31 de Outubro do ano do respectivo processamento.
- 5 O subsídio de Natal será pago até 15 de Dezembro de cada ano, salvo nos casos da cessação do contrato de trabalho, em que o pagamento se efectuará na data da cessação referida.

Cláusula 39.ª

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato colectivo terão direito, por dia de trabalho efectivamente prestado, a um subsídio de refeição no valor de 705\$, a partir de 1 de Janeiro de 2000.

- 2 Não terão direito ao subsídio de refeição correspondente ao período de uma semana os trabalhadores que no decurso da mesma hajam faltado injustificadamente.
- 3 O valor do subsídio referido no n.º 1 não será considerado no período de férias, bem como para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal.
- 4 O subsídio de refeição previsto nesta cláusula não é devido aos trabalhadores ao serviço de entidades patronais que forneçam integralmente refeições ou nelas comparticipem com montantes não inferiores aos valores mencionados no n.º 1.
- 5 Para efeitos dos n.ºs 1, 2 e 9, o direito ao subsídio de refeição efectiva-se com a prestação de trabalho nos dois períodos normais de laboração diária, ou no período convencionado nos contratos de trabalho a tempo parcial, e desde que não se registe num dia uma ausência superior a 25% do período de trabalho diário.
- 6 Sempre que a natureza, localização e duração das obras e o número de indivíduos que nelas trabalhem o justifiquem, deverá ser previsto um local coberto e abrigado das intempéries, dotado de água potável e dispondo de mesas e bancos, onde o pessoal possa preparar e tomar as suas refeições.
- 7 Tratando-se de obras que ocupem mais de 50 operários por período superior a seis meses, quando a sua natureza e localização o justificarem, deverão ser montadas cozinhas com chaminés, dispondo de pia e dotadas de água potável, e refeitórios com mesas e bancos, separados das primeiras, mas ficando-lhes contíguos.
- 8 As construções a que se referem os números anteriores, que poderão ser desmontáveis, devem satisfazer as condições expressas nas disposições legais em vigor.
- 9 Os trabalhadores a tempo parcial têm direito ao pagamento integral do subsídio de refeição, nos mesmos termos aplicáveis aos trabalhadores a tempo inteiro, quando a prestação de trabalho diária seja igual ou superior a cinco horas ou, sendo a prestação de trabalho diária inferior a cinco horas, à proporção do respectivo período normal de trabalho semanal.

Cláusula 40.ª

Utilização de viatura própria

Aos trabalhadores que, mediante acordo prévio, se desloquem em viatura própria ao serviço da empresa, será paga por cada quilómetro percorrido e conforme a natureza do veículo a percentagem que se indica do preço em vigor do litro da gasolina sem chumbo 98:

Automóveis ligeiros — 20%; Motociclos — 10%; Bicicletas motorizadas — 8%.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação do trabalho

SECÇÃO I

Descanso semanal e feriados

Cláusula 41.ª

Descanso semanal

- 1 Em princípio, o dia de descanso semanal será ao domingo, sendo o sábado considerado dia de descanso semanal complementar.
- 2 O disposto no número anterior poderá não se aplicar:
 - a) Aos trabalhadores necessários para assegurar a continuidade dos serviços que não possam ser interrompidos;
 - b) Ao pessoal dos serviços de limpeza ou encarregados de outros trabalhos preparatórios e complementares que devam necessariamente ser efectuados no dia de descanso dos restantes trabalhadores;
 - c) Aos guardas e porteiros;
 - d) Aos trabalhadores que exerçam actividade em exposições e feiras.
- 3 Sempre que possível, a entidade patronal deve proporcionar aos trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar o descanso semanal complementar nos mesmos dias.

Cláusula 42.ª

Feriados

1 — São feriados obrigatórios os seguintes:

1 de Janeiro;

Sexta-Feira Santa:

25 de Abril:

1 de Maio;

Corpo de Deus;

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro; 25 de Dezembro.

- 2 O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.
- 3 Para além dos feriados estabelecidos no n.º 1, observar-se-á também a terça-feira de Carnaval e o feriado municipal ou, na sua falta, o feriado da capital do distrito.
- 4 Nas empresas com locais de trabalho dispersos por mais de um concelho, poderá a empresa, caso exista acordo entre esta e a maioria dos trabalhadores de cada local de trabalho, adoptar genericamente o feriado municipal da localidade em que se situa a respectiva sede.

Cláusula 43.ª

Tolerância de ponto

Na véspera de Natal (24 de Dezembro) será concedida tolerância de ponto a todos os trabalhadores, sem perda de remuneração.

SECÇÃO II

Faltas

Cláusula 44.ª

Faltas

Para além das faltas justificadas previstas na lei, consideram-se ainda como faltas justificadas e sem perda de retribuição as seguintes:

As originadas pela necessidade de dádiva de sangue, pelo tempo tido como indispensável;

As dadas por ocasião do casamento, até 11 dias úteis seguidos.

Cláusula 45.ª

Impedimento prolongado

- 1 Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, cessam os direitos e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.
- 2 O tempo de suspensão conta para efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar e continuando obrigado a guardar lealdade à entidade patronal.
- 3 O disposto no n.º 1 começará a observar-se mesmo antes de expirado o prazo de um mês a partir do momento em que haja a certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior àquele prazo.
- 4 O contrato caducará, porém, no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo.
- 5 Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro de 15 dias, apresentar-se à entidade patronal para retomar o serviço, sob pena de perder o direito ao lugar.
- 6—O trabalhador retomará o serviço nos 15 dias seguintes à sua apresentação em dia a indicar pela entidade patronal, de acordo com as conveniências de serviço, salvo a existência de motivos atendíveis que impeçam a comparência no prazo considerado.

SECÇÃO III

Férias

Cláusula 46.ª

Duração do período de férias

1 — O período anual de férias é de 22 dias úteis.

- 2 A entidade empregadora pode encerrar, total ou parcialmente, a empresa ou estabelecimento nos seguintes termos:
 - Encerramento durante pelo menos 15 dias consecutivos entre o período de 1 de Maio e 31 de Outubro.
- 3 Salvo o disposto no número seguinte, o encerramento da empresa ou estabelecimento não prejudica o gozo efectivo do período efectivo de férias a que o trabalhador tenha direito.
- 4 Os trabalhadores que tenham direito a um período de férias superior ao do encerramento podem optar por receber a retribuição e o subsídio de férias correspondentes à diferença, sem prejuízo de ser sempre salvaguardado o gozo efectivo de 15 dias úteis de férias, ou por gozar, no todo ou em parte, o período excedente de férias prévia ou posteriormente ao encerramento.
- 5 Para efeitos de férias, a contagem dos dias úteis compreende os dias de semana de segunda-feira a sexta-feira, com exclusão dos feriados.

Cláusula 47.ª

Direito a férias dos trabalhadores eventuais e contratados a termo

- 1 Os trabalhadores admitidos por contrato a termo cuja duração, inicial ou renovada, não ultrapasse um ano têm direito a um período de férias equivalente a dois dias úteis por cada mês completo de serviço.
- 2 Para efeitos de determinação do mês completo de serviço, devem contar-se todos os dias, seguidos ou interpolados, em que foi prestado trabalho.
- 3 O período de férias resultante da aplicação do n.º 1 conta-se, para todos os efeitos, nomeadamente o de antiguidade, como tempo de serviço.

Cláusula 48.ª

Cumulação de férias

Para além das situações previstas na legislação aplicável, terão ainda direito a acumular férias de dois anos os trabalhadores estrangeiros que pretendam gozá-las no país de origem.

Cláusula 49.ª

Retribuição durante as férias

- 1 A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efectivo e deve ser paga antes do início daquele período.
- 2 Além da retribuição mencionada no número anterior, os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias de montante igual ao dessa retribuição, que será pago antes do início do período de férias, se o trabalhador expressamente o desejar.
- 3 A redução do período de férias, nos casos em que esta seja legalmente possível, não implica redução correspondente no subsídio de férias.

CAPÍTULO VII

Condições particulares de trabalho

Cláusula 50.ª

Trabalho de mulheres — Maternidade/paternidade

- 1 À mulher é assegurado o direito de exercer qualquer profissão, salvo as excepções previstas na lei.
- 2 São proibidos às mulheres os trabalhos que exijam a utilização e manipulação frequente e regular das seguintes substâncias tóxicas:

Mercúrio, seus amálgamas e compostos orgânicos e inorgânicos;

Ésteres tiofosfóricos;

Sulfureto de carbono;

Benzeno e seus homólogos;

Derivados nitrados e cloronitrados dos hidrocarbonetos bensénicos;

Dinitrofenol;

Anilina e seus homólogos;

Benzina e seus homólogos;

Naflilaminas e seus homólogos.

- 3 São também proibidos às mulheres os seguintes trabalhos:
 - a) Os trabalhos em atmosfera de ar comprimido:
 - b) Os trabalhos subterrâneos em minas de qualquer categoria;
 - c) Os trabalhos que exijam o transporte manual de cargas cujo peso exceda 27 kg;
 - d) Os trabalhos que exijam o transporte manual regular de cargas cujo peso exceda 15 kg;
 - e) Os trabalhos que exponham a radiações ionizantes, nos termos da legislação em vigor.
- 4 À mulher são assegurados os seguintes direitos e garantias:
 - a) São proibidos e condicionados às mulheres durante a gravidez e durante o período de amamentação, a exposição aos agentes físicos, químicos e biológicos, bem como os processos e condições de trabalho legalmente previstos;
 - b) Por ocasião do parto ser-lhe-á concedida uma licença de 120 dias consecutivos, 90 dos quais serão gozados obrigatória e imediatamente após o mesmo. No caso de a trabalhadora não ter, por facto que não lhe seja imputável, direito ao subsídio de maternidade, a empresa pagará integralmente a retribuição normal;
 - c) Para além do período acima referido, a mulher terá direito em cada dia de trabalho, sem diminuição de retribuição ou qualquer outro direito, a:
 - Dois períodos distintos de duração máxima de uma hora para amamentação, enquanto esta durar;
 - No caso de não haver lugar a amamentação, a mãe ou o pai trabalhador têm direito, por decisão conjunta, à dispensa de dois períodos distintos de uma hora para aleitação, até o filho perfazer 1 ano;
 - No caso de trabalho a tempo parcial, a duração das dispensas supra-referidas será reduzida na proporção do período normal de trabalho desempenhado.

- 5 Em caso de hospitalização da criança a seguir ao parto, a licença por maternidade poderá ser interrompida até à data em que cesse o internamento e retomada a partir de então até final do período.
- 6 O direito de faltar no período da maternidade, com os efeitos previstos na alínea b) do n.º 4 desta cláusula, é reduzido até 14 dias após o falecimento nos casos de morte de nado-vivo, ressalvando-se sempre um período de repouso de 30 dias a seguir ao parto.
- 7 No caso de aborto clinicamente comprovado ou parto de nado-morto, a mulher terá direito a faltar durante um período mínimo de 14 dias e máximo de 30 dias, graduado de acordo com prescrição médica, devidamente documentada, em função das condições de saúde da mãe, observando-se as seguintes condições:
 - a) Estas faltas não determinam perda de quaisquer direitos, sendo consideradas como prestação efectiva de trabalho, salvo quanto à remuneração;
 - b) No caso de a trabalhadora não ter, por facto que não lhe seja imputável, direito ao subsídio de maternidade, a entidade patronal pagará integralmente a sua retribuição normal.
- 8 Nos períodos indicados na alínea b) do n.º 4 da presente cláusula é vedado à mulher exercer actividade ao serviço de qualquer outra entidade patronal, constituindo infracção grave o incumprimento do disposto neste número.
- 9 Presume-se sem justa causa a cessação do contrato de trabalho promovida pela entidade empregadora, excluindo a caducidade dos contratos de trabalho e a rescisão durante o prazo de período experimental, carecendo sempre tal cessação, quanto às mulheres grávidas, puérperas ou lactantes, de parecer da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, nos termos legalmente previstos.
- 10 O pai, no 1.º mês a seguir ao nascimento do filho, tem direito a uma licença correspondente a cinco dias úteis, seguidos ou interpolados, pagos pela segurança social, nos termos da licença de maternidade.

Cláusula 51.ª

Trabalho de menores

- 1 Salvo oposição escrita dos seus representantes legais, é válido o contrato individual de trabalho celebrado com trabalhador menor.
- 2 A entidade patronal deve exclusivamente proporcionar aos menores que se encontrem ao seu serviço trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que são prestados, não sejam prejudiciais ao seu desenvolvimento físico, espiritual ou moral.

Cláusula 52.a

Trabalhadores-estudantes

Os deveres e os direitos dos trabalhadores-estudantes são os consignados na lei em vigor.

Cláusula 53.ª

Formação profissional

- 1 As empresas deverão proporcionar aos trabalhadores ao seu serviço a frequência de acções de aperfeiçoamento, reciclagem e reconversão profissional adequadas às respectivas funções e actividade da empresa.
- 2 A formação profissional considera-se incluída no objecto do contrato de trabalho, quer como formando quer como formador, no âmbito da relação laboral existente entre as partes.
- 3 O tempo despendido pelos trabalhadores em acções de formação será contado e considerado para todos os efeitos como tempo de trabalho, excepto quando a acção decorra fora do período normal de trabalho.

CAPÍTULO VIII

Saúde, higiene e segurança no trabalho

Cláusula 54.ª

Organização de serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho

- 1 Independentemente do número de trabalhadores que se encontrem ao seu serviço, a entidade empregadora deve organizar serviços de segurança, higiene e saúde, visando a prevenção de riscos profissionais e a promoção da saúde dos trabalhadores.
- 2 Através dos serviços mencionados no número anterior, devem ser tomadas as providências necessárias para prevenir os riscos profissionais e promover a saúde dos trabalhadores, garantindo-se, entre outras legalmente consignadas, as seguintes actividades:
 - Identificação e avaliação dos riscos para a segurança e saúde nos locais de trabalho e controlo periódico dos riscos resultantes da exposição e agentes químicos, físicos e biológicos;
 - Promoção e vigilância da saúde, bem como a organização e manutenção dos registos clínicos e outros elementos informativos relativos a cada trabalhador;
 - Informação e formação sobre os riscos para a segurança e saúde, bem como sobre as medias de protecção e de prevenção;
 - Organização dos meios destinados à prevenção e protecção, colectiva e individual, e coordenação das medidas a adoptar em caso de perigo grave e eminente;
 - Afixação da sinalização de segurança nos locais de trabalho.

Cláusula 55.ª

Serviços de medicina do trabalho

- 1 As empresas devem estar abrangidas por serviços de medicina do trabalho e de prevenção e segurança, de acordo com o estabelecido na legislação em vigor.
- 2 Os serviços de medicina do trabalho e de prevenção e segurança exercerão as suas funções com inteira independência técnica e moral relativamente à entidade patronal e aos trabalhadores.

3 — As atribuições dos serviços de medicina do trabalho e de prevenção e segurança são as previstas na legislação em vigor.

Cláusula 56.ª

Medidas de protecção e segurança

- 1 A entidade patronal deverá providenciar para que a execução dos trabalhos decorra em condições de segurança adequadas, devendo as situações de risco ser analisadas, sempre que possível durante as fases de projecto e planeamento, tendo em vista a introdução de medidas correctivas por forma a optimizar os índices de segurança.
- 2 As medidas de segurança adoptadas deverão privilegiar a protecção colectiva e responder adequadamente aos riscos específicos que ocorram nas diferentes fases de execução dos trabalhos.
- 3 Nas situações de emergência, perigo eminente ou impossibilidade técnica, que não permitam a adopção de medidas de protecção colectiva, deverão ser fornecidos equipamentos de protecção individual.
- 4 O estado de conservação e operacionalidade das protecções e dos sistemas de segurança deverão ser inspeccionados periodicamente.
- 5 Nos trabalhos considerados de maior risco, designadamente perfuração e reparação de poços, abertura de túneis, galerias e valas, montagens de andaimes, túneis metálicos e aparelhos de elevação, dever-se-á proporcionar informação e formação adequadas, bem como condições específicas de segurança.

Cláusula 57.ª

Higiene e segurança no trabalho

- 1 No desenvolvimento dos trabalhos devem ser observados os preceitos legais gerais, assim como as prescrições específicas para o sector no que se refere à segurança, higiene e saúde no trabalho, designadamente os princípios da integração, coordenação e responsabilidade, consignados nos normativos da Comunidade Europeia relativos aos estaleiros temporários ou móveis e a consequente legislação nacional em vigor.
- 2 Os trabalhos têm de decorrer em condições de segurança adequadas, devendo as situações de risco ser avaliadas, durante as fases de projecto e planeamento, tendo em vista a introdução de medidas correctivas por forma a optimizar os índices de segurança nas fases de execução e exploração.
- 3 Os trabalhadores devem colaborar com a entidade patronal em matéria de higiene e segurança e denunciar prontamente, por intermédio da comissão de prevenção e segurança ou do encarregado de segurança, qualquer deficiência existente.
- 4 Quando a natureza particular do trabalho a prestar o exija, a entidade patronal fornecerá o vestuário especial e demais equipamento adequado à execução das tarefas cometidas aos trabalhadores.

- 5 É encargo da entidade patronal a deterioração do vestuário especial e demais equipamento, ferramenta ou utensílio, por ela fornecidos, ocasionada, sem culpa do trabalhador, por acidente ou uso anormal, mas inerente à actividade prestada.
- 6 A entidade patronal diligenciará, na medida do possível, no sentido de dotar os locais de trabalho de vestiários, lavabos, chuveiros e equipamento sanitário, tendo em atenção as normas de higiene em vigor.

Cláusula 58.ª

Comissões de prevenção e segurança e encarregado de segurança

- 1 Nas empresas onde existem mais de 40 trabalhadores, será constituída uma comissão de prevenção e segurança.
- 2 Cada comissão de prevenção e segurança será composta por dois representantes da empresa, um dos quais será o director técnico da obra ou o seu representante, dois representantes dos trabalhadores e por um encarregado de segurança.
- 3 Em todas as empresas haverá um elemento para tratar das questões relativas à higiene e segurança, que será chamado «encarregado de segurança» e que será nomeado por comum acordo entre a entidade patronal e os trabalhadores, tendo em conta a sua aptidão para o desempenho das funções.
- 4 As atribuições e modo de funcionamento dos órgãos acima referidos estão regulados em anexo.

Cláusula 59.ª

Prevenção e controlo do alcoolismo

- 1 Não é permitida a realização de qualquer trabalho sob o efeito do álcool, nomeadamente a condução de máquinas, trabalhos em altura e trabalhos em valas.
- 2 Considera-se estar sob o efeito do álcool o trabalhador que, submetido a exame de pesquisa de álcool no ar expirado, apresente uma taxa de alcoolemia igual ou superior a 0,5 g/l.
- 3 Aos trabalhadores abrangidos pelo Código da Estrada é aplicável a taxa de alcoolemia prevista naquele Código.
- 4 O controlo de alcoolemia será efectuado com carácter aleatório entre os trabalhadores que prestem serviço na empresa, bem como àqueles que indiciem estado de embriaguês, devendo para o efeito utilizar-se material apropriado, devidamente aferido e certificado.
- 5 O exame de pesquisa de álcool no ar expirado será efectuado pelo superior hierárquico ou por trabalhador com competência delegada para o efeito, sendo sempre possível ao trabalhador requerer a assistência de uma testemunha, dispondo de quinze minutos para o efeito, não podendo contudo deixar de se efectuar o teste caso não seja viável a apresentação da testemunha.

- 6 Assiste sempre ao trabalhador submetido ao teste o direito à contraprova, realizando-se, neste caso, um segundo exame nos dez minutos imediatamente subsequentes ao primeiro.
- 7 A realização do teste de alcoolemia é obrigatória para todos os trabalhadores, presumindo-se em caso de recusa que o trabalhador apresenta uma taxa de alcoolemia igual ou superior a 0,5 g/l.
- 8 O trabalhador que apresente taxa de alcoolemia igual ou superior a 0,5 g/l ficará sujeito ao poder disciplinar da empresa, sendo a sanção a aplicar graduada de acordo com a perigosidade e a reincidência do acto.
- 9 Caso seja apurada ou presumida taxa de alcoolemia igual ou superior a 0,5 g/l, o trabalhador será imediatamente impedido, pelo seu superior hierárquico, de prestar serviço durante o restante período de trabalho diário, com a consequente perda da remuneração referente a tal período.
- 10 Em caso de teste positivo, será elaborada uma comunicação escrita, sendo entregue cópia ao trabalhador.

CAPÍTULO IX

Interpretação, integração e aplicação do contrato

Cláusula 60.ª

Comissão paritária

- 1 As partes outorgantes constituirão uma comissão paritária composta de oito membros, quatro em representação de cada uma delas, com competência para interpretar as disposições deste contrato, integrar casos omissos e alterar matéria vigente, nos termos da declaração relativa à comissão paritária, publicada juntamente ao presente CCT.
- 2 Cada uma das partes pode fazer-se acompanhar de assessores.
- 3 Para efeito da respectiva constituição, cada uma das partes indicará à outra e ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade, no prazo de 30 dias após a publicação deste contrato, a identificação dos seus representantes.
- 4 A substituição de representantes é lícita a todo o tempo, mas só produz efeitos 15 dias após as comunicações referidas no número anterior.
- 5 No primeiro dia de reunião, as partes estipularão o regimento interno da comissão, observando-se, todavia, as seguintes regras:
 - a) As resoluções serão tomadas por acordo das partes, sendo enviadas ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade para publicação nos prazos seguintes:

Matéria relativa a interpretação de disposições vigentes e integração de casos omissos — imediatamente após o seu acordo; Matéria relativa à alteração de matéria vigente — juntamente com o próximo CCT (revisão geral);

- b) Essas resoluções, uma vez publicadas, terão efeito a partir de:
 - Matéria interpretativa desde a data de entrada em vigor do presente CCT;
 - Matéria integradora no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação;
 - Matéria relativa à alteração de matéria vigente na data da entrada em vigor do CCT (revisão geral).

Cláusula 61.ª

Sucessão de regulamentação

O regime constante do presente contrato entende-se globalmente mais favorável que o previsto nas disposições dos instrumentos de regulamentação anteriores, cujas disposições ficam totalmente revogadas com a entrada em vigor do presente contrato e são substituídas pelas agora acordadas.

Cláusula 62.ª

Disposição transitória

Os sindicatos e associações patronais decidem criar uma comissão técnica paritária para estudos e definições do enquadramento de funções, a qual, no prazo de seis meses a contar da data da publicação da presente convenção, deverá elaborar texto definitivo a ser incluído na próxima revisão.

CAPÍTULO X

Igualdade de tratamento

Cláusula 63.ª

Igualdade de tratamento

É garantido o direito dos indivíduos de ambos os sexos à igualdade de tratamento no trabalho e no emprego.

TÍTULO II

Condições específicas de admissão e carreira profissional

ANEXO I

Condições específicas de admissão

CAPÍTULO XI

Condições específicas de admissão

SECÇÃO I

Cobradores

Cláusula 64.ª

Condições específicas de admissão

- 1 Na categoria profissional de cobrador só podem ser admitidos trabalhadores nas seguintes condições:
 - a) Terem idade mínima de 18 anos;
 - b) Possuírem o ciclo complementar do ensino primário ou equivalente.

- 2 As habilitações referidas na alínea *b*) do número anterior não serão exigíveis:
 - a) Aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente CCT desempenhem funções de cobrador;
 - b) Aos trabalhadores que tenham desempenhado funções de cobrador;
 - c) Aos trabalhadores do quadro permanente da empresa que, por motivo de incapacidade física comprovada, possam ser reclassificados como cobradores.

Cláusula 65.ª

Categorias profissionais e acesso

- 1 Os cobradores serão distribuídos pelas categorias profissionais de 1.ª e 2.ª
- 2 Os cobradores de 2.ª classe serão obrigatoriamente promovidos à 1.ª classe após cinco anos de serviço efectivo na categoria.

Cláusula 66.ª

Período experimental — Trabalhadores efectivos

O período experimental dos cobradores será de 60 dias, sendo alargado para 90 dias tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores.

SECÇÃO II

Comércio

Cláusula 67.ª

Condições específicas de admissão

- 1 Nas categorias profissionais a que se refere a presente secção só podem ser admitidos trabalhadores com a idade mínima de 16 anos.
- 2 Como praticantes só poderão ser admitidos trabalhadores com menos de 18 anos de idade.
- 3 As habilitações mínimas para a admissão de trabalhadores a que se refere esta secção são o ciclo complementar do ensino primário ou equivalente.
- 4 As habilitações referidas no número anterior não são exigíveis:
 - a) Aos trabalhadores que tenham desempenhado as funções que correspondam às de qualquer das profissões previstas no anexo II;
 - b) Aos trabalhadores do quadro permanente da empresa que, por motivo de incapacidade física comprovada, possam ser reclassificados como caixeiros, similares ou profissionais de armazém.

Cláusula 68.ª

Acesso

1 — Os trabalhadores que ingressem na profissão com idade igual ou superior a 18 anos serão classificados em categoria superior a praticante.

- 2 Os praticantes de caixeiro serão promovidos a caixeiro-ajudante logo que completem três anos ao serviço efectivo ou 18 anos de idade.
- 3 O praticante de armazém será promovido a uma das categorias profissionais superiores, compatível com os serviços desempenhados durante o tempo de prática, logo que complete três anos de serviço efectivo ou 18 anos de idade.
- 4 Os caixeiro-ajudantes serão promovidos a terceiros-caixeiros logo que completem três anos de serviço efectivo na categoria.
- 5 O tempo máximo de permanência na categoria de caixeiro-ajudante previsto no número anterior será reduzido para dois anos sempre que o trabalhador tiver prestado um ano de serviço efectivo na categoria de praticante.
- 6 Os terceiros-caixeiros e segundos-caixeiros serão promovidos à categoria imediatamente superior logo que completem quatro anos de serviço efectivo em cada uma daquelas categorias.

Cláusula 69.ª

Densidades

- 1 É obrigatória a existência de um caixeiro-encarregado ou de um chefe de secção sempre que o número de caixeiros e praticantes de caixeiro no estabelecimento ou na secção seja igual ou superior a três.
- 2 Os profissionais caixeiros serão classificados segundo o quadro de densidades constante do anexo v.

Cláusula 70.ª

Período experimental —Trabalhadores efectivos

O período experimental será de:

120 dias para a categoria de vendedor e para as categorias superiores à de primeiro-caixeiro.

60 dias para primeiro-caixeiro, demonstrador, operador de máquinas e fiel de armazém, sendo alargado para 90 dias tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores.

SECÇÃO III

Construção civil e obras públicas

Cláusula 71.ª

Condições específicas de admissão

- 1 Nas categorias profissionais a que se refere esta secção só poderão ser admitidos trabalhadores de idade não inferior a:
 - a) 18 anos para todas as categorias profissionais em que não haja aprendizagem, salvo para as categorias de auxiliar menor e praticante de apontador, para as quais poderão ser admitidos trabalhadores de idade não inferior a 16 anos;
 - b) 16 anos para todas as outras categorias.
- 2 As idades mínimas referidas no número anterior não serão exigíveis aos trabalhadores que à data da

- entrada em vigor do presente contrato desempenham funções que correspondam a qualquer das categorias nele previstas.
- 3 Só podem ser admitidos como técnicos administrativos de produção os trabalhadores habilitados com o 9.º ano de escolaridade completo ou equivalente.
- 4 Só podem ser admitidos como técnico de obra estagiário ou técnico de obra os trabalhadores habilitados com o respectivo curso ou os que demonstrem já ter desempenhado funções correspondentes às desta profissão.
- 5 Só podem ser admitidos como técnico de recuperação estagiário ou técnico de recuperação os trabalhadores habilitados com o respectivo curso ou os que demonstrem já ter desempenhado funções correspondentes às dessa profissão.

Cláusula 72.ª

Estágio

- 1 O período de estágio do técnico de obra é de três anos, findo o qual será promovido a técnico de obra (grau I).
- 2 O técnico de obra de grau I terá acesso aos graus superiores, a seu pedido e mediante prova prestada no desempenho de funções, ou por proposta da empresa.
- 3 O período de estágio do técnico de recuperação é de três anos, findo o qual será promovido a técnico de recuperação (grau I).
- 4 O técnico de recuperação de grau I terá acesso aos graus superiores, a seu pedido e mediante prova prestada no desempenho de funções, ou por proposta da empresa.

Cláusula 73.ª

Aprendizagem

- 1 A aprendizagem far-se-á sob a responsabilidade de um profissional com a categoria de oficial, sempre que as empresas não possuam serviços autónomos para a formação profissional.
- 2 A duração da aprendizagem não poderá ultrapassar três, dois e um ano, conforme os aprendizes forem admitidos com 16, 17 e 18 ou mais anos de idade, respectivamente.
- 3 Os trabalhadores que forem admitidos como aprendizes com 16, 17 e 18 ou mais anos de idade ingressam imediata e respectivamente no 1.°, 2.° e 3.° anos de aprendizagem.
- 4 Para efeitos do disposto no n.º 2, contar-se-á o tempo de aprendizagem na mesma profissão em empresa diferente daquela em que se acha o aprendiz, sendo a prova desse tempo de aprendizagem, quando exigida pela entidade patronal, feita através de declaração passada pela entidade patronal anterior, a qual poderá se confirmada pela nova entidade patronal pelos mapas enviados aos organismos oficiais.

5 — Deverão igualmente ser tidos em conta, para os efeitos do n.º 2, os períodos de frequência dos cursos de escolas técnicas ou análogas ou dos centros de aprendizagem da respectiva profissão oficialmente reconhecidos.

Cláusula 74.ª

Profissões com aprendizagem

Haverá aprendizagem nas categorias profissionais seguintes:

- a) Assentador de tacos;
- b) Armador de ferro;
- c) Assentador de isolamentos térmicos e acústicos;
- d) Canteiro:
- e) Carpinteiro de limpos;
- f) Carpinteiro de tosco ou cofragem;
- g) Cimenteiro;
- h) Estucador;
- i) Fingidor;
- j) Ladrilhador ou azulejador;
- l) Montador de andaimes;
- m) Montador de material de fibrocimento;
- *n*) Marmoritador;
- o) Pedreiro;
- *p*) Pintor;
- q) Pintor decorador;
- r) Trolha ou pedreiro de acabamentos.

Cláusula 75.ª

Praticantes

- 1 Nas categorias profissionais onde não haja aprendizagem os trabalhadores ingressarão com a categoria de praticante.
- 2 Os praticantes de apontador terão um ou dois anos de prática, consoante tenham sido admitidos com idade igual ou superior a 18 anos ou com menos de 18 anos.
- 3 Os praticantes não poderão permanecer mais de dois ou três anos nesse escalão consoante as profissões indicadas na cláusula seguinte.

Cláusula 76.ª

Profissões com prática

- 1 Haverá dois anos de prática nas categorias profissionais seguintes:
 - a) Ajustador-montador de aparelhagem de elevação;
 - b) Apontador;
 - c) Assentador de aglomerados de cortiça;
 - d) Assentador de revestimentos;
 - e) Condutor-manobrador de equipamentos industrais nível I e nível II;
 - f) Enformador de pré-fabricados;
 - g) Entivador;
 - h) Espalhador de betuminosos;
 - i) Impermeabilizador;
 - j) Marteleiro;
 - *l*) Mineiro;
 - m) Montador de caixilharias;
 - n) Montador de elementos pré-fabricados;
 - o) Montador de estores;

- p) Montador de pré-esforçados;
- q) Sondador:
- r) Vulcanizador.
- 2 Haverá três anos de prática nas categorias profissionais seguintes:
 - a) Caboqueiro ou montante;
 - b) Calceteiro;
 - c) Condutor-manobrador de equipamentos industriais nível III;
 - d) Condutor-manobrador de equipamento de marcação de estradas;
 - e) Montador de casas pré-fabricadas;
 - f) Montador de cofragens;
 - g) Tractorista.

Cláusula 77.ª

Pré-oficialato

- 1 Os trabalhadores admitidos nos termos da cláusula 73.ª, completado que seja o respectivo período de aprendizagem, ingressam na categoria de pré-oficial.
- 2 A duração do pré-oficialato não poderá ultrapassar quatro, três ou dois anos, consoante os trabalhadores já possuam um, dois ou três anos de aprendizagem, respectivamente.

Cláusula 78.ª

Formação profissional

A conjugação dos períodos de aprendizagem e préoficialato consignados nas cláusulas anteriores será encurtada em dois anos desde que os trabalhadores frequentem com aproveitamento curso da respectiva especialidade no Centro Protocolar da Indústria da Construção Civil e Obras Públicas ou outros do mesmo nível que oficialmente venham a ser criados.

Cláusula 79.ª

Promoções obrigatórias

- 1 Os auxiliares menores não poderão permanecer nessa categoria mais de um ano, findo o qual transitarão para aprendizes, salvo se, entretanto, por terem completado 18 anos de idade, tiverem passado a serventes.
- 2 Os trabalhadores com a categoria de oficial de 2.ª, logo que completem quatro anos de permanência no exercício da mesma profissão, serão promovidos a oficial de 1.ª, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.
- 3 Os trabalhadores com a categoria de chefe de equipa logo que completem dois anos de permanência no exercício da mesma profissão, serão promovidos a arvorados, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.
- 4 No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela entidade patronal, nos termos dos números anteriores, terá o direito de exigir um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto normal de trabalho.

Cláusula 80.ª

Período experimental —Trabalhadores efectivos

O período experimental para os trabalhadores da construção civil terá a seguinte duração:

60 dias, para auxiliares menores, aprendizes e praticantes, sendo alargado para 90 dias, tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores;

90 dias, para oficiais de 1.ª e 2.ª ou equiparados; 120 dias, para as categorias superiores.

SECCÃO IV

Agentes técnicos de arquitectura e engenharia/construtores civis

Cláusula 81.ª

Condições especiais de admissão

- 1 Só podem ser admitidos como agentes técnicos de arquitectura e engenharia/construtores civis os trabalhadores habilitados com o curso de construtor civil.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, as empresas só poderão admitir agentes técnicos de arquitectura e engenharia/construtores civis portadores da respectiva carteira profissional.

Cláusula 82.ª

Período experimental —Trabalhadores efectivos

O período experimental dos agentes técnicos de arquitectura e engenharia/construtores civil terá a duração de 180 dias.

SECÇÃO V

Electricistas

Cláusula 83.ª

Condições específicas de admissão

- 1 Nas categorias profissionais a que se refere esta secção só poderão ser admitidos trabalhadores com idade mínima de 16 anos.
- 2 Terão preferência na admissão como aprendizes e ajudantes os trabalhadores que frequentem com aproveitamento os cursos de electricidade das escolas técnicas.
- 3 Terão preferência na admissão na categoria de pré-oficial e em categorias superiores os trabalhadores que tenham completado com aproveitamento um dos cursos referidos no n.º 2 da cláusula 85.ª deste contrato.
- 4 Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as empresas só poderão admitir trabalhadores electricistas portadores da respectiva carteira profissional devidamente legalizada e actualizada nos averbamentos, salvo no início da aprendizagem.

Cláusula 84.ª

Aprendizagem

A aprendizagem far-se-á sob a responsabilidade de um profissional com a categoria de oficial, sempre que as empresas não possuam serviços autónomos para a formação profissional.

Cláusula 85.ª

Promoções e acessos

- 1 Os aprendizes serão promovidos a ajudantes após três anos de serviço efectivo na profissão ou, sendo maiores de 16 anos de idade, desde que provem frequentar com aproveitamento os cursos industriais de electricidade na parte de especialização.
- 2 Os ajudantes serão promovidos a pré-oficiais logo que completem dois anos de serviço efectivo naquela ou, sendo maiores de 17 anos de idade, desde que tenham completado um dos seguintes cursos: curso profissional de uma escola oficial de ensino técnico-profissional da Casa Pia de Lisboa, do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, 2.º grau de torpedeiros electricistas da marinha de guerra portuguesa, escola de marinheiros e mecânicos da marinha mercante portuguesa, cursos de formação profissional do Ministério do Trabalho e da Solidariedade e cursos dos centros protocolares ou cursos equivalentes promovidos pelas associações patronais e sindicais outorgantes do presente contrato.
- 3 Os pré-oficiais serão promovidos a oficiais logo que completem dois anos de serviço naquela categoria, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.
- 4 No caso do trabalhador não aceitar a prova apresentada pela entidade patronal nos termos do número anterior, terá o direito de exigir um exame técnico-profissional nos moldes previstos na cláusula seguinte.
- 5 Os pré-oficiais do 2.º ano que ao longo da sua carreira não tenham adquirido conhecimentos técnicos que lhes permitam desempenhar a totalidade ou a maioria das tarefas previstas para o oficial electricista poderão requerer a sua passagem a auxiliar técnico. A entidade patronal poderá condicionar essa passagem à efectivação de um exame nos moldes previstos na cláusula seguinte.
- 6 Os auxiliares técnicos poderão, ao fim de dois anos na categoria, requerer a sua passagem a oficial electricista. A entidade patronal poderá condicionar essa passagem à efectivação de um exame nos moldes previstos na cláusula seguinte.
- 7 Os auxiliares de montagem poderão, após cinco anos de efectivo desempenho na função, requerer a sua passagem a auxiliar técnico. A entidade patronal poderá condicionar essa passagem à efectivação de um exame nos moldes previstos na cláusula seguinte.
- 8 Os profissionais electricistas com escolaridade mínima de nove anos (curso geral) ou formação profissional ou escolar equivalente poderão progredir na carreira profissional ascendendo à categoria de técnico operacional, grau I, a seu pedido, mediante provas prestadas no desempenho de funções, ou por proposta da empresa.
- 9 O técnico operacional, grau I, terá acesso a técnico operacional, grau II, ao fim de quatro anos, ou

de três anos, caso esteja habilitado com um dos cursos técnicos equivalentes ao nível do 12.º ano de escolaridade.

10 — O técnico operacional bem como todos os profissionais electricistas terão acesso à categoria de assistente técnico, a seu pedido e mediante provas prestadas no desempenho de funções, ou por proposta da empresa.

Cláusula 86.ª

Exames

- 1 Os exames previstos na cláusula anterior versam matérias práticas e teóricas consignadas em programas a elaborar e divulgados previamente.
- 2 A prestação do exame poderá ser dispensada caso a entidade patronal reconheça e ateste a aptidão do trabalhador para o desempenho de funções inerentes a categorias superiores.
- 3 Compete à entidade patronal, nos 15 dias subsequentes à recepção do requerimento para exame, informar a comissão paritária prevista na cláusula 58.ª
- 4 A comissão paritária no prazo de 15 dias comunicará o requerimento à comissão de exame já constituída ou que nomeará nesse mesmo prazo e da qual farão parte um representante das associações sindicais, um representante das associações patronais e um terceiro elemento escolhido por ambas as partes.
- 5 Competirá à comissão de exame estruturar os programas em que posteriormente se irá basear para elaboração das provas teóricas, assim como para a indicação do trabalho prático a realizar.
- 6 Os exames realizar-se-ão no prazo de 30 dias, de preferência no local de trabalho, ou, caso se mostre aconselhável, nos centros de formação profissional da indústria.
- 7 A aprovação no exame determina a promoção à categoria superior, com efeitos a partir da data da apresentação do requerimento para exame.
- 8 A não aprovação no exame determina a impossibilidade de requerer novo exame antes de decorrido um ano sobre a data de realização das provas. A promoção à categoria superior resultante da aprovação neste último exame terá efeitos a partir da data em que o mesmo for requerido.

Cláusula 87.ª

Reclassificação profissional

As entidades patronais obrigam-se, nos 180 dias imediatos à publicação do presente contrato, a reclassificar todos os trabalhadores ao seu serviço.

2 — A reclassificação processar-se-á segundo as funções exclusiva ou predominantemente desempenhadas pelos trabalhadores e as tarefas consignadas na respectiva definição de funções condicionar-se-á às sua efectiva competência profissional e reportar-se-á à categorias profissionais constantes do anexo.

- 3 A reclassificação não poderá, porém, prejudicar a retribuição que o trabalhador já vinha auferindo.
- 4 As empresas diligenciarão proporcionar a frequência de cursos de formação profissional quando se verifique que os trabalhadores, em virtude das alterações na definição de funções, não se encontrem habilitados a desempenhar a totalidade das tarefas que lhes são cometidas.

Cláusula 88.ª

Densidades

O número total de aprendizes não poderá exceder metade do total de oficiais.

Cláusula 89.ª

Período experimental —Trabalhadores efectivos

- 1 A admissão dos trabalhadores na empresa será sempre feita a título experimental.
- 2 O período experimental dos electricistas terá a seguinte duração:
 - 60 dias, para auxiliares de montagem, aprendizes, ajudantes pré-oficiais e auxiliares técnicos, sendo alargado para 90 dias tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores;

90 dias, para oficiais;

120 dias, para as categorias superiores.

Cláusula 90.ª

Graus profissionais

Os trabalhadores a que se refere a presente acção serão distribuídos pelos seguintes graus profissionais:

a) Assistente técnico:

Grau II;

Grau I;

b) Técnico operacional:

Grau II;

Grau I;

- c) Encarregado: categoria única;
- d) Chefe de equipa: categoria única;
- e) Oficial principal: categoria única;
- f) Oficial: categoria única;
- g) Auxiliar técnico: categoria única;
- h) Pré-oficial:

Do 2.º ano;

Do 1.º ano;

i) Ajudante:

Do 2.º ano;

Do 1.º ano;

j) Aprendiz:

Do 3.º ano;

Do 2.º ano;

Do 1.º ano;

l) Auxiliar de montagens: categoria única.

Cláusula 91.ª

Categoria especial de segurança

Sempre que, no exercício da sua profissão, o trabalhador electricista corra o risco de electrocussão não poderá trabalhar sem ser acompanhado por outro trabalhador.

Cláusula 92.ª

Carteiras profissionais

- 1 Para o exercício da profissão de electricista nos graus profissionais definidos na cláusula 90.ª é necessário certificado profissional.
- 2 Os certificados profissionais são emitidos em conformidade com as normas legais vigentes, mediante declaração passada pelas empresas, na qual conste um dos graus profissionais definidos na cláusula 90.ª

Cláusula 93.ª

Especialidade da carteira profissional

1 — Electricista bobinador. — É o trabalhador que monta, desmonta repara e ensaia diversos tipos de bobinagem de aparelhos eléctricos de corrente contínua e alterna, de baixa e alta tensão, mono e trifásicos, em fábrica, oficina ou lugar de utilização, tais como geradores, transformadores, motores e outros aparelhos eléctricos bobinados, efectua os isolamentos necessários, as ligações e proteções de enrolamentos, monta escovas, colectores ou anéis colectores, terminais e arma qualquer tipo de núcleo magnético; utiliza aparelhagem de detecção e medida; interpreta esquemas de bobinagem e outras especificações técnicas; consulta normalmente literatura da especialidade. Pode, se necessário, modificar as características de determinado enrolamento.

Poderá por vezes complementarizar o seu trabalho com a execução de outras tarefas simples mas indispensáveis ao bom prosseguimento dos trabalhos da sua profissão.

2 — Montador-reparador de aparelhos de refrigeração e climatização. — É o trabalhador que monta, instala, conserva, repara e ensaia circuitos eléctricos de aparelhos de refrigeração e climatização, bem como os dispositivos de comando automático, de controlo, protecção e segurança de aparelhos eléctricos, tais como queimadores, electrobomba, unidades de refrigeração e aquecimento, condensadores, evaporadores, compressores, frigoríficos e outros; determina as posições, coloca os condutores, efectua as necessárias ligações, isolamentos e protecções; utiliza aparelhos de detecção e medida; cumpre e providencia para que sejam cumpridas as normas de segurança das instalações eléctricas de baixa tensão.

Poderá por vezes complementarizar o seu trabalho com a execução de outras tarefas simples mas indispensáveis ao bom prosseguimento dos trabalhos da sua profissão.

3 — Montador-reparador de elevadores. — É o trabalhador que instala, conserva, repara, regula e ensaia circuitos eléctricos de elevadores, monta-cargas, escadas rolantes e outros aparelhos similares em fábrica, oficina ou nos locais de utilização, tais como circuitos de força

motriz de comando, de encravamento, de chamada, de protecção, de segurança, de alarme, de sinalização e de iluminação; interpreta planos de montagem, esquemas eléctricos e outras especificações técnicas; monta condutores e efectua as necessárias ligações, isolamentos e protecções; utiliza aparelhos eléctricos de medida e ensaio; cumpre e faz cumprir o Regulamento de Segurança de Elevadores Eléctricos.

Poderá por vezes complementizar o seu trabalho com a execução de outras tarefas simples mas indispensáveis ao bom prosseguimento dos trabalhos da sua profissão.

4 — Montador de instalações eléctricas de alta e baixa tensão. — É o trabalhador que efectua trabalhos de montagem, conservação e reparação de equipamentos e circuitos eléctricos de AT/BT. Executa montagens de equipamentos e instalações de refrigeração e climatização, máquinas eléctricas estáticas e móveis, aparelhagem de comando, detecção, protecção, controlo, sinalização, encravamento, corte e manobra, podendo por vezes orientar estas operações. Efectua a pesquisa e reparação de avarias e afinações nos equipamentos e circuitos eléctricos utilizando aparelhagem eléctrica de medida e ensaio; lê e interpreta desenhos ou esquemas e especificações técnicas; zela pelo cumprimento das normas de segurança das instalações eléctricas AT/BT. Cumpre e faz cumprir os regulamentos de segurança aplicáveis à especialidade.

Poderá por vezes complementarizar o seu trabalho com a execução de outras tarefas simples mas indispensáveis ao bom prosseguimento dos trabalhos da sua profissão.

5 — Montador de instalações eléctricas de baixa tensão. — É o trabalhador que instala, conserva, repara e ensaia circuitos e aparelhagem eléctrica em estabelecimentos industriais, comerciais, particulares ou em outros locais de utilização, tais como circuitos de força motriz, aquecimentos, de iluminação, de sinalização, de sonorização, de antenas e outros; determina a posição de órgãos eléctricos, tais como portinholas, caixas de coluna, tubos ou calhas, quadros, caixas de derivação e ligação e de aparelhos eléctricos, tais como contadores, disjuntores, contactores, interruptores, tomadas e outros; coloca os condutores e efectua as necessárias ligações, isolamentos e protecções; utiliza aparelhos eléctricos de detecção e medida e interpretação de esquemas de circuitos eléctricos e outras especificações técnicas; cumpre e providencia para que sejam cumpridas as normas de segurança das instalações eléctricas de baixa tensão.

Poderá por vezes complementarizar o seu trabalho com execução de outras tarefas simples mas indispensáveis ao bom prosseguimento dos trabalhos da sua profissão.

6 — Montador-reparador de instalações eléctricas de alta tensão. — É o trabalhador que monta, modifica, conserva, repara e ensaia circuitos e aparelhagem eléctrica de alta tensão em fábrica, oficina, ou lugar de utilização, tais como transformadores, disjuntores, seccionadores, pára-raios, barramentos isoladores e respectivos circuitos de comando, medida, contagem e sinalização; procede às necessárias ligações de cabos condutores, sua protecção e isolamento; utiliza aparelhos eléctricos de detecção e medida; interpreta esquemas de circuitos eléctricos e outras especificações técnicas; cumpre e faz cumprir o

Regulamento de Segurança de Subestações e Postos de Transformação e Seccionamento.

Poderá por vezes complementarizar o seu trabalho com a execução de outras tarefas simples mas indispensáveis ao bom prosseguimento dos trabalhos da sua profissão.

7 — Montador de redes AT/BT e telecomunicações. — É o trabalhador que monta, regula, conserva, repara, ensaia e vigia redes aéreas ou subterrâneas de transporte e distribuição de energia eléctrica de alta e baixa tensão, bem como redes de telecomunicações; erige e estabiliza postes, torres e outros suportes de linhas eléctricas; executa a montagem de caixas de derivação, juntação ou terminais de cabos em valas, pórticos ou subestações, monta diversa aparelhagem, tal como isoladores, pára-raios, separadores, fusíveis, amortecedores; sonda as instalações e traçados das redes para verificação do estado de conservação do material; orienta a limpeza da faixa de protecção das linhas, podendo por vezes decotar ramos de árvores ou eliminar quaisquer outros objectos que possam interferir com o traçado; guia frequentamente a sua actividade por esquemas de traçados e utiliza aparelhos de medida para detecção de avarias.

Poderá por vezes complementizar o seu trabalho com a execução de outras tarefas simples mas indispensáveis ao bom prosseguimento dos trabalhos da sua profissão.

8 — Instrumentista (montador-reparador de instrumentos de medida e controlo industrial). — É o trabalhador que detecta e repara avarias em circuitos eléctricos, electrónicos, pneumáticos e hidráulicos, com desmontagem, reparação e montagem de aparelhos de regulação, controlo, medida, protecção, manobra, sinalização, alarme, vigilância ou outros; realiza ensaios de equipamentos em serviço ou no laboratório com verificação das respectivas características, seu funcionamento normal e procede à sua aferição se necessário, interpreta incidentes de exploração; executa relatórios informativos sobre os trabalhos realizados, interpreta gráficos, tabelas, esquemas e desenhos necessários ao exercício da função.

Poderá por vezes complementarizar o seu trabalho com a execução de outras tarefas simples mas indispensáveis ao bom prosseguimento dos trabalhos da sua profissão.

SECÇÃO VI

Enfermeiros

Cláusula 94.ª

Condições específicas de admissão

Nas categorias profissionais de enfermagem só podem ser admitidos trabalhadores que possuam carteira profissional.

Cláusula 95.ª

Densidades

Existirá um enfermeiro-coordenador sempre que existam mais de três trabalhadores de enfermagem no mesmo local de trabalho.

Cláusula 96.ª

Período experimental —Trabalhadores efectivos

- 1 A admissão dos trabalhadores de enfermagem na empresa será sempre feita a título experimental durante os primeiros 180 dias.
- 2 Durante o período experimental, tanto o trabalhador como a entidade patronal poderão pôr termo ao contrato, sem necessidade de aviso prévio ou pagamento de qualquer indemnização ou compensação.
- 3 Em qualquer caso será sempre garantida ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de trabalho efectivo.
- 4 Caso se mantenha a admissão, contar-se-á o período de experiência para efeitos de antiguidade.

SECÇÃO VII

Escritório

Cláusula 97.ª

Condições específicas de admissão

- 1 Nas categorias profissionais a que se refere a presente secção só poderão ser admitidos trabalhadores nas seguintes condições:
 - a) Terem a idade mínima de 17 anos;
 - b) Possuirem o curso complementar do ensino secundário, excepto o disposto na alínea seguinte;
 - c) Contabilista curso adequado do ensino superior e ou inscrição na Associação dos Técnicos Oficiais de Contas.
- 2 As habilitações referidas no número anterior não serão exigíveis:
 - a) Aos trabalhadores que exercendo as funções transitem de empresa abrangida pela convenção;
 - Aos trabalhadores do quadro permanente da empresa que por motivo de incapacidade física comprovada possam ser reclassificados como trabalhadores de escritório.

Cláusula 98.ª

Acessos e promoções

- 1 O estágio para escriturário terá a duração máxima de três anos para os trabalhadores admitidos com 17 anos de idade e dois anos para os admitidos com a idade igual ou superior a 18 anos.
- 2 Os escriturários de 3.ª e 2.ª classes serão promovidos à classe superior logo que completem três anos de serviço na classe e na mesma empresa, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.
- 3 Os operadores de computador de 1 e II serão promovidos ao grau superior logo que completem três anos de serviço no respectivo grau e na mesma empresa, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

- 4 Os técnicos administrativos de grau I serão promovidos ao grau superior logo que completem três anos de serviço no respectivo grau e na mesma empresa, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.
- 5 Para efeitos de promoção dos profissionais referidos no número anterior, será contado o tempo já prestado na categoria profissional.
- 6 No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela entidade patronal, nos termos dos n.ºs 3 e 4, terá o direito de exigir um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto de trabalho.
- 7 Os profissionais que à data da entrada em vigor do presente CCT estejam classificados como dactilógrafos são reclassificados como escriturários de 3.ª

Cláusula 99.ª

Período experimental —Trabalhadores efectivos

- O período experimental para os trabalhadores de escritório terá a seguinte duração:
 - 60 dias, para estagiários, sendo alargado para 90 dias tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores;
 - 90 dias, para escriturários ou equiparados;
 - 120 dias, para técnico administrativo, subchefe de secção e categorias superiores.

SECÇÃO VIII

Fogueiros

Cláusula 100.a

Condições específicas de admissão

- 1 Na categoria profissional prevista na presente secção só poderão ser admitidos trabalhadores de idade não inferior a 18 anos e com as habilitações mínimas legais.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, as empresas só poderão admitir trabalhadores fogueiros portadores da respectiva carteira profissional.

Cláusula 101.a

Período experimental —Trabalhadores efectivos

O período experimental dos fogueiros terá a duração de 90 dias.

SECÇÃO IX

Garagens

Cláusula 102.a

Condições específicas de admissão

Nas categorias profissionais previstas na presente secção só podem ser admitidos trabalhadores com a idade mínima de 18 anos e com as habilitações mínimas legais.

Cláusula 103.ª

Período experimental —Trabalhadores efectivos

O período experimental das categorias previstas nesta secção terá a duração de 60 dias, sendo alargado para 90 dias tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores.

SECCÃO X

Hotelaria

Cláusula 104.ª

Condições específicas de admissão

Nas categorias profissionais a que se refere esta secção só podem ser admitidos trabalhadores nas seguintes condições:

- a) Terem idade mínima de 16 anos;
- b) Possuírem carteira profissional ou, caso a não possuam e seja obrigatória para o exercício da respectiva profissão, possuírem as habilitações mínimas exigidas por lei ou pelo Regulamento da Carteira Profissional.

Cláusula 105.ª

Preferência de admissão

Em igualdade de condições, têm preferência na admissão:

- a) Os diplomados pelas escolas hoteleiras e já titulares de carteira profissional;
- b) Os profissionais titulares de carteira profissional que tenham sido aprovados em cursos de aperfeiçoamento das escolas hoteleiras;
- c) Os profissionais munidos da competente carteira profissional.

Cláusula 106.ª

Aprendizagem

- 1 Os trabalhadores admitidos com mens de 18 anos de idade têm um período de aprendizagem de um ano de trabalho efectivo; porém, se o período de aprendizagem findar antes de o trabalhador ter completado 18 anos de idade, será prolongado até essa data.
- 2 Os trabalhadores admitidos com mais de 18 anos de idade só terão de cumprir um período de aprendizagem de um ano para as categorias de despenseiro e empregado de balcão.
- 3 Seja qual for a idade no momento de admissão, o período de aprendizagem para as funções de cozinheiro será de dois anos.
- 4 Não haverá aprendizagem para as categorias de roupeiro, lavador e empregado de refeitório, sem prejuízo do disposto no antecedente n.º 1.
- 5 O aprendiz só poderá mudar de profissão para que foi contratado por comum acordo das partes.
- 6 Para o cômputo dos períodos de aprendizagem serão adicionadas as fracções de tempo de serviço prestadas pelo trabalhador nas várias empresas que o con-

tratem nessa qualidade, desde que superiores a 60 dias e devidamente comprovadas.

Cláusula 107.ª

Estágio

- 1 O estágio tem a duração de 12 meses, salvo para os profissionais com um curso de reciclagem das escolas hoteleiras terminado com aproveitamento, em que o período de estágio findará com a conclusão do curso.
- 2 Logo que concluído o período de aprendizagem, o trabalhador passará automaticamente à categoria de estagiário nas funções de cozinheiro, despenseiro e empregado de balcão.
- 3 Para o cômputo dos períodos de estágio serão adicionadas as fracções de tempo de serviço prestadas pelo trabalhador nas várias empresas que o contratem nessa qualidade, desde que superiores a 60 dias e devidamente comprovadas.

Cláusula 108.ª

Título profissional

- 1 O documento comprovativo da categoria profissional é a carteira profissional ou o cartão de aprendiz.
- 2 Nenhum profissional poderá exercer a sua actividade sem estar munido de um desses títulos, quando obrigatórios para o exercício da profissão.

Cláusula 109.ª

Densidades

- 1 Nas secções em que haja até dois profissionais só pode haver um aprendiz e naquelas em que o número for superior poderá haver um aprendiz por cada três profissionais.
- 2 Caso exista secção de despensa, o seu trabalho deve ser dirigido por trabalhador de categoria não inferior à de despenseiro.

Cláusula 110.ª

Quadro de densidades

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Cozinheiro de 1. ^a		- 1 1	- 1 2	- 1 3	- 2 3	- 2 4	- 3 4	1 3 4	1 3 6	1 3 5

Nota. — Havendo mais de 10 cozinheiros, observar-se-ão, quanto aos que excederem a dezena, as proporções mínimas neste quadro.

Cláusula 111.a

Período experimental —Trabalhadores efectivos

Para a categoria de encarregado de refeitório, ecónomo e para a função de cozinheiro responsável pela confecção, as partes podem estabelecer um período de experiência superior a 90 dias, desde que expressamente e por período que não exceda 120 dias.

Cláusula 112.^a

Graus profissionais

Os trabalhadores de hotelaria serão distribuídos pelos seguintes graus profissionais:

Cozinheiros:

De 1.a;

De 2.a;

De 3.a;

Estagiário;

Aprendiz;

Despenseiro e empregado de balcão e ecónomo:

Categoria única;

Estagiário;

Aprendiz;

Encarregado de refeitório, empregado de refeitório, lavador e roupeiro:

Categoria única.

Cláusula 113.ª

Direito à alimentação

- 1 Os trabalhadores de hotelaria têm direito à alimentação, cujo valor não é dedutível do salário.
- 2 O direito à alimentação fica salvaguardado e consignado nos precisos termos em que actualmente está consagrado para os trabalhadores de hotelaria ao serviço da indústria de construção civil e obras públicas.

SECÇÃO XI

Madeiras

Cláusula 114.ª

Condições específicas de admissão

- 1 Nas categorias profissionais a que se refere a presente secção só poderão ser admitidos trabalhadores de idade não inferior a:
 - a) 18 anos para todas as categorias profissionais em que não haja aprendizagem;
 - b) 16 anos para todas as outras categorias.
- 2 As idades mínimas referidas no número anterior não serão exigíveis aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente contrato desempenhem funções que correspondam a qualquer das categorias nele previstas.

3 — Só podem ser admitidos como técnico de recuperação estagiário ou técnico de recuperação os trabalhadores habilitados com o respectivo curso ou os que demonstrem já ter desempenhado funções correspondentes às dessa profissão.

Cláusula 115.a

Estágio

- 1 O período de estágio do técnico de recuperação é de três anos, findo o qual será promovido a técnico de recuperação (grau I).
- 2 O técnico de recuperação do grau I terá acesso aos graus superiores, a seu pedido e mediante prova prestada no desempenho de funções, ou por proposta da empresa.

Cláusula 116.ª

Aprendizagem

- 1 A aprendizagem far-se-á sob a responsabilidade de um profissional com a categoria de oficial, sempre que as empresas não possuam serviços autónomos para a formação profissional.
- 2 A duração da aprendizagem não poderá ultrapassar três, dois e um ano, conforme os aprendizes forem admitidos, respectivamente, com 16, 17 e 18 ou mais anos de idade.
- 3 Findo o tempo de apendizagem, o aprendiz será promovido a praticante.
- 4 Para os efeitos do disposto no n.º 2, serão tomados em conta os períodos de frequência dos cursos de escolas técnicas ou de centros de formação profissional da respectiva profissão oficialmente reconhecidos.

Cláusula 117.a

Tirocínio

- 1 O período de tirocínio do praticante é de seis meses ou dois anos, conforme as profissões constem ou não da cláusula 120.ª, findo o qual será promovido a pré-oficial.
- 2 Para os efeitos do disposto no número anterior, será tomado em consideração o tempo de tirocínio decorrido à data da entrada em vigor deste contrato.
- 3 Igualmente para efeitos do disposto no n.º 1, contar-se-á o tempo de tirocínio na mesma profissão em empresa diferente daquela em que se encontra o praticante, sendo a prova desse tempo de tirocínio, quando exigida pela entidade patronal, feita através de declaração passada pela entidade patronal anterior, a qual poderá ser confirmada pela nova entidade patronal pelos mapas enviados aos organismos oficiais.
- 4 A idade mínima dos praticantes é de 18 anos, salvo para os que tenham os cursos referidos no n.º 4 da cláusula 114.ª e para os admitidos em profissões que não exijam aprendizagem.

Cláusula 118.a

Densidades

Não poderá haver mais de metade de aprendizes em relação ao número total de trabalhadores do conjunto das profissões para as quais se prevê a aprendizagem.

Cláusula 119.ª

Promoções obrigatórias

- 1 Os praticantes não poderão permanecer nessa categoria mais de dois anos, findos os quais serão promovidos a pré-oficiais.
- 2 Os trabalhadores com a categoria de pré-oficial que completem dois anos de permanência na mesma empresa no exercício da mesma profissão serão promovidos a oficial de 2.ª, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.
- 3 No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela entidade patronal nos termos do número anterior, terá o direito de exigir um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto de trabalho.

Cláusula 120.ª

Categorias profissionais

Os encarregados e os oficiais terão as seguintes categorias profissionais:

- a) Encarregados categoria única;
- b) Oficiais de 1.^a, de 2.^a, pré-oficial, praticante e aprendiz.

Cláusula 121.ª

Período experimental —Trabalhadores efectivos

- O período experimental para os trabalhadores de madeiras terá a seguinte duração:
 - 60 dias, para aprendizes, praticantes e pré-oficiais, sendo alargado para 90 dias tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores:
 - 90 dias, para oficiais de 1.^a e 2.^a; 120 dias, para encarregados.

Cláusula 122.ª

Período de prática de seis meses

Categorias profissionais que admitem apenas um período de seis meses:

Embalador;

Operador de máquina de juntar folha com ou sem guilhotina.

SECÇÃO XII

Mármores

Cláusula 123.ª

Quadros e acessos

- 1 A aprendizagem só existe para as categorias profissionais de canteiro, polidor manual e polidor maquinista.
- 2 Para os aprendizes admitidos com mais de 18 anos de idade, a aprendizagem terá a duração de

três anos para a categoria de canteiro e de dois anos para as de polidor manual e polidor maquinista.

3 — Para os aprendizes admitidos com menos de 18 anos de idade, os prazos de aprendizagem são os referidos no número anterior, embora nenhum aprendiz tenha de ser promovido a segundo-oficial antes de completar 18 anos de idade para a categoria de canteiro e 17 anos de idade para as de polidor manual e polidor maquinista.

Cláusula 124.ª

Categorias profissionais

Dividem-se em duas categorias (1.ª e 2.ª) os trabalhadores das profissões definidas em anexo, com excepção das de britador/operador de britadeira, canteiro, canteiro-assentador, carregador de fogo, seleccionador e serrador.

Cláusula 125.a

Período experimental —Trabalhadores efectivos

O período experimental das categorias previstas nesta secção terá a duração seguinte:

- 60 dias, para aprendizes e praticantes, sendo alargado para 90 dias tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores;
- 90 dias, para oficiais de 1.ª, 2.ª ou equiparados; 120 dias, para categorias superiores.

Cláusula 126.ª

Promoções obrigatórias

- 1 Os trabalhadores com a categoria de oficial de 2.ª, logo que completem quatro anos de permanência no exercício da mesma profissão, serão promovidos a oficial de 1.ª, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.
- 2 Os trabalhadores com a categoria de praticante de britador/operador de britadeira ascenderão à categoria respectiva ao fim de dois anos de prática, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.
- 3 No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela entidade patronal nos termos dos número anteriores, terá o direito de exigir um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto normal de trabalho.

SECÇÃO XIII

Metalúrgicos

Cláusula 127.ª

Condições específicas de admissão

- 1 Nas categorias profissionais a que se refere este secção só poderão ser admitidos trabalhadores com as habilitações mínimas legais e de idade não inferior a:
 - a) 18 anos, para todas as categorias profissionais em que não haja aprendizagem;
 - b) 16 anos, para todas as outras categorias.
- 2 As idades mínimas referidas no número anterior não serão exigíveis aos trabalhadores que à data da

entrada em vigor do presente contrato desempenhem funções que correspondam a qualquer das categorias nele previstas.

- 3 Serão directamente admitidos na categoria imediatamente superior a aprendiz:
 - a) Os trabalhadores com os cursos de escolas técnicas ou outros equivalentes oficialmente reconhecidos;
 - b) Os trabalhadores com 18 ou mais anos de idade que possuam cursos de centros de formação profissional da respectiva profissão oficialmente reconhecidos.
- 4 Só podem ser admitidos como técnico de recuperação estagiário ou técnico de recuperação os trabalhadores habilitados com o respectivo curso ou os que demonstrem já ter desempenhado funções correspondentes às dessa profissão.
- 5 Só podem ser admitidos como técnico de gás os trabalhadores habilitados com formação escolar mínima ao nível do 12.º ano de escolaridade, que tenham frequentado, com aproveitamento, cursos de formação adequados à especialidade e que possuam a respectiva licença, emitida por um dos organismos reconhecidos pela DGE.
- 6 Só podem ser admitidos como instalador de redes de gás os trabalhadores habilitados com formação escolar mínima ao nível do 9.º ano de escolaridade, que tenham frequentado, com aproveitamento, cursos de formação adequados à especialidade e que possuam a respectiva licença, emitida por um dos organismos reconhecidos pela DGE.
- 7 Só podem ser admitidos como técnico de refrigeração e climatização os trabalhadores habilitados com formação escolar mínima ao nível do 12.º ano de escolaridade.

Cláusula 128.ª

Aprendizagem

- 1 A aprendizagem far-se-á sob a responsabilidade de um profissional, com a categoria de oficial, de reconhecida capacidade técnica e valor moral, sempre que as empresas não possuam serviços autónomos para a formação profissional.
- 2 A duração da aprendizagem não poderá ultrapassar três, dois ou um ano, conforme os aprendizes forem admitidos, respectivamente, com 16, 17 e 18 ou mais anos de idade.
- 3 Findo o tempo de aprendizagem, os aprendizes serão promovidos à categoria imediatamente superior.
- 4 Para os efeitos do disposto no n.º 2, deverão ser tomados em conta os períodos de frequência dos cursos de escolas técnicas ou de centros de formação profissional da respectiva profissão oficialmente reconhecidos.
- 5 Igualmente para os efeitos do disposto no n.º 2, contar-se-á o tempo de aprendizagem na mesma profissão em empresa diferente daquela em que se encontra

o aprendiz, sendo a prova desse tempo de aprendizagem, quando exigida pela entidade patronal, feita através de declaração passada pela entidade patronal anterior, a qual poderá ser confirmada pela nova entidade patronal pelos mapas enviados aos organismos oficiais.

Cláusula 129.ª

Profissões sem aprendizagem

Não haverá aprendizagem nas seguintes categorias profissionais:

Agente de métodos;

Técnico de prevenção (comum a outros sectores); Encarregado;

Chefe de equipa.

Cláusula 130.ª

Estágio

- 1 O período de estágio do técnico de recuperação é de três anos, findo o qual será promovido a técnico de recuperação (grau I).
- 2 O técnico de recuperação de grau I terá acesso aos graus superiores, a seu pedido e mediante prova prestada no desempenho de funções, ou por proposta da empresa.

Cláusula 131.ª

Promoções obrigatórias

- 1 Os praticantes não poderão permanecer nessa categoria mais de dois anos. Findos estes, transitarão para oficiais de 3.ª
- 2 Os trabalhadores com a categoria de oficial de 3.ª ou de 2.ª que completem, respectivamente, dois ou três anos de permanência na mesma empresa no exercício da mesma profissão serão promovidos à categoria imediata, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.
- 3 No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela entidade patronal nos termos do número anterior, terá o direito a exigir um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto normal de trabalho.

Cláusula 132.ª

Densidades

O número total de aprendizes não poderá exceder metade do total de oficiais.

Cláusula 133.ª

Período experimental —Trabalhadores efectivos

- 1 A admissão dos trabalhadores na empresa será sempre feita a título experimental.
- 2 O período experimental dos trabalhadores metalúrgicos terá a seguinte duração:
 - 60 dias, para aprendizes e praticantes, sendo alargado para 90 dias tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores;
 - 90 dias, para oficiais de 1.^a, 2.^a e 3.^a ou equiparados; 120 dias, para categorias superiores.

SECCÃO XIV

Porteiros, contínuos e paquetes

Cláusula 134.ª

Condições específicas de admissão

- 1 Nas categorias profissionais a que se refere a presente secção só poderão ser admitidos trabalhadores de idade não inferior a:
 - a) 16 anos, para a categoria de paquete;
 - b) 18 anos, para as restantes categorias.
- 2 As habilitações exigidas para ingresso numa das categorias previstas nesta secção são as mínimas legais.

Cláusula 135.ª

Acessos

- 1 Os paquetes que completem 18 anos de idade serão promovidos a contínuos.
- 2 Os trabalhadores a que se refere a presente secção que completem o 2.º ciclo liceal ou equivalente têm preferência, em igualdade de condições, na ocupação das vagas que se verifiquem nos quadros de empregados de escritório da empresa.

Cláusula 136.ª

Período experimental —Trabalhadores efectivos

A admissão na empresa dos trabalhadores previstos nesta secção será sempre feita a título experimental durante os primeiros 60 dias, sendo alargado para 90 dias tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores.

SECÇÃO XV

Químicos

Cláusula 137.ª

Condições específicas de admissão

- 1 Nas categorias profissionais a que se refere a presente secção só podem ser admitidos trabalhadores com a idade mínima de 16 anos.
- 2 As habilitações mínimas para a admissão dos trabalhadores a que se refere esta secção são:
 - a) Para a categoria de auxiliar de laboratório, o ciclo complementar de ensino primário ou equivalente;
 - b) Para a categoria de analista principal, o curso completo das escolas industriais adequado às funções a desempenhar.
- 3 As habilitações referidas no número anterior não serão exigíveis:
 - a) Aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente CCT desempenhem funções descritas no anexo II para os trabalhadores químicos;

- b) Aos trabalhadores que tenham desempenhado funções descritas no anexo II para os trabalhadores químicos;
- c) Aos trabalhadores do quadro permanente da empresa que por motivo de incapacidade física comprovada possam ser reclassificados numa das categorias constantes do anexo II para os trabalhadores químicos.

Cláusula 138.ª

Tirocínio

- 1 Na categoria de auxiliar de laboratório a duração máxima do estágio é de um ano.
- 2 Na categoria de analista a duração máxima do estágio é de dois anos.

Cláusula 139.ª

Promoções obrigatórias

- 1 Os trabalhadores com a categoria de analista de 2.ª que completem três anos de permanência na mesma empresa no exercício da mesma profissão serão promovidos a analistas de 1.ª, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.
- 2 No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela entidade patronal nos termos do número anterior, terá o direito de exigir um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto normal de trabalho.

Cláusula 140.ª

Período experimental —Trabalhadores efectivos

- 1 A admissão de trabalhadores químicos na empresa será sempre feita a título experimental.
- 2 O período experimental previsto no número anterior será de:
 - a) 60 dias, para auxiliar de laboratório, sendo alargado para 90 dias tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores;
 - b) 90 dias, para analista;
 - c) 120 dias, para analista principal.
- 3 Durante o período experimental, tanto o trabalhador como a entidade patronal poderão pôr termo ao contrato sem necessidade de aviso prévio ou pagamento de qualquer indemnização ou compensação.
- 4 Em qualquer caso será sempre garantida ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de trabalho efectivo.
- 5 Caso se mantenha a admissão, contar-se-á o período de experiência para efeitos de antiguidade.

Cláusula 141.^a

Graus profissionais

Os trabalhadores químicos poderão ser distribuídos pelos seguintes graus profissionais:

Analista principal:

Classe única;

Analista:

1.a classe:

2.ª classe; Estagiário;

Auxiliar de laboratório:

Estagiário.

SECÇÃO XVI

Rodoviários

Cláusula 142.^a

Condições específicas de admissão

As condições mínimas de admissão para o exercício das funções inerentes à categoria de motorista são:

- a) Possuírem as habilitações exigidas por lei;
- b) Possuírem a carta de condução.

Cláusula 143.ª

Período experimental —Trabalhadores efectivos

O período experimental dos motoristas terá a duração de 90 ou 120 dias, tratando-se respectivamente de motorista de ligeiros ou de pesados.

SECÇÃO XVII

Técnicos

Cláusula 144.ª

Condições de admissão

- 1 Só podem ser admitidos como técnicos os trabalhadores habilitados com curso superior respectivo, diplomados por escolas nacionais ou estrangeiros, bem como, nos casos em que o exercício da actividade se processe a coberto de um título profissional, sejam possuidores do respectivo título, emitido segundo a legislação em vigor.
- 2 No caso de técnicos possuidores de diplomas passados por escolas estrangeiras, os mesmos terão de ser oficialmente reconhecidos nas seguintes condições:
 - a) Tratando-se de cidadãos comunitários, nos termos da lei vigente que transpõe para a ordem jurídica interna a directiva comunitária relativa ao reconhecimento de diplomas de ensino superior;
 - b) Tratando-se de cidadãos não comunitários, através de processo de equivalência requerido ao Ministério da Educação ou às escolas com competência específica neste âmbito.

Cláusula 145.ª

Período experimental —Trabalhadores efectivos

O período experimental dos técnicos terá a duração de 180 dias, salvo para o pessoal de direcção ou chefia e quadros superiores, que será de 240 dias.

Cláusula 146.ª

Graus profissionais

- 1 Os profissionais referidos nesta secção distribuem-se por três graus, em que o primeiro será desdobrado em dois escalões (I-A e I-B), apenas diferenciados pelos vencimentos (o escalão I-B seguindo-se ao escalão I-A).
- 2 Os licenciados não poderão ser admitidos no escalão I-A; os bacharéis poderão ser admitidos nos escalões I-A e I-B.
- 3 Os graus I e II devem ser considerados como período de estágio em complemento da formação académica.

SECÇÃO XVIII

Técnicos de desenho

Cláusula 147.ª

Condições específicas de admissão

- 1 Grupo A técnicos de desenho: podem ser admitidos para as categorias de técnicos de desenho os trabalhadores habilitados com um dos cursos técnicos seguintes:
 - a) Curso geral do ensino secundário ou curso complementar do ensino secundário 11.º ano (mecanotecnia; electrotecnia; radiotecnia/electrónica; construção civil; equipamento e interiores/decoração; introdução às artes plásticas; design e arquitectura; artes gráficas), que ingressam na categoria de desenhador ou de medidor após 12 meses de tirocínio;
 - b) Cursos de formação profissional que confira o nível III-UE ou curso tecnológico 12.º ano, de formação adequada, ou curso técnico da via profissionalizante/via técnico-profissional 12.º ano ou cursos das escolas profissionais (nível III-UE), nomeadamente: desenhador de construção civil, desenhador de construções mecânicas, desenhador electrotécnico, medidor-orçamentista, técnico de equipamento, técnico de design cerâmico/metais, técnico de obras/edificações e obras, que ingressam numa das categorias respectivas após 12 meses de estágio no grupo VII.
- 2 Grupo B operador-arquivista: para a profissão deste grupo, deverá ser dada prioridade a trabalhadores de outras actividades profissionais já ao serviço da empresa que reúnam condições, nomeadamente ter a idade mínima de 18 anos e a habilitação mínima do ciclo preparatório ou equivalente.
- 3 As habilitações referidas nos pontos anteriores não serão exigíveis:
 - a) Aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente CCT desempenhem funções das categorias previstas nesta secção;
 - b) Aos trabalhadores a que já tenha sido atribuída fora da empresa uma das categorias previstas nesta secção.

Cláusula 148.ª

Acessos

- 1 Os períodos máximos de tirocínio são os indicados na alínea a) do n.º 1 da cláusula 146.ª
- 2 Nas categorias com dois graus, os profissionais no grau I terão acesso ao grau II após pelo menos um ano de permanência naquele grau, a seu pedido e mediante provas prestadas no desempenho da função, e ou por aquisição de formação profissional, ou por proposta da empresa.

Cláusula 149.ª

Período experimental -trabalhadores efectivos

O período experimental das categorias previstas nesta secção terá a duração seguinte:

- 60 dias para operadores-arquivistas, sendo alargado para 90 dias tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores;
- 90 dias para tirocinantes, desenhadores-medidores, desenhadores e medidores;
- 120 dias para desenhadores preparadores de obra, planificadores, medidores-orçamentistas, assistentes operacionais e desenhadores projectistas.

Cláusula 150.a

Outras disposições

A actividade profissional do grupo A — técnicos de desenho — é identificada no âmbito dos seguintes ramos de actividade, subdividindo-se estes por especialidades:

- a) Ramo de mecânica (mecânica, máquinas, equipamentos mecânicos, tubagens, estruturas metálicas, instrumentação e controlo, climatização).
 Aplicação em trabalhos de engenharia e tecnologia mecânicas, nomeadamente desenho, normalização, medições e orçamentação, planeamento, preparação e assistência a trabalhos;
- b) Ramo de electrotecnia (electrotecnia e electrónica — equipamentos e instalações eléctricas, iluminação, telefones, sinalização e automatismos eléctricos). Aplicação em trabalhos de engenharia e tecnologias eléctricas e electrónicas, nomeadamente desenho, normalização, medições e orçamentação, planeamento, preparação e assistência a trabalhos;
- c) Ramo de construções, arquitectura e topografia (construções civis e industriais, estruturas de betão armado e cofragens, infra-estruturas, arquitectura e urbanismo, topografia, cartografia e geodesia). Aplicação em trabalhos de arquitectura e engenharia e tecnologia das construções, nomeadamente desenho, normalização, medições e orçamentação, levantamentos, planeamento, preparação e assistência a trabalhos;
- d) Ramo de artes e design (decoração, maqueta, publicidade, desenho gráfico e de exposição). Aplicação em trabalhos decorativos, de maqueta, de desenho de comunicação, gráfico e artístico.

SECCÃO XIX

Telefonistas

Cláusula 151.^a

Condições específicas de admissão

- 1 Na categoria profissional de telefonista só podem ser admitidos trabalhadores nas seguintes condições:
 - a) Terem a idade mínima de 16 anos;
 - b) Possuírem o ciclo complementar do ensino primário ou equivalente.
- 2 As habilitações referidas na alínea b) do número anterior não serão exigíveis:
 - a) Aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente CCT desempenhem funções de telefonistas;
 - b) Aos trabalhadores que tenham desempenhado funções de telefonistas;
 - c) Aos trabalhadores do quadro permanente da empresa que por motivo de incapacidade física comprovada possam ser reclassificados como telefonistas.
- 3 Quando as entidades patronais pretendam admitir ao seu serviço trabalhadores telefonistas, deverão consultar, sempre que possível, o registo de desempregados do sindicato respectivo.

Cláusula 152.ª

Período experimental —Trabalhadores efectivos

- 1 A admissão de telefonista na empresa será sempre feita a título experimental durante os primeiros 60 dias, sendo alargado para 90 dias tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores.
- 2 Durante o período experimental, tanto o trabalhador como a entidade patronal poderão pôr termo ao contrato, sem necessidade de aviso prévio ou pagamento de qualquer indemnização ou compensação.
- 3 Em qualquer caso será sempre garantida ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de trabalho efectivo.
- 4 Caso se mantenha a admissão, contar-se-á o período de experiência para efeitos de antiguidade.

SECÇÃO XX

Técnicos de topografia

Cláusula 153.a

Condições específicas de admissão

- 1 Só podem ser admitidos como técnicos de topografia trabalhadores com a idade mínima de 18 anos e as habilitações previstas na cláusula seguinte.
- 2 Para além do disposto no número anterior, deverão ser ainda observadas, para efeitos de admissão, as exigências previstas na cláusula seguinte.
- 3 Serão dispensados das exigências referidas no número anterior os técnicos de topografia que à data

da entrada em vigor do presente contrato desempenhem funções que correspondam a qualquer das categorias previstas nesta secção.

Cláusula 154.^a

Requisitos para o exercício de funções

- 1 Porta-miras formação escolar mínima ao nível do 6.º ano do ensino básico ou equivalente. Responsabilidade por transporte de equipamento muito sensível.
- 2 Ajudante de fotogrametrista formação escolar mínima ao nível do 9.º ano do ensino básico ou equivalente; visão estereoscópica adequada.
- 3 Fotogrametrista auxiliar formação escolar mínima ao nível do 9.º ano do ensino básico ou equivalente. Experiência de, pelo menos, dois anos como ajudante de fotogrametrista. Visão estereoscópica adequada.
- 4 Registador/medidor formação escolar mínima ao nível do 9.º ano do ensino básico ou equivalente. Experiência de, pelo menos, três anos como porta-miras. Responsabilidade por manuseamento e utilização de equipamento muito sensível.
- 5 Revisor fotogramétrico formação escolar mínima ao nível do 9.º ano do ensino básico ou equivalente. Experiência de, pelo menos, um ano na categoria de fotogrametrista auxiliar. Visão estereoscópica adequada.
- 6 Técnico auxiliar de topografia formação escolar mínima ao nível do 9.º ano do ensino básico ou equivalente. Experiência profissional de, pelo menos, dois anos como registador/medidor. Responsabilidade por utilização e manuseamento de aparelhagem sensível.
- 7 Fotogrametrista formação escolar mínima ao nível do 9.º ano do ensino básico ou equivalente. Experiência de, pelo menos, três anos na categoria de fotogrametrista auxiliar. Visão estereoscópica adequada. Responsabilidade pela utilização e manuseamento de aparelhagem sensível, designadamente todo o tipo de aparelhos restituidores utilizados na fotogrametria.
- 8 Topógrafo formação escolar mínima ao nível do 12.º ano da via de ensino ou via profissionalizante ou formação escolar de nível superior, com conhecimento de topografia. Curso de Cartografia, Topografia do Serviço Cartográfico do Exército e antigos cursos de Topografia e Agrimensura ministrados nas ex-colónias. Responsabilidade pela utilização e manuseamento de aparelhagem de grande precisão, com utilização de diversos instrumentos ópticos e electrónicos.
- 9 Geómetra formação escolar específica de nível superior, nomeadamente dos institutos politécnicos, ou diplomados na mesma área pelo Serviço Cartográfico do Exército, bem como por outros organismos reconhecidos oficialmente, não sendo as referidas habilitações exigidas aos trabalhadores que desempenhem estas funções em 1 de Março de 1997.

Cláusula 155.a

Promoções e acessos

- 1 Os topógrafos distribuem-se por três graus.
- 2 O grau I é considerado como estágio que terá a duração de três anos, excepto para os profissionais habilitados com o curso superior, que será de dois anos, findo o qual será promovido a topógrafo de grau II.
- 3 O topógrafo de grau II terá acesso ao grau III, a seu pedido e mediante prova prestada no desempenho de funções, ou por proposta da empresa.
- 4 O topógrafo de grau III, desde que habilitado com curso superior, ou equiparado, terá acesso à categoria de geómetra, a seu pedido e mediante prova prestada no desempenho de funções, ou por proposta da empresa.

Cláusula 156.ª

Reclassificação profissional

Os profissionais que em 1 de Março de 1997 estejam classificados como topógrafos são reclassificados como topógrafo (grau II).

Cláusula 157.ª

Período experimental —Trabalhadores efectivos

O período experimental dos técnicos de topografia terá a duração seguinte:

- 60 dias para porta-miras, registador/medidor e ajudantes de fotogrametrista, sendo alargado para 90 dias tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores;
- 90 dias para técnico auxiliar de topografia, fotogrametristas auxiliares e revisores fotogramétricos;

120 dias para fotogrametristas;

180 dias para topógrafos, geómetras, calculadores e cartógrafos.

SECÇÃO XXI

Profissões comuns

Cláusula 158.^a

Condições específicas de admissão do técnico de prevenção

Só podem ser admitidos como técnico de prevenção estagiário ou técnico de prevenção os trabalhadores habilitados com o respectivo curso ou os que demonstrem já ter desempenhado funções correspondentes às dessa profissão e possuam credenciação de entidade competente.

Cláusula 159.ª

Estágio e período experimental do técnico de prevenção

- 1 O período de estágio do técnico de prevenção é de três anos, findo o qual será promovido a técnico de prevenção (grau I).
- 2 O técnico de prevenção de grau I terá acesso aos graus superiores, a seu pedido e mediante prova prestada no desempenho de funções, ou por proposta da empresa.

3 — O período experimental do técnico de prevenção e do estagiário de técnico de prevenção é, respectivamente, de 180 e 90 dias.

Cláusula 160.ª

Períodos experimentais/outras profissões comuns Trabalhadores efectivos

1 — Os períodos experimentais dos trabalhadores abrangidos por esta secção terão a seguinte duração:

Auxiliar de limpeza e manipulação — 60 dias;

Auxiliar de montagens — 60 dias;

Chefe de departamento — 180 dias;

Chefe de secção — 120 dias;

Condutor manobrador de equipamentos industriais — 120 dias;

Director de serviços — 240 dias;

Guarda — 60 dias;

Jardineiro — 90 dias;

Recepcionista — 60 dias;

Servente — 60 dias;

Subchefe de secção — 120 dias.

2 — Tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores, os períodos experimentais de 60 dias serão alargados por 90 dias.

SECÇÃO XXII

Disposições comuns

Cláusula 161.ª

Exames

Os exames referidos nas cláusulas, destinando-se exclusivamente a averiguar da aptidão do trabalhador para o exercício das funções normalmente desempenhadas no seu posto de trabalho, ocorrerão num prazo máximo de 30 dias a contar do seu requerimento e serão efectuados por um júri composto por dois elementos, um em representação dos trabalhadores, o qual será designado pelo delegado sindical ou, na sua falta, pelo sindicato respectivo, e outro em representação da empresa. Em caso de desacordo insuperável dos membros do júri, poderão estes solicitar um terceiro elemento ao centro de formação profissional mais próximo, com a função de monitor da profissão em causa, que decidirá.

Cláusula 162.ª

Lugares de subdirecção ou subchefia

Nas categorias que integram os grupos I e II do anexo IV e que envolvem funções de direcção ou chefia, podem as empresas criar internamente lugares de subdirecção ou subchefia.

ANEXO II

Definições de funções

A) Cobradores

Cobrador. — É o trabalhador que procede, fora dos escritórios, a recebimentos, pagamentos e depósitos, considerando-se-lhe equiparado o empregado de serviços externos que efectua funções análogas relacionadas com o escritório, nomeadamente de informações e fiscalização.

B) Comércio

Ajudante de fiel de armazém. — É o trabalhador que coadjuva o fiel de armazém e o substitui em caso de impedimento.

Caixa de balcão. — É o trabalhador que recebe numerário em pagamento de mercadorias ou serviços no comércio; verifica as somas devidas; recebe o dinheiro, passa um recibo ou bilhete, conforme o caso, regista estas operações em folhas de caixa e recebe cheques.

Caixeiro. — É o trabalhador que vende mercadoria directamente ao público; fala com o cliente no local de venda e informa-se do género de produtos que deseja; ajuda o cliente a efectuar a escolha do produto; anuncia o preço, cuida da embalagem do produto ou toma as medidas necessárias à sua entrega; recebe encomendas, elabora notas de encomenda e transmite-as para execução. É por vezes encarregado de fazer o inventário periódico das existências.

Caixeiro-ajudante. — É o trabalhador que estagia para caixeiro.

Caixeiro-encarregado ou chefe de secção. — É o trabalhador que no estabelecimento ou numa secção do estabelecimento se encontra apto a dirigir o serviço e o pessoal do estabelecimento ou da secção; coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas.

Chefe de compras. — É o trabalhador especialmente encarregado de apreciar e adquirir os artigos para uso e venda no estabelecimento.

Chefe de vendas. — É o trabalhador que dirige, coordena ou controla um ou mais sectores de venda da empresa.

Conferente. — É o trabalhador que verifica, controla e, eventualmente, regista a entrada e ou saída de mercadorias, instrumentos e materiais do armazém.

Demonstrador. — É o trabalhador que faz demonstrações de artigos em estabelecimentos industriais, em exposições ou no domicílio, antes ou depois da venda.

Distribuidor. — É o trabalhador que distribui as mercadorias por clientes ou sectores de vendas.

Embalador. — É o trabalhador que acondiciona e ou desembala produtos diversos por métodos manuais ou mecânicos, com vista à sua expedição ou armazenamento.

Encarregado de armazém. — É o trabalhador que dirige outros trabalhadores e toda a actividade de um armazém, responsabilizando-se pelo seu bom funcionamento.

Encarregado geral. — É o trabalhador que dirige e coordena a acção de dois ou mais caixeiros-encarregados e ou encarregados de armazém.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que superintende nas operações de entrada e saída de mercadorias e ou materiais; executa ou fiscaliza os respectivos documentos; responsabiliza-se pela arrumação e conservação das

mercadorias e ou materiais; examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as notas de encomenda, recibos ou outros documentos e toma nota dos danos e perdas; orienta e controla a distribuição de mercadorias pelos sectores da empresa, utentes ou clientes; comunica os níveis de *stocks*; promove a elaboração de inventários e colabora com o superior hierárquico na organização material do armazém.

Inspector de vendas. — É o trabalhador que inspecciona o serviço dos vendedores caixeiros-ajudantes e de praça; visita os clientes e informa-se das suas necessidades; recebe as reclamações dos clientes, verifica a acção dos seus inspeccionados pelas notas de encomenda, auscultação da praça, programas cumpridos, etc.

Praticante. — É o trabalhador com menos de 18 anos de idade que no estabelecimento está em regime de aprendizagem.

Promotor de vendas. — É o trabalhador que, actuando em pontos directos e indirectos de consumo, procede no sentido de esclarecer o mercado com o fim específico de incrementar as vendas da empresa.

Prospector de vendas. — É o trabalhador que verifica as possibilidades do mercado nos seus vários aspectos e preferências, poder aquisitivo e solvabilidade, estuda os meios eficazes de publicidade de acordo com as características do público a que os produtos se destinam, observa os produtos quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender. Pode eventualmente organizar exposições.

Vendedor. — É o trabalhador que, predominantemente fora do estabelecimento, solicita encomendas, promove e vende mercadorias por conta da entidade patronal. Transmite as encomendas ao escritório central ou delegações a que se encontre adstrito e envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou. Pode ser designado de:

- a) Viajante quando exerce a sua actividade numa zona geográfica determinada fora da área definida para o caixeiro de praça;
- b) Pracista quando exerce a sua actividade na área onde está instalada a sede da entidade patronal e concelhos limítrofes;
- c) Caixeiro de mar quando se ocupa do fornecimento para navios.

Vendedor especializado ou técnico de vendas. — É o trabalhador que vende mercadorias cujas características e ou funcionamento exijam conhecimentos especiais.

C) Construção civil e obras públicas

Afagador-encerador. — É o trabalhador que desbasta, afaga, betuma, dá cor, encera, enverniza e limpa pavimentos de madeira.

Ajustador-montador de aparelhagem de elevação. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente ajusta e monta peças para obtenção de dispositivos em geral, utilizados para deslocar cargas, mas é especializado na ajustagem e montagem de gruas, guindastes, pontes rolantes, diferenciais e outros dispositivos similares, o que requer conhecimentos específicos.

Apontador. — É o trabalhador que executa folhas de ponto e de ordenados e salários da obra, o registo de entradas, consumos e saídas de materiais, ferramentas e máquinas e, bem assim, o registo de quaisquer outras operações efectuadas nos estaleiros das obras ou em qualquer estaleiro da empresa.

Armador de ferro. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa e coloca as armaduras para betão armado a partir da leitura do respectivo desenho em estruturas de pequena dimensão.

Arvorado. — É o trabalhador que, possuindo conhecimentos técnicos de mais do que uma profissão comuns à actividade de construção civil, chefia e coordena em pequenas obras várias equipas da mesma ou diferentes profissões. Na actividade em obra procede à leitura e interpretação de desenhos e às respectivas marcações, sendo igualmente responsável pelo aprovisionamento da mesma.

Assentador de aglomerados de cortiça. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente assenta revestimentos de cortiça e seus derivados.

Assentador de isolamentos térmicos e acústicos. — É o trabalhador que executa a montagem em edifícios e outras instalações de materiais isolantes com o fim de regularizar temperaturas e eliminar ruídos.

Assentador de revestimentos. — É o trabalhador que assenta revestimentos diversos, tais como papel, alcatifas, plásticos e equiparados.

Assentador de tacos. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa betumilhas e assenta tacos (ladrilhos de madeira) em pavimentos.

Auxiliarmenor. — É o trabalhador sem qualquer especialização profissional com idade inferior a 18 anos.

Batedor de maço. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente ajuda o calceteiro, especialmente nos acabamentos de calçadas.

Cabouqueiro ou montante. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente realiza trabalhos de desmonte e preparação de pedras nas pedreiras e nas obras.

Calceteiro. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente procede ao revestimento e reparação de pavimentos, justapondo e assentando paralelepípedos, cubos ou outros sólidos de pedra, utilizando as ferramentas apropriadas para o efeito.

Pode ainda formar motivos decorativos, por assentamento e justaposições de pedra, de vária natureza, tais como: caravelas, flores, etc. Estuda os desenhos e procede aos alinhamentos e marcações necessários para enquadramento do molde.

Canteiro. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa e assenta cantarias nas obras ou oficinas

Capataz. — É o trabalhador designado de um grupo de indiferenciados para dirigir os mesmos.

Carpinteiro de limpos. — É o trabalhador que predominantemente trabalha em madeiras, incluindo os respectivos acabamentos no banco de oficina ou na obra.

Carpinteiro de tosco ou cofragem. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa e monta estruturas de madeira em moldes para fundir betão.

Carregador-catalogador. — É o trabalhador que predominantemente colabora no levantamento, transporte e arrumação de peças fabricadas e cataloga-as; procede ao carregamento e descarregamento de viaturas e informa das respectivas posições.

Chefe de equipa. — É o profissional que, executando tarefas da sua especialidade, quando incumbido, chefia um conjunto de trabalhadores da mesma profissão e outros indiferenciados.

Chefe de oficina. — É o trabalhador que exerce funções de direcção e chefia das oficinas da empresa.

Cimenteiro. — É o trabalhador que executa trabalhos de betão armado, incluindo, se necessário, as respectivas cofragens, as armaduras de ferro e manipulação de vibradores. Eventualmente pode manobrar equipamentos relacionados com o desempenho da sua função.

Condutor-manobrador de equipamento de marcação de estradas. — É o trabalhador que, a partir da leitura de desenhos/plantas, determina os locais a pintar e procede à respectiva pré-marcação. Conduz e opera o equipamento accionando e regulando o mesmo, de modo a efectuar correctamente os trabalhos de sinalização horizontal de estradas ou pistas.

Controlador. — É o trabalhador que tem a seu cargo o controlo de rendimento da sua produção e comparação deste com o previsto, devendo saber interpretar desenhos e fazer medições em obras.

Controlador de qualidade. — É o trabalhador que dá assistência técnica na oficina às operações de pré-fabricação de elementos de alvenaria ou outros, realiza inspecções versando sobre a qualidade do trabalho executado e controla a produtividade atingida; interpreta desenhos e outras especificações referentes aos elementos de que se ocupa; submete-se a exames minuciosos em determinados momentos do ciclo de fabrico, servindo-se de instrumentos de verificação e medida ou observando a forma de cumprimento das normas de produção da empresa; regista e transmite superiormente todas as anomalias constatadas a fim de se efectivarem correções ou apurarem responsabilidades.

Encarregado de 1.ª — É o trabalhador que, além de possuir conhecimentos técnicos de todas as tarefas comuns às profissões do sector, detém conhecimentos genéricos de actividades extra construção civil, nomeadamente sobre instalações especiais. Além das tarefas

inerentes à categoria de encarregado de 2.ª, exerce o controlo de trabalhos a mais e a menos e controla a qualidade e a quantidade das actividades próprias e de subempreiteiros.

Encarregado de 2.ª — É o trabalhador que, possuindo conhecimentos de todas as tarefas comuns à actividade de construção civil, chefia uma frente de trabalho ou obra de pequena dimensão e reduzida complexidade técnica. No decurso da obra procede à leitura e interpretação de desenhos e às respectivas marcações, bem como ao aprovisionamento da mesma. Responsabiliza-se pela organização de estaleiros de obra e pela gestão de equipamentos. Controla o fabrico de materiais em obra e a qualidade dos materiais de construção.

Encarregado fiscal ou verificador de qualidade. — É o trabalhador que, mediante caderno de encargos, verifica a execução da obra.

Encarregado geral. — É o trabalhador que, possuindo conhecimento técnicos sobre actividades extra e comuns à actividade de construção civil, chefia uma obra de grande dimensão e complexidade, ou coordena simultaneamente várias obras. Além das tarefas inerentes à categoria profissional de encarregado de 1.ª, é responsável pelo planeamento, gestão e controlo de obras.

Enformador de pré-fabricados. — É o trabalhador que obtém elementos de alvenaria, tais como paredes, lajes e componentes para escadas por moldação em cofragens metálicas, onde dispõem argamassas, tijolos, outros materiais e vários acessórios, segundo as especificações técnicas recebidas.

Entivador. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa entivações e escoramentos de terrenos, quer em céu aberto quer em galerias ou poços.

Espalhador de betuminosos. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, rega ou espalha betuminosos.

Estucador. — É o trabalhador que trabalha em esboços, estuques, lambris e respectivos acabamentos.

Fingidor. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, imita com tintas madeira ou pedra.

Impermeabilizador. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa trabalhos especializados de impermeabilização, procedendo também ao fecho das juntas.

Ladrilhador ou azulejador. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente, executa assentamentos de ladrilhos, mosaicos, azulejos ou similares.

 $\it Marmoritador. - \acute{E}$ o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa revestimentos com marmorite.

Marteleiro. — É o trabalhador que, com carácter exclusivo, manobra martelos, perfuradoras ou demolidores, de acordo com especificações verbais ou desenhadas.

Mineiro. — É o trabalhador que predominantemente realiza trabalhos de abertura de poços ou galerias.

Montador de andaimes. — É o trabalhador qualificado, capaz de efectuar, de forma autónoma e com competência, todos os trabalhos relativos à montagem, modificação e desmontagem de andaimes em tubos metálicos e outros andaimes homologados em estaleiros ou edifícios. Participa na organização do estaleiro e na sua segurança. Participa nos trabalhos de medição e de planificação das operações para a montagem, a modificação e a desmontagem dos andaimes. Controla o equipamento e escolhe elementos de montagem, tubos e guarnições e outros elementos auxiliares e materiais. Desenha esboços simples e lê planos de construção. Efectua trabalhos, a fim de assegurar um apoio e uma ancoragem de andaimes de trabalhos, de protecção e de suporte. Monta, modifica e desmonta andaimes de trabalho, de protecção e de suporte, recorrendo a elementos de montagem, tubos e guarnições. Monta, modifica e desmonta andaimes cantile-ver, andaimes de tecto, suspensos e outros sistemas de andaimes homologados. Monta e desmonta aparelhos de elevação. Coloca, fixa e retira revestimentos de protecção nos andaimes. Opera e efectua a manutenção dos elementos do andaime, das ferramentas e aparelhos utilizados. Regista os dados técnicos e relata sobre o desenrolar do trabalho e os resultados do mesmo.

Montador de caixilharia. — É o trabalhador que executa unicamente trabalhos relacionados com a montagem de caixilhos, janelas e portas em madeira, alumínio ou PVC sem que tenha de proceder a qualquer modificação nos elementos, com excepção de pequenos acertos.

Montador de casas pré-fabricadas. — É o trabalhador que procede à montagem de casas pré-fabricadas e aos trabalhos inerentes à sua implantação e execução integral.

Montador de cofragens. — É o trabalhador que em obra efectua operações de manobra, acerto, aprumo e ajuste de moldes de outros elementos que constituirão as cofragens metálicas, de madeira ou mistas recuperáveis e estandardizadas, onde vai ser fundida a alvenaria de betão, utilizando ferramentas manuais e mecânicas.

Montador de elementos pré-fabricados. — É o trabalhador que colabora na deposição, nivela, apruma, implanta e torna solidários por amarração e betumagem os vários elementos pré-fabricados com que erige edificações, para o que utiliza esteios, níveis, prumos e pilões.

Montador de estores. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, procede à montagem de estores.

Montador de material de fibrocimento. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, independentemente ou em grupo, prepara e aplica quer tubos quer chapas de fibrocimento, regendo-se pelas directrizes que lhe são transmitidas e pela leitura de desenhos, Executa os trabalhos inerentes à montagem de material de fibrocimento e seus acessórios e orienta o pessoal de serventia.

Montador de pré-esforçados. — É o trabalhador que arma e instala, em construções civis ou obras públicas, vigas, asnas e outros elementos estruturais de betão armado, aplicando-lhes, por meio de cabos de aço, as tensões previamente especificadas, para o que utiliza equipamento apropriado.

Oficial de vias férreas. — É o trabalhador que, manuseando os equipamentos ligeiros e as ferramentas adequadas, executa, manual ou mecanicamente, todas as tarefas específicas da actividade de construção e manutenção de infra-estruturas ferroviárias, assegurando, sempre que necessário, a vigilância da mesma e a protecção dos trabalhos. Dá ainda apoio na operação das máquinas pesadas de via. Poderá executar as tarefas de piloto de via interdita.

Oficial principal. — É o trabalhador que executa tarefas inerentes à sua profissão, a quem se reconhece um nível de conhecimentos e polivalência superior às exigíveis para o oficial de 1.ª, podendo, em obras de pequena dimensão, ter a seu cargo um ou mais trabalhadores indiferenciados.

Pedreiro. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, aparelha pedra em grosso e executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos; pode também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos e outros similares ou complementares.

Pintor. — É o trabalhador que predominantemente prepara e executa qualquer trabalho de pintura em oficina e nas obras, podendo eventualmente assentar vidros.

Pintor-decorador. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa decorações de tinta sobre paredes ou tectos de qualquer espécie.

Sondador. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, manobra sondas e faz recolha de amostras.

Técnico administrativo de produção. — É o trabalhador que, para além das tarefas próprias dos apontadores, executa outras tarefas, de carácter administrativo, que variam consoante a natureza e importância da obra ou estabelecimento onde trabalha, nomeadamente: redige relatórios, cartas e outros documentos relativos à obra ou estabelecimento, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; examina a correspondência recebida, classifica-a e compila os dados necessários para as respostas; organiza ficheiros de guias de remessa de materiais, máquinas e ou equipamentos, para posterior conferência e classificação das respectivas facturas; prepara e codifica elementos de *input* para tratamento informático; participa na conferência e análise de outputs, podendo elaborar dados estatísticos (indicadores de gestão) para informação da direcção; responde pelo preenchimento de formulários oficiais, para obtenção de licenças exigidas pela obra (tapumes, ocupações em via pública, tabuletas, ligações às redes, etc.), procedendo ao resgate dos respectivos depósitos findos os trabalhos, efectua as operações inerentes ao controlo, manutenção e reparação do equipamento administrativo à carga da obra; supervisiona na montagem, funcionamento e manutenção das instalações sociais da obra ou estaleiro, designadamente casernas, sanitários, refeitórios e cozinhas, zelando pelo respectivo equipamento; elabora processos de instrução preliminar, no âmbito do exercício do poder disciplinar da empresa. Para além das tarefas acima descritas, pode coordenar, dirigir e controlar o trabalho dos apontadores da obra ou estabelecimento.

Técnico de obra/condutor de obra. — É o trabalhador que identifica o projecto, o caderno de encargos e o plano de trabalho da obra e determina a sequência das diversas fases de construção. Identifica os materiais de construção e tem conhecimento das técnicas e da sua aplicação. Organiza o estaleiro, mede os trabalhos realizados, determina os tempos e orçamenta trabalhos de construção civil.

Técnico de obra estagiário. — É o trabalhador que, ao nível da função exigida, faz tirocínio para ingresso na categoria de técnico de obra. A partir de orientações dadas, executa trabalhos auxiliares, coadjuvando os técnicos.

Técnico de recuperação. — É o trabalhador que identifica os problemas subjacentes à área a restaurar (azulejaria, cantaria, estuques, pintura mural). Propõe metodologias de intervenção e seu faseamento; identifica materiais e equipamentos e estabelece o respectivo orçamento e prazos a cumprir, tendo em vista restaurar e manufacturar, podendo gerir pequenas equipas.

Técnico de recuperação estagiário. — É o trabalhador que executa, sob orientação do técnico de recuperação, consoante os graus, funções de diferentes níveis de dificuldade, quer no que concerne ao conhecimento dos materiais quer no adestramento manual e de utilização dos equipamentos em estaleiro/oficina.

Tractorista. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, conduz e manobra todos o tractores.

Trolha ou pedreiro de acabamentos. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa alvenarias de tijolos ou blocos, assentamentos de manilhas, tubos, mosaicos, azulejos, rebocos, estuques e outros trabalhos similares ou complementares.

Vibradorista. — É o trabalhador que predominantemente homogeneiza e compacta massas de betão fresco incorporado em elementos constituintes de obras públicas, transmitindo vibrações ao material por meio de dispositivos mecânicos que maneja. Quando não haja trabalho da sua especialidade, pode auxiliar outros oficiais.

Vulcanizador. — É o trabalhador que tem como funções executar, reparar, modificar ou montar peças em borracha ou materiais afins e, ainda, revestir peças metálicas.

D) Agente técnico de arquitectura e engenharia/construtores civis

Agente técnico de arquitectura e engenharia/construtor civil. — É o trabalhador que estuda, projecta, realiza, orienta e fiscaliza trabalhos de engenharia, arquitectura, construção civil, instalações técnicas e equipamentos, aplicando conhecimentos teóricos e práticos da profissão. Pode especializar-se em diversas tarefas e espe-

cíficas, tais como: condução e direcção de obras; fiscalização e controlo; chefia de estaleiros; análise de custos e orçamentos; planeamento e programação; preparação de trabalho; topografia; projectos e cálculos; assistência e secretariado técnico. Os trabalhadores construtores civis poderão ser distribuídos pelos seguintes graus profissionais:

Grau I. — É o profissional que executa trabalho técnico de rotina no âmbito da sua formação e habilitação profissional; o seu trabalho é revisto quanto à precisão adequada e quanto à conformidade com os procedimentos prescritos; dá assistência técnica a outros técnicos mais qualificados:

Grau II. — É o profissional que utiliza a técnica corrente para a resolução de problemas; as decisões situam-se em regra dentro da orientação estabelecida pela entidade directiva; pode dirigir e verificar o trabalho de outros profissionais; o seu trabalho não é normalmente supervisionado em pormenor;

Grau III. — É o profissional que executa trabalhos de responsabilidade e participa em planeamento e coordenação; toma decisões de responsabilidade; orienta, programa, controla, organiza, distribui e delineia trabalho. Revê e fiscaliza trabalho e orienta outros profissionais. Faz recomendações geralmente revistas quanto ao valor dos pareceres, mas aceites quanto ao rigor técnico e exequibilidade; os trabalhos são-lhe entregues com simples indicação do seu objectivo de prioridades relativas e de interferências com outras realizações. Dá indicações em problemas técnicos; responsabiliza-se por outros profissionais.

E) Electricistas

Ajudante. — É o trabalhador que completou a sua aprendizagem e coadjuva os trabalhadores de categorias superiores, preparando-se para ascender à categoria de pré-oficial.

Aprendiz. — É o trabalhador que, sob a orientação permanente de um oficial, faz a aprendizagem da profissão.

Assistente técnico (graus II e I). — É o trabalhador que, ao nível exigido de conhecimentos e experiência profissional específica, colabora com profissionais mais qualificados (engenheiros e engenheiros técnicos) no âmbito da sua especialidade e se ocupa fundamentalmente de programação, coordenação e orientação de trabalhos de montagem, conservação, ensaio, verificação e ajuste de equipamentos ou instalações. Nomeadamente, desenvolve esquemas eléctricos, elabora nomenclaturas e especificações técnicas dos materiais e equipamentos, podendo controlar a sua aquisição; elabora propostas técnico-comerciais de acordo com os cadernos de encargos, orienta os trabalhos numa ou mais obras, interpretando as directivas e adoptando-as aos condicionalismos e circunstâncias próprias de cada obra, de harmonia com o projecto e com o programa de realização estabelecido; pode colaborar em acções de organização no âmbito da sua actividade. Auxiliar de montagens. — É o trabalhador que, para além das tarefas inerentes à categoria de servente, colabora com os profissionais electricistas, nomeadamente subindo a postes, torres ou pórticos de subestações a fim de colocar isoladores, ferragens ou outros acessórios; ajuda na moldagem e montagem de tubos, calhas ou esteiras; efectua a pintura das torres; coadjuva os electricistas montadores na execução e estabilização dos postes e torres AT e BT, e na passagem de cabos-guia ou condutores ou cabos de guarda às roldanas. Procede à preparação de massa isolante e faz o respectivo enchimento das caixas subterrâneas; efectua tarefas de desrame e desmatação na faixa de protecção às linhas aéreas; pode proceder a trabalhos menos complexos de desenrolamento.

Auxiliar técnico. — É o trabalhador que não detém experiência nem conhecimentos técnicos que lhe permitam desempenhar a totalidade ou a maioria das tarefas previstas para o oficial electricista, e, em particular, é o trabalhador que detém como função exclusiva ou predominante a execução de algumas tarefas com carácter repetitivo e para as quais se não exigem grandes conhecimentos técnicos.

Chefe de equipa. — É o trabalhador que executa e é responsável pelos trabalhos da sua especialidade, sob as ordens do encarregado, podendo substituí-lo nas suas ausências, e dirige os trabalhos de um grupo de operários electricistas.

Encarregado. — É o trabalhador que controla, coordena e dirige os serviços nos locais de trabalho. Pode, se for caso disso, executar tarefas da sua profissão.

Oficial. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução. Pode ser coadjuvado por trabalhadores de categorias inferiores.

Oficial principal (critérios para atribuição deste grau). — Designação exclusivamente utilizável para efeitos internos de cada empresa e atribuível aos trabalhadores a quem se reconheça um nível de conhecimentos, de produtividade e de polivalência superiores aos exigíveis para oficial electricista.

Pré-oficial. — É o trabalhador que coadjuva os oficiais e que executa trabalhos de menor responsabilidade.

Técnico operacional (graus 11 e 1). — É o trabalhador que, seguindo orientações técnicas superiores, desenvolve acções de condução, preparação, coordenação ou fiscalização e controlo de obras ou de trabalhos de acordo com desenhos ou projecto executivo e programas de actividades previamente estabelecidos, devendo, para o efeito, possuir conhecimentos de electricidade tanto práticos como teóricos e utilizar tabelas técnicas e índices de estatística. Pode orientar trabalhos de montagem e instalações de sistemas e equipamentos eléctricos e electrónicos, de alta e baixa tensão, regulação, instrumentação, sinalização, comando e protecção. Pode proceder a verificação e ensaios bem como participar na elaboração de propostas técnico-comerciais. Cumpre e faz cumprir as normas de segurança das instalações eléctricas em vigor.

F) Enfermeiros

Auxiliar de enfermagem. — É o trabalhador que, coadjuvando e auxiliando o enfermeiro, exerce funções idênticas às deste.

Enfemeiro. — É o trabalhador que exerce, directa ou indirectamente, funções que visam o equilíbrio da saúde do homem, quer no seu estado normal, com funções preventivas, quer no período de doença, ministrando cuidados que vão complementar a acção clínica.

Enfemeiro-coordenador. — É o trabalhador que, para além das funções correspondentes à categoria de enfermeiro, é responsável pelos serviços de enfermagem, coordenando-os e orientando-os.

G) Escritório

Analista informático orgânico. — É o trabalhador que desenvolver os fluxogramas e outras especificações constantes do manual de análise de sistemas e funcional nas aplicações que melhor possam responder aos fins em vista; determina e analiza as alterações aos sistemas já em exploração; prepara ordinogramas e outras especificações, organizando o manual de análise orgânica ou de aplicações. Pode ser incumbido de dirigir e coordenar um grupo de programadores. Faz testes para verificar a validade de desenvolvimento que fez aos fluxogramas e é responsável pela validade de cada aplicação, incumbindo-lhe, portanto, dirigir e analizar os testes executados pelos programadores.

Analista informático de sistemas. — É o trabalhador que concebe e projecta os sistemas de tratamento automático da informação que melhore respondem aos fins em vista; consulta os utilizadores a fim de recolher os elementos necessários; determina a rentabilidade do sistema automático da informação, examina os dados obtidos, determina qual a informação a ser recolhida, bem como a sua periodicidade, a forma e o ponto do circuito em que deve ser recolhida; prepara os fluxogramas e outras especificações, organizando o manual de análise de sistemas e funcional. Pode ser incumbido de dirigir e coordenar a instalação de sistemas de tratamento automático de informação.

Caixa. — É o trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos. Nas empresas onde não existam departamentos de tesouraria, acumula as funções de tesoureiro.

Contabilista. — É o trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre os problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à determinação de custos

e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos à definição da política orçamental e organiza e assegura o controlo da execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explícito que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos, para se certificar da correcção da respectiva escrituração. É o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral dos Impostos.

Correspondente em línguas estrangeiras. — É o trabalhador que redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado; lê e traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; estuda documentos e informa-se sobre a matéria em questão ou recebe instruções definidas com vista à resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos e de outros trabalhos de escritório.

Escriturário. — É o trabalhador que executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente, à máquina ou utilizando meios informáticos, pelo que prepara os suportes de informação que vão intervir no trabalho, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço compete; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas, estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes e informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livranças, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, efectua processamento de texto, executa serviços de arquivo e transmite ou recebe informações telefónicas. Para além da totalidade ou parte das tarefas acima descritas, pode verificar e registar a assiduidade do pessoal, assim como os tempos gastos na execução das tarefas, com vista ao pagamento de salários ou outros fins.

Estagiário. — É o trabalhador que auxilia os escriturários ou outros trabalhadores de escritório, preparando-se para o exercício das funções que vier a assumir.

Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras e ou portuguesa. — É o trabalhador que anota em estenografia e transcreve, em dactilografia, relatórios, cartas e outros textos. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenotipia, dactilografar papéis-matrizes (stencil) para a reprodução de textos e executar eventualmente outros trabalhos de escritório.

Guarda-livros. — É o trabalhador que se ocupa da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual, ao apuramento dos resultados da exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências; preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende nos referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e a escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Operador de computador (graus 1, 11 e 111). — É o trabalhador que recepciona os elementos necessários à execução dos trabalhos no computador, controla a execução conforme programa de exploração, regista as ocorrências e reúne os elementos da consola. Prepara, opera e controla os órgãos periféricos do computador. Prepara e controla a utilização e os stocks dos suportes magnéticos de informação.

Operador mecanográfico. — É o trabalhador que prepara, abastece e opera com minicomputadores de escritório ou com máquinas mecanográficas; prepara a máquina para o trabalho a realizar, mediante o programa que lhe é fornecido; assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e regista as ocorrências; recolhe os resultados obtidos; regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.

Programador informático. — É o trabalhador que prepara ordinogramas e estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático da informação por computador; recebe as especificações e instruções preparadas pelo analista, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir; procede a testes para verificar a validade do programa e introduz-lhe alterações sempre que necessário; apresenta os resultados obtidos sob a forma de mapas, cartões perfurados, suportes magnéticos ou por outros processos. (Pode fornecer instruções escritas para o pessoal encarregado de trabalhar com o computador.)

Programador informático de aplicações. — É o trabalhador que executa os programas de mais responsabilidade ou complexidade de aplicação, substitui e orienta a execução dos restantes programas.

Programador mecanográfico. — É o trabalhador que estuda as especificações e estabelece os programas de execução dos trabalhos mecanográficos para cada máquina ou conjunto de máquinas funcionando em interligação segundo as directrizes recebidas dos técnicos mecanográficos; elabora organogramas de painéis e mapas de codificação; estabelece as fichas de dados e resultados.

Secretário de direcção. — É o trabalhador habilitado com o curso do Instituto Superior de Línguas e Administração ou outro reconhecido oficialmente para o desempenho desta função que se ocupa do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, competem, nomeadamente, as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho, assegurar por sua própria iniciativa o trabalho de rotina diária do gabinete e providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras.

Técnico administrativo (graus 1 e 11). — É o trabalhador que, tendo deixado de exercer predominantemente as funções típicas de escriturário, pelo nível de conhecimento, pela experiência profissional e pelo grau de competência, desempenha tarefas administrativas numa ou em várias áreas funcionais da empresa: exige-se um desempenho adequado e autónomo nas áreas de actuação; pode tomar decisões desde que apoiadas em directivas técnicas; não detém tarefas de chefia subordinando-se organicamente a um responsável hierárquico, podendo ou não coordenar outros profissionais.

Tesoureiro. — É o trabalhador que dirige a tesouraria, em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

H) Fogueiros

Encarregado. — É o trabalhador que controla, coordena e dirige os serviços no local de trabalho e tem sob as suas ordens dois ou mais profissionais fogueiros.

Fogueiro. — É o trabalhador que alimenta e conduz os geradores de vapor, competindo-lhe, além do estabelecido pelo Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, fazer reparações de conservação e manutenção nos geradores de vapor e acessórios na central de vapor.

I) Garagens

Abastecedor de carburantes. — É o trabalhador incumbido de fornecer carburantes nos postos e bombas abastecedoras, competindo-lhe também cuidar das referidas bombas.

Ajudante de motorista. — É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo; vigia e indica as manobras, arruma as mercadorias no veículo e auxilia na sua descarga, podendo ainda, na altura da entrega das mercadorias, fazer a respectiva cobrança.

Lavador. — É o trabalhador que procede à lavagem dos veículos automóveis ou executa os serviços complementares inerentes, quer por sistema manual quer por máquinas.

Montador de pneus. — É o trabalhador que procede à montagem e desmontagem de pneus e vulcaniza pneus e câmaras-de-ar.

J) Hotelaria

Cozinheiro. — É o trabalhador que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas; compra ou recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, sendo responsável pela sua conservação; amanha o peixe, prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias; emprata-as, guarnece-as e confecciona os doces destinados às refeições quando não haja pasteleiro; executa ou vela pela limpeza do refeitório, da cozinha e dos utensílios.

Despenseiro. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos; recebe os produtos e verifica se coincidem com os discriminados nas notas de encomenda; arruma-os em câmaras frigoríficas, tulhas salgadeiras, prateleiras e outros locais apropriados; cuida da sua conservação, protegendo-os convenientemente; fornece, mediante requisição, os produtos que lhe sejam solicitados; mantém actualizados os registos, verifica periodicamente as existências e informa superiormente das necessidades de aquisição. Pode ter de efectuar a compra de géneros de consumo diário e outras mercadorias ou artigos diversos. Clarifica (por filtragem ou coagem) e engarrafa vinhos de pasto e outros líquidos. É, por vezes, encarregado de arranjar os cestos de fruta. Ordena ou executa a limpeza da sua secção e pode ser encarregado de vigiar o funcionamento das instalações frigoríficas, de aquecimento e águas.

Ecónomo. — É o trabalhador que procede à aquisição de géneros, mercadorias e outros artigos, sendo responsável pelo abastecimento; armazena, conserva, controla e fornece as mercadorias e artigos necessários; procede à recepção dos artigos e verifica a sua concordância com as requisições; organiza e mantém actualizados os ficheiros de mercadorias à sua guarda, pelos quais é responsável; executa ou colabora na execução de inventários periódicos.

Empregado de balcão. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, se ocupa do serviço de balcão; atende e fornece os clientes para fora dos estabelecimentos e prepara as embalagens de transporte; serve directamente preparações de cafetaria, bebidas e doçaria para consumo local; cobra as respectivas importâncias e observa as regras e operações de controlo aplicáveis; atende e fornece os pedidos, certificando-se previamente da exactidão dos registos; verifica se os produtos ou alimentos a fornecer correspondem em quantidade, qualidade e apresentação aos padrões estabelecidos; executa com regularidade a exposição em prateleiras e monstras dos produtos para consumo e venda; procede às operações de abastecimento da secção, elabora as necessárias requisições de víveres, bebidas e outros produtos de manutenção a fornecer pela secção própria ou procede, quando autorizado, à sua aquisição directa nos fornecedores externos; efectua ou manda executar os respectivos pagamentos, dos quais presta conta diariamente à gerência ou proprietário; colabora nos trabalhos de asseio, arrumação e higiene da dependência onde trabalha e na conservação e higiene dos utensílios de serviço, assim como na efectivação periódica dos inventários das existências na secção.

Roupeiro. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, se ocupa do recebimento, tratamento, arrumação e distribuição das roupas numa rouparia.

Lavador. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, se ocupa da lavagem, manual ou mecânica, das roupas.

Empregado de refeitório. — É o trabalhador que executa nos diversos sectores de um refeitório e bar trabalhos relativos aos serviços de refeições, prepara as salas, lavando e dispondo mesas e cadeiras da forma mais conveniente; coloca aos balcões ou nas mesas: pão, fruta, sumos, vinho, cafés e outros artigos de consumo; recepciona e distribui refeições, levanta tabuleiros das mesas e transporta-os para a copa; lava loiças, recipientes e outros utensílios. Pode executar a recepção e emissão de senhas de refeição, quer através de máquina registadora ou através de livros para o fim existentes, procede a serviços de preparação das refeições e executa serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores.

Encarregado de refeitório. — É o trabalhador que organiza, coordena, orienta e vigia os serviços de um refeitório e bar, requisita os géneros, utensílios e demais produtos necessários ao normal funcionamento dos serviços; fixa ou colabora no estabelecimento de ementas; distribui as tarefas ao pessoal, velando pelo cumprimento das regras de higiene, eficiência e disciplina; verifica a quantidade e qualidade das refeições; elabora mapas explicativos das refeições fornecidas, para posterior contabilização. Pode ainda ser encarregado de comprar os produtos ou recebê-los, verificando se coincidem em quantidade, qualidade e preço com os descritos nas requisições.

Estagiário. — É o trabalhador que, tendo terminado o período de aprendizagem, se prepara para o exercício de funções de categoria superior.

L) Madeiras

Acabador de móveis. — É o trabalhador que, predominantemente, executa os acabamentos em móveis de madeira e efectua uma criteriosa revisão a fim de localizar e reparar possíveis pequenas deficiências de fabrico. Poderá também ter a seu cargo a colocação de ferragens.

Assentador de móveis de cozinha. — É o trabalhador que, predominantemente, monta e assenta no local de fixação todos os elementos respeitantes a móveis de cozinha e outros.

Bagueteiro. — É o trabalhador que, predominantemente, fabrica e repara cercaduras moldadas (baguettes) para caixilhos, utilizando materiais, tais como: madeira, gesso, cré, grude, resinas e outros, servindo-se de ferramentas manuais macânicas; prepara e aplica os materiais necessários ao acabamento das molduras.

Carpinteiro (limpo e bancada). — É o trabalhador que executa, monta, transforma, repara e assenta estruturas ou outras de madeira ou produtos afins, utilizando ferramentas manuais, mecânicas ou máquinas-ferramentas; trabalha a partir de modelos, desenhos ou outras especificações técnicas e por vezes realiza os trabalhos de acabamento. Quando especializado em certas tarefas pode ser designado em conformidade.

Carpinteiro de moldes ou modelos. — É o trabalhador que executa, monta, transforma e repara moldes ou modelos de madeira ou outros materiais, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas; interpreta os desenhos ou outras especificações técnicas, estuda o processo de executar o molde e procede aos acabamentos.

Casqueiro. — É o trabalhador que, predominantemente, dominando integralmente o respectivo processo, fabrica e monta armações de madeira destinadas a serem revestidas pelo estofador, trabalhando a partir de modelos, desenhos ou outras especificações técnicas; executa trabalhos como: serrar, aplainar, respigar, envaziar, aparafusar, pregar, colar e montar as ferragens necessárias.

Cortador de tecidos para estofos. — É o trabalhador que, predominantemente, manual ou mecanicamente, executa o corte de tecidos e materiais afins para estofos.

Costureiro de decoração. — É o trabalhador que, predominantemente, executa todos os trabalhos de decoração tanto manual como à máquina, tais como: cortinas, sanefas, reposteiros, etc.

Costureiro de estofos. — É o trabalhador que, predominantemente, executa, manual ou mecanicamente, todos os trabalhos de costura para estofos.

Descascador de toros. — É o trabalhador que, predominantemente, utilizando máquinas ou ferramentas, manuais ou mecânicas, tira a casca aos toros.

Embalador. — É o trabalhador que, predominantemente, executa o acondicionamento de produtos semiacabados e acabados para armazenagem ou expedição. Pode fazer a respectiva marcação e aplicar grampos, agrafes e precintas.

Emalhetador. — É o trabalhador que, predominantemente, opera com uma máquina de fazer malhetes, tendo como funções específicas fazer rasgos na madeira — encriches (malhetes).

Empalhador. — É o trabalhador que, predominantemente, tece directamente sobre as peças de mobiliário todos os trabalhos em palhinha ou buinho.

Encarregado geral. — É o trabalhador que desempenha funções de chefia, planifica, organiza, coordena e controla a actividade de todos os departamentos de produção de uma unidade industrial, de acordo com a direcção fabril, e elabora relatórios.

Encarregado de secção. — É o trabalhador que, sob a orientação do encarregado geral ou de outro elemento superior, exerce na empresa funções de chefia sectorial, podendo elaborar relatórios.

Encurvador mecânico. — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra uma prensa de dimensões reduzidas, dotada de um dispositivo de aquecimento e destinada a moldar peças de contraplacado, aglomerado de madeira ou material afim.

Entalhador. — É o trabalhador que, predominantemente, esculpe motivos decorativos de madeira, em alto e baixo-relevo, utilizando ferramentas manuais, e trabalha a partir da sua imaginação, de modelos, desenhos ou outras especificações técnicas.

Estofador. — É o trabalhador que, predominantemente, em fabricação por peça a peça ou em série, monta enchimentos, capas, guarnições ou outros materiais inerentes à estofagem pelo método de colagem, grafagem ou outros processos similares.

Estofador-controlador. — É o trabalhador que, predominantemente, executa e controla todos os trabalhos de estofagem, assim como: traçar, talhar, coser e cortar ou guarnecer moldes ou medidas.

Facejador. — É o trabalhador que, predominantemente, opera com a garlopa, desengrossadeira e com o engenho de furar de broca e corrente.

Fresador-copiador. — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra a máquina de fresar, também conhecida por topia vertical, que produz peça a peça um determinado modelo com base numa matriz.

Guilhotinador de folhas. — É o trabalhador que, predominantemente, manobra uma guilhotina, tem por finalidade destacar da folha as partes que apresentem deficiências e cortá-la em dimensões específicas.

Marceneiro. — É o trabalhador que fabrica, monta, transforma, folheia, lixa e repara móveis de madeira utilizando ferramentas manuais ou mecânicas, podendo colocar ferragens.

Mecânico de madeiras. — É o trabalhador que poderá operar com quaisquer máquinas de trabalhar madeiras, tais como: máquinas combinadas, máquinas de orlar, engenhos de furar, garlopa, desengrossadeira, plaina de duas faces, ou que, em linhas de fabrico de móveis, opera com máquinas de moldar, cercear, fazer curvas ou outras inseridas nestas especialidades.

Moldureiro. — É o trabalhador que, predominantemente, executa e repara molduras, monta caixilhos, estampas ou vidros servindo-se de ferramentas manuais ou mecânicas, escolhe as baguettes de acordo com as características da obra a realizar, serra em meia esquadria segundo as medidas desejadas, acerta-as e liga as diferentes partes, procedendo também a pequenos retoques de acabamento.

Moto-serrista. — É o trabalhador que abate árvores, corta-lhes os ramos e secciona-os utilizando uma moto-serra portátil ou eléctrica, verifica o seu funcionamento e enche o depósito de gasolina e o depósito de óleo para a lubrificação da corrente. Põe o motor em funcionamento, tendo a preocupação de manter a barra afastada de qualquer objecto para evitar acidentes e a sua deterioração, sendo também das suas atribuições o afinamento das correntes de corte.

Operador de calibradora-lixadora. — É o trabalhador que, predominantemente, opera e controla uma ou mais calibradoras-lixadoras em série, procede à sua alimentação de descarga, podendo, eventualmente, classificar o material.

Operador de linha automática de painéis. — É o trabalhador que, predominantemente, em linhas automá-

ticas de fabrico de elementos de móveis ou de portas, opera com máquinas, combinadas ou não, de galgar, orlar, lixar e furar e procede à respectiva regulação e substituição de ferramentas de corte.

Operador de máquina de juntar folha, com ou sem guilhotina. — É o trabalhador que, predominantemente, opera com uma máquina de juntar folha contrapondo o seu funcionamento e as dimensões da folha para capas ou interiores.

Operador de máquina de perfurar. — É o trabalhador que, predominantemente, opera e controla o funcionamento da máquina de perfurar, simples ou múltipla, procedendo também à sua alimentação, descarga e substituição das respectivas ferramentas.

Operador de máquina de tacos ou parquetes. — É o trabalhador que, predominantemente, opera com uma máquina ou conjunto de máquinas adicionadas para o fabrico dos mesmos.

Operador de pantógrafo. — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra uma máquina de pressão de cabeças múltiplas que reproduz simultaneamente um conjunto de exemplares segundo a matriz do modelo.

Perfilador. — É o trabalhador que, predominantemente, regula e opera com a máquina de moldurar, tupia ou plaina de quatro faces ou múltiplas faces.

Pintor de móveis. — É o trabalhador que, predominantemente, em linhas de montagem, executa todos os trabalhos inerentes à pintura de móveis, painéis, portas, letras, traços e outros, sabendo ainda engessar, amassar, preparar e lixar os móveis.

Polidor manual. — É o trabalhador que, predominantemente, dá polimento na madeira, transmitindo-lhe a tonalidade e brilho desejados, e prepara a madeira, aplicando-lhe uma infusão na cor pretendida, alisando-a com uma fibra vegetal e betumando as fendas e outras imperfeições; ministra, conforme os casos, várias camadas de massa, anilinas e outros produtos de que se sirva, usando utensílios manuais como: raspadores, pincéis, trinchas, bonecas e lixas.

Polidor mecânico e à pistola. — É o trabalhador que, predominantemente, dá brilho a superfícies revestidas com verniz de poliéster, celulose e outras usando ferramentas mecânicas, recebe a peça e espalha sobre a superfície a polir uma camada de massa apropriada, empunha e põe em funcionamento uma ferramenta mecânica dotada de pistola e esponjas, animadas de movimentação rotativa, lixa ou fricciona dispositivos à superfície da peça.

Prensador. — É o trabalhador que, predominantemente, opera e controla uma prensa a quente. Na indústria de aglomerados de partículas, quando a disposição e a automatização das respectivas instalações o permite, poderá acumular as funções de preparador de colas, encolador e formador.

Preparador de lâminas e ferramentas. — É o trabalhador que, predominantemente, manual ou mecanica-

mente, prepara as lâminas, serras e ferramentas para qualquer tipo de corte de madeira.

Riscador de madeiras ou planteador. — É o trabalhador que desenha em escala natural e marca sobre o material as linhas e pontos de referência que servem de guia aos trabalhadores incumbidos de executar; interpreta o desenho e outras especificações técnicas e por vezes vigia se as operações se realizam de acordo com as especificações transmitidas.

Seleccionador e medidor de madeiras. — É o trabalhador que escolhe e mede a madeira destinada a vários sectores de fabrico.

Serrador de «charriot». — É o trabalhador que, predominantemente, orienta, regula e manobra nos charriots destinados a transformar os toros de acordo com as formas e dimensões pretendidas.

Serrador de serra circular. — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra uma máquina com uma ou mais serras circulares.

Serrador de serra de fita. — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra uma máquina com uma serra, ou mais, de fita, com ou sem alimentador.

Técnico de recuperação. — É o trabalhador que identifica os problemas subjacentes à área a restaurar (madeiras). Propõe metodologias de intervenção e seu faseamento; identifica materiais e equipamentos e estabelece o respectivo orçamento e prazos a cumprir, tendo em vista restaurar e manufacturar, podendo gerir pequenas equipas.

Técnico de recuperação estagiário. — É o trabalhador que executa sob orientação do técnico de recuperação, consoante os graus, funções de diferentes níveis de dificuldade, quer no que concerne ao conhecimento dos materiais, quer no adestramento manual e de utilização dos equipamentos em estaleiro/oficina.

Tomeiro de madeiras (torno automático). — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra um torno automático que serve para trabalhar peças de madeira por torneamento.

Traçador de toros. — É o trabalhador que trabalha com máquinas de discos, serra de fita e moto-serra eléctrica ou a gasolina, exclusivamente para traçar toros dentro da empresa, eliminando-lhes os defeitos e procedendo ao melhor aproveitamento desses toros.

Tupiador (moldador, tupieiro). — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra uma máquina destinada a moldar guarnições em peças de madeira, monta no dispositivo os ferros de corte segundo as formas a moldar e em conformidade com modelos, desenhos ou outras especificações técnicas recebidas, põe a máquina em funcionamento e regula-a de modo a obter a velocidade e rotação exigidas pelo trabalho a efectuar; executa os ferros de corte conforme o molde ou desenho da peça a trabalhar, cuida do fio de corte sempre que necessário; limpa e lubrifica a máquina e afina-a conforme o trabalho a executar. Pode, eventualmente, operar com outras máquinas de trabalhar madeira.

M) Mármores

Acabador. — É o trabalhador que executa acabamentos, manualmente ou com o auxílio de máquinas.

Britador-operador de britadeira. — É o trabalhador que alimenta, assegura e regula o funcionamento de um grupo triturador de pedra, composto essencialmente por um motor, uma britadeira propriamente dita e um crivo seleccionador, destinado à produção de pó, gravilha, murraça e cascalho, utilizados na construção de obras. Põe o motor em funcionamento e coordena o respectivo movimento, procede à operação de limpeza e lubrificação, podendo eventualmente, quando necessário, auxiliar na substituição das maxilas gastas ou partidas.

Canteiro. — É o trabalhador que executa trabalhos indiferenciados de cantaria.

Canteiro-assentador. — É o trabalhador que executa trabalhos diferenciados de cantaria e assentamento no local da obra.

Carregador de fogo. — É o trabalhador que, devidamente credenciado, transporta, prepara, faz cargas explosivas e introdu-las nos furos fazendo-as explodir, também podendo trabalhar com martelos perfuradores.

Encarregado geral. — É o trabalhador que exerce funções de direcção e chefia no conjunto das oficinas e pedreiras da empresa.

Encarregado de oficina. — É o trabalhador que dirige e é responsável pela oficina ou determinado sector da mesma.

Encarregado de pedreira. — É o trabalhador que dirige e é responsável por todos os serviços de pedreira.

Maquinista de corte. — É o trabalhador que, por meio de máquinas, divide o mármore ou o granito em peças com as dimensões exigidas para os trabalhos a executar.

Polidor manual. — É o trabalhador que executa, à mão ou auxiliado por máquinas, o polimento de peças de cantaria e outras.

Polidor maquinista. — É o trabalhador que executa trabalhos de polimento com máquinas.

Polidor-tomeiro de pedras omamentais. — É o trabalhador que executa polimentos de cantaria e outros por meio de máquinas tipo torno, podendo também executar outros trabalhos de acordo com a sua qualificação quando não exista trabalho de polimento de torno a executar.

Seleccionador. — É o trabalhador que selecciona os vários tipos e qualidades de mármores e granitos.

Serrador. — É o trabalhador que carrega e descarrega os engenhos de serrar, procede à sua afinação e limpeza e que os vigia e alimenta durante a serragem.

Tomeiro de pedras omamentais. — É o trabalhador que executa trabalhos de cantaria e outros por meio de máquinas do tipo torno, podendo também executar

outros trabalhos de acordo com a sua qualificação quando não exista trabalho de torno a executar.

N) Metalúrgicos

Afiador de ferramentas. — É o trabalhador que afia com mós abrasivas e máquinas adequadas ferramentas especiais como fresas, machos de atarrachar, caçonetes, brocas e ferros de corte.

Afinador de máquinas. — É o trabalhador que, predominantemente, afina, prepara ou ajusta as máquinas, de modo a garantir-lhes a eficiência no seu trabalho, podendo proceder à montagem das respectivas ferramentas.

Agente de métodos. — É o trabalhador que através de conhecimentos e experiência oficinal analisa projectos, podendo propor a sua alteração; estuda métodos de trabalho e aperfeiçoa os existentes; define sequências operacionais, postos de trabalho, tempos, ferramentas, materiais e matérias-primas nas fases de orçamentação e ou execução de um projecto.

Bate-chapas. — É o trabalhador que procede à execução e reparação de peças em chapa fina, enforma e desempena por martelagem, usando as ferramentas adequadas.

Caldeireiro. — É o trabalhador que, predominantemente, constrói, repara e ou monta caldeiras e depósitos, podendo, eventualmente, proceder ao seu ensaio, enforma, desempena balisas, chapas e perfis para a indústria naval e outras.

Canalizador. — É o trabalhador que corta e rosca tubos e solda tubos de chumbo, plástico ou matérias afins e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais.

Chefe de equipa. — É o trabalhador que executa funções da sua profissão e que, na dependência do seu superior hierárquico ou eventualmente de outro superior, orienta o trabalho de um grupo de trabalhadores.

Cortador ou serrador de materiais. — É o trabalhador que, predominantemente, manual ou mecanicamente, corta perfilados, chapas metálicas, vidros, plásticos e outros materiais.

Decapador por jacto. — É o trabalhador que, predominantemente, decapa ou limpa peças ou materiais com auxílio de jacto de areia, granalha e outros materiais.

Encarregado. — É o trabalhador que controla, coordena e dirige tecnicamente o trabalho de um grupo de profissionais metalúrgicos.

Encarregado geral. — É o trabalhador que dirige, controla e coordena directamente os encarregados.

Ferramenteiro. — É o trabalhador que controla as entradas e saídas das ferramentas ou materiais e procede à sua verificação, conservação e simples reparação. Faz requisições de novas ferramentas ou materiais, controla as existências e recebe e ou entrega ferramentas.

Ferreiro ou forjador. — É o trabalhador que, predominantemente, forja, martelando manual ou mecanicamente, aços e outras ligas ou metais aquecidos, fabricando ou preparando peças e ferramentas. Pode proceder também à execução de soldaduras por caldeamento e tratamentos térmicos ou de recozimento, têmpera ou revenido.

Fresador mecânico. — É o trabalhador que, predominantemente, operando uma fresadora, executa todos os trabalhos de fresagem de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara a máquina e, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Fundidor-moldador manual. — É o trabalhador que, predominantemente, por processos manuais, executa moldações em areia.

Funileiro ou latoeiro. — É o trabalhador que, predominantemente, fabrica e ou repara artigos de chapa fina, tais como folha-de-flandres, zinco, alumínio, cobre, chapa galvanizada e plástico, com aplicações domésticas e ou industriais.

Instalador de redes de gás. — É o trabalhador que executa trabalhos inerentes à instalação de redes de gás sob a orientação de um técnico de gás.

Lavandeiro. — É o trabalhador que, predominantemente, procede à limpeza de peças ou artigos metálicos em banho de detergente alcalino ou aciduloso. Incluem-se nesta categoria os profissionais que procedem ao aproveitamento de resíduos de metais não ferrosos e também os que, com o auxílio de uma escova manual ou mecânica, limpam peças antes ou depois de temperadas.

Limador-alisador. — É o trabalhador que, predominantemente, opera um limador mecânico para alisar com as tolerâncias tecnicamente admissíveis.

Lubrificador. — É o trabalhador que lubrifica as máquinas, veículos e ferramentas, muda os óleos nos períodos recomendados e executa os trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação.

Maçariqueiro. — É o trabalhador que, predominantemente, corta metais por meio de maçaricos oxi-acetilénicos ou outros, por meio de arcair; manobra máquinas automáticas e semiautomáticas de oxi-corte e corta placas e ou peças de metais ferrosos com várias formas.

Malhador. — É o trabalhador que manobra o malho e, segundo as indicações de outro profissional, martela o metal, que previamente foi aquecido, para enformar diversas peças ou repará-las.

Mandrilador mecânico. — É o trabalhador que, predominantemente, operando uma mandriladora, executa todos os trabalhos de mandrilagem de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara a máquina e, se necessário, as ferramentas que utiliza. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que em máquinas de furar radiais apropriadas executam os mesmos trabalhos.

Mecânico de aparelhos de precisão. — É o trabalhador que executa, repara, transforma e afina aparelhos de precisão ou peças mecânicas de determinados sistemas eléctricos, hidráulicos, mecânicos, pneumáticos, ópticos ou outros.

Mecânico de automóveis. — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos a automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Mecânico de frio e ar condicionado. — É o trabalhador que monta e ou repara sistemas de refrigeração, térmicos e ou de ar condicionado e a sua aparelhagem de controlo.

Metalizador. — É o trabalhador que metaliza ou trata as superfícies de objectos de metal por electrólise, imersão num metal em fusão, banhos químicos ou ainda por outro processo, a fim de proteger, decorar ou reconstruir. Incluem-se nesta categoria os anodizadores.

Montador-ajustador de máquinas. — É o trabalhador que, predominantemente, monta e ajusta máquinas, corrigindo possíveis deficiências, para obter o seu bom funcionamento. Incluem-se nesta categoria os profissionais que procedam à rascagem de peças, por forma a conseguir determinado grau de acabamento das superfícies.

Montador de canalizações/instalações de redes. — É o trabalhador qualificado capaz de efectuar a montagem e manutenção, de forma autónoma e com competência, de condutas sobre pressão destinadas ao transporte de vários fluidos, tais como água, gás, mazute e aquecimento à distância. Participa na organização do estaleiro e na sua segurança.

Executa escavações e escoramentos e cofragens, bem como enche de entulhos e compacta os mesmos. Efectua trabalhos de colocação de tubos em trincheiras ou por afundamento. Participa nos trabalhos de medição e piquetagem das condutas. Instala tubos e outros elementos em leitos de areia ou de argamassa e ou em suportes. Participa no processo de instalação mecânica das tubagens. Constrói contrafortes de tubagens e poços simples para contadores de água e válvulas de corrediça. Assegura a estanqueidade das ligações de tubagem e participa na execução de testes de rotina, tendo em vista a fiscalização final. Instala armaduras e elementos em betão, utilizando argamassas e betão. Repõe a camada de superfície para a sua reutilização, nomeadamente para efeitos de circulação. Trata e trabalha metais e matérias plásticas sobretudo no que se refere à execução de juntas. Efectua a manutenção das ferramentas e aparelhos utilizados. Regista os dados técnicos e relata sobre o desenrolar do trabalho e resultados do mesmo.

Operador de máquinas de balancé. — É o trabalhador que, predominantemente, manobra máquinas para estampagem, corte, furação e operações semelhantes.

Operador de quinadeira, viradeira ou calandra. — É o trabalhador que, utilizando máquinas apropriadas, dobra, segundo um ângulo predeterminado, chapas e outros materiais de metal. Pode, eventualmente, cortar chapa.

Pesador-contador. — É o trabalhador que, predominantemente, pesa ou conta materiais, peças ou produtos, podendo tomar notas referentes ao seu trabalho.

Pintor de automóveis ou máquinas. — É o trabalhador que prepara e pinta a pincel ou à pistola a superfície das máquinas, viaturas ou seus componentes, aplica as demãos de primário, de subcapa e de tinta de esmalte, devendo, quando necessário, preparar as tintas.

Preparador de trabalho. — É o trabalhador que, utilizando elementos técnicos, estuda e estabelece os modos preparatórios a utilizar na fabricação, tendo em vista o melhor aproveitamento da mão-de-obra, máquinas e materiais, podendo eventualmente atribuir tempos de execução e especificar máquinas e ferramentas.

Serralheiro civil. — É o trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de viaturas, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras obras.

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes. — É o trabalhador que, predominantemente, monta e repara ferramentas e moldes, cunhos e cortantes metálicos utilizados para forjar, punçoar ou estampar materiais, dando-lhes forma. Trabalha por desenho ou peça modelo.

Serralheiro mecânico. — É o trabalhador que executa peças, monta, repara e conserta vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos.

Soldador. — É o trabalhador que, predominantemente, utilizando equipamento apropriado, faz a ligação de peças metálicas por processo alumino-térmico, por pontos ou por costura contínua. Incluem-se nesta categoria os profissionais estanhadores das linhas de montagem.

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno. — É o trabalhador que, predominantemente, pelos processos de soldadura a electroarco ou oxi-acetileno, liga entre si elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica.

Técnico de gás. — É o trabalhador que executa operações de montagem, reparação e conservação de instalações e equipamentos de armazenagem, compressão, distribuição e utilização de gás.

Pode participar na programação e preparação dos trabalhos a efectuar; executa o movimento e a aplicação de materiais e equipamentos; realiza as provas e os ensaios exigidos pelas instruções de fabrico e regulamentação em vigor; colabora na resolução de anomalias de exploração, participando nas acções de intervenção; zela pelo cumprimento das normas de segurança e regulamentação específica; colabora na elaboração de instruções técnicas e no estabelecimento de níveis de *stocks* de materiais, ferramentas e equipamentos e respectivo controlo de existências; compila elementos referentes aos trabalhos efectuados; elabora relatórios e participa ocorrências; colabora na actualização de desenhos, planos e esquemas de instalações.

Técnico de recuperação. — É o trabalhador que identifica os problemas subjacentes à área a restaurar (metais). Propõe metodologias de intervenção e seu faseamento; identifica materiais e equipamentos e estabelece o respectivo orçamento e prazos a cumprir, tendo em vista restaurar e manufacturar, podendo gerir pequenas equipas.

Técnico de recuperação estagiário. — É o trabalhador que executa sob orientação do técnico de recuperação, consoante os graus, funções de diferentes níveis de dificuldade, quer no que concerne ao conhecimento dos materiais, quer no adestramento manual e de utilização dos equipamentos em estaleiro/oficina.

Técnico de refrigeração e climatização. — É o trabalhador que analisa esquemas, desenhos, especificações técnicas e orienta os trabalhos de instalação, conservação e reparação de aparelhos de refrigeração e climatização.

Analisa os esquemas, desenhos e especificações técnicas a fim de determinar o processo de instalações dos aparelhos; orienta e ou instala equipamentos necessários aos sistemas de refrigeração e climatização; regula e ensaia os equipamentos e corrige deficiências de funcionamento; localiza e ou orienta o diagnóstico das avarias e deficiências e determina as suas causas; repara ou orienta a reparação, facultando o apoio técnico necessário de acordo com diferentes bases tecnológicas; controla os meios materiais e humanos necessários à manutenção periódica das unidades industriais; elabora relatórios das anomalias e suas causas e apresenta recomendações no sentido de evitar avarias frequentes.

Pode ocupar-se exclusivamente da instalação, manutenção e reparação de unidades industriais de refrigeração e climatização.

Tomeiro mecânico. — É o trabalhador que, predominantemente, num torno mecânico executa trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça molde, e prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Traçador-marcador. — É o trabalhador que, predominantemente, com base em peça modelo, desenho, instruções técnicas e cálculos para projecção e planificação, executa os traçados necessários às operações a efectuar, podendo, eventualmente, com punção, proceder à marcação do material.

O) Contínuo, empregado de serviços externos, paquetes e porteiros

Contínuo. — É o trabalhador que anuncia, acompanha e informa os visitantes; transmite mensagens e recebe e entrega objectos inerentes ao serviço interno; estampilha e entrega correspondência, para além de a distribuir pelos serviços a que é destinada; pode ainda executar o serviço de reprodução de documentos e o de endereçamento, ou proceder ainda a serviços análogos aos descritos.

Empregado de serviços extemos. — É o trabalhador maior de 18 anos que transporta e entrega mensagens, encomendas, bagagens e outros objectos a particulares ou em estabelecimentos comerciais, industriais ou outros. Entrega e recebe correspondência e outros documentos, nas e fora das empresas, vigia as entradas e saídas nas mesmas e executa recados que lhe sejam solicitados, bem como outros serviços indiferenciados.

Paquete. — É o trabalhador menor de 18 anos de idade que presta unicamente os serviços enumerados para os contínuos e empregados de serviços externos.

Porteiro. — É o trabalhador que atende os visitantes, informa-se das suas pretensões, encaminha-os ou anuncia-os. Pode ser incumbido de vigiar e controlar as entradas ou saídas do pessoal, visitantes, mercadorias e veículos, receber correspondência, abrir e fechar portas, diligenciando pela funcionalidade das entradas das instalações.

P) Químicos

Analista. — É o trabalhador que efectua experiências, análises simples, ensaios químicos e físico-químicos, tendo em vista, nomeadamente, determinar ou controlar a composição e propriedade das matérias-primas e ou produtos acabados, suas condições de utilização e aplicação. Consulta e interpreta normas, especificações técnicas referentes aos ensaios a efectuar, podendo apreciar resultados e elaborar os respectivos relatórios. Poderá ainda orientar a actividade dos auxiliares de laboratório e dos estagiários.

Analista principal. — É o trabalhador que, para além de executar as funções inerentes a um analista, coordena, em cada laboratório, os serviços dos restantes trabalhadores.

Auxiliar de laboratório. — É o trabalhador que colabora na execução de experiências, análises e ensaios químicos e físico-químicos, sob orientação de um analista, preparando bancadas, manuseando reagentes, fazendo titulações e zelando pela manutenção e conservação do equipamento. Pode executar outras tarefas acessórias das descritas.

Q) Rodoviários

Motorista (pesados ou ligeiros). — É o trabalhador que, possuindo carta de condução, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis, competindo-lhe ainda zelar, sem execução, pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta e orientação da carga e descarga e pela verificação diária dos níveis do óleo e da água.

R) Técnicos

Estes trabalhadores serão classificados nos graus a seguir indicados:

Grau I. — É o trabalhador que:

- a) Executa trabalho técnico simples e ou de rotina (podem considerar-se neste campo pequenos projectos ou cálculos sob orientação e controlo de outro profissional);
- b) Estuda a aplicação de técnicas fabris e processos;
- Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador executante, mas sem iniciativa de orientação de ensaios ou projectos de desenvolvimento;
- d) Elabora especificações e estimativas sob orientação e controlo de outro profissional;
- e) Pode tomar decisões desde que apoiadas em orientações técnicas completamente definidas e ou de decisões de rotina;
- f) No seu trabalho é orientado e controlado permanentemente quanto à aplicação dos métodos e precisão dos resultados;
- g) Não tem funções de chefia;

Grau II. — É o trabalhador que:

- a) Presta assistência a profissionais mais qualificados em cálculos, ensaios, análises, projectos, computação e actividade técnico--comercial;
- b) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador executante, podendo encarregar-se da execução de tarefas parcelares simples e individuais de ensaios ou projectos de desenvolvimento;
- c) Deverá estar mais ligado à solução dos problemas do que a resultados finais;
- d) Decide dentro da orientação estabelecida pela chefia;
- e) Poderá actuar com funções de chefia, mas segundo instruções detalhadas, orais ou escritas, sobre métodos e processos. Deverá receber assistência técnica de outro profissional mais qualificado sempre que necessite. Quando ligado a projecto, não tem funções de chefia;
- f) Exerce funções técnico-comerciais;
- g) Não tem funções de coordenação, embora possa orientar outros técnicos numa actividade comum;
- h) Utiliza a experiência acumulada pela empresa dando assistência a profissionais de um grau superior;

Grau III. — É o trabalhador que:

- a) Executa trabalhos para os quais a experiência acumulada pela empresa é reduzida ou trabalhos para os quais, embora conte com experiência acumulada, necessita de iniciativa e de frequentes tomadas de decisão;
- Poderá executar trabalhos de estudo, análise, coordenação de técnicas fabris, coordenação de montagens, projectos, cálculos e especificações;
- c) Toma decisões de responsabilidade a curto e médio prazos;
- d) Exerce actividades técnico-comerciais, as quais já poderão ser desempenhadas a nível de chefia de outros técnicos de grau inferior;
- e) Coordena planificações e processos fabris.
 Interpreta resultados de computação;
- f) O seu trabalho não é normalmente supervisionado em pormenor, embora receba orientação técnica em problemas invulgares e complexos;
- g) Pode dar orientação técnica a profissionais de grau inferior cuja actividade pode agregar ou coordenar;
- h) Faz estudos independentes, análises e juízo e tira conclusões;
- i) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento sem exercício de chefia de outros profissionais, podendo, no entanto, receber o encargo da execução de tarefas parcelares a nível de equipa de trabalhadores sem qualquer grau académico.

S) Técnicos de desenho

Assistente operacional. — É o trabalhador que, pela sua experiência e conhecimentos específicos de desenho e execução de obra, a partir do estudo e da análise de um projecto, estabelece e orienta a sua concretização em obra, preparando elementos, fornecendo desenhos e documentos necessários e interpretando as directivas nele estabelecidas e adaptando-as aos condicionalismos e circunstâncias próprios de cada trabalho, dentro dos limites fixados pelo autor do projecto e de harmonia com o programa de realizações estabelecido. Estuda e analisa planos e custos de propostas e ou caderno de encargos; elabora e aprecia propostas e organiza processos de concurso. Estuda e colabora na preparação/programação de trabalhos, gestão de projecto ou optimização de meio, fornecendo suporte executivo na fase de desenvolvimento da acção e elaboração das aplicações. Pode utilizar meios computorizados aplicados aos trabalhos que desenvolve. Poderá desempenhar funções de coordenação e controlo no desenvolvimento de projectos ou acções de uma ou várias actividades.

Desenhador. — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos e seguindo orientações técnicas superiores, executa as peças desenhadas e escritas até ao pormenor necessário para a sua ordenação e execução da obra, utilizando conhecimentos de materiais, de processo, de execução e das práticas de construção. Consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector, efectua cálculos complementares requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes.

Desenhador-medidor. — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos, executa desenhos de pormenor ou de remodelações de obras para a sua ordenação e execução em obra. Lê e interpreta desenhos e elabora listas discriminativas dos tipos e quantidades de materiais, bem como de trabalhos a executar. Preenche folhas de medições e, no decurso da obra, estabelece *in loco* autos de medição, procurando ainda detectar erros, omissões ou incongruências, de modo a estabelecer e avisar os técnicos responsáveis.

Desenhador preparador de obra. — É o trabalhador que, a partir de elementos, e ou orientações técnicas superiores, elabora e executa desenhos ou esquemas, medições e preparação de obras, no âmbito de um ramo de actividade ou especialidade. Exerce a sua função em gabinete ou estaleiro de obra, no estudo, ou implementação em obras de elementos de projecto e eventualmente acompanha a execução de trabalhos.

Desenhador projectista. — É o trabalhador que concebe, a partir de um programa dado verbal ou escrito, anteprojectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectuando os cálculos que, não sendo específicos de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação, respondendo a solicitações de trabalho em termos de concepção, adaptação, análise ou desenvolvimento, elabora memórias ou notas discriminativas que completem ou esclareçam aspectos particulares das peças desenhadas, com perfeita observância de normas, especificações téc-

nicas e textos legais. Pode colaborar na elaboração de cadernos de encargos. Pode utilizar meios informáticos no desempenho das suas funções. Pode ser especializado em sistemas computorizados aplicados ao desenho/projecto — CAD.

Medidor. — É o trabalhador que determina com rigor as quantidades que correspondem às diferentes parcelas de uma obra a executar. No desempenho das suas funções baseia-se na análise do projecto e dos respectivos elementos escritos e desenhados e também nas orientações que lhe são definidas. Elabora listas descriminativas dos tipos e quantidades dos materiais ou outros elementos de construção, tendo em vista, designadamente, a orçamentação, o apuramento dos tempos de utilização de mão-de-obra e de equipamentos e a programação ou desenvolvimento dos trabalhos. No decurso da obra estabelece in loco autos de medição, procurando ainda detectar erros, omissões ou incongruências, de modo a estabelecer e avisar os técnicos responsáveis.

Medidor-orçamentista. — É o trabalhador que estabelece com precisão as quantidades e o custo dos materiais e da mão-de-obra necessários para a execução de uma obra. Deverá ter conhecimentos de desenho, de matérias-primas e de processos e métodos de execução de obras. No desempenho das suas funções baseia-se na análise das diversas partes componentes do projecto, memória descritiva e cadernos de encargos. Determina as quantidades de materiais e volumes de mão-de-obra e dos serviços necessários e, utilizando as tabelas de preços de que dispõe, calcula os valores globais correspondentes. Organiza o orçamento. Deve completar o orçamento com a indicação pormenorizada de todos os materiais a empregar e operações a efectuar. Cabe-lhe providenciar para que estejam sempre actualizadas as tabelas de preços simples e compostos que utiliza. Pode utilizar meios informáticos aplicados aos trabalhos que desenvolve.

Planificador. — É o trabalhador que prepara a partir do projecto completo a sua efectivação em obra, utilizando técnicas de planificação. Tendo em consideração as quantidades de trabalho e respectivos prazos de execução, estabelece a sucessão das diversas actividades, assim como as equipas de mão-de-obra necessárias aos trabalhos, mapas de equipamentos e planos de pagamentos. Com os elementos obtidos elabora um programa de trabalhos a fornecer à obra. Acompanha e controla a sua concretização em obra de modo a poder fazer as correcções necessárias motivadas por avanço ou atraso, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

Operador-arquivista. — É o trabalhador que prepara e arquiva as peças desenhadas e as reproduz em máquinas heliográficas; efectua registos e satisfaz pedidos de cópias, ou de consulta, dos elementos arquivados.

Tirocinante. — É o trabalhador que, ao nível da formação exigida, faz tirocínio para ingresso em categoria imediatamente superior. A partir de orientações dadas, executa trabalhos simples de desenho coadjuvando os profissionais técnicos de desenho.

T) Telefonistas

Telefonista. — É o trabalhador que, predominantemente, opera numa cabina ou central ligando ou interligando comunicações telefónicas, transmitindo ou recebendo informações telefónicas.

U) Técnicos de topografia

Ajudante de fotogrametrista. — É o trabalhador que directamente colabora e executa todos os trabalhos auxiliares do âmbito das técnicas fotogramétricas, sob orientação de técnico mais qualificado, utilizando instrumentos de restituição.

Cartógrafo ou calculador topocartográfico. — São os trabalhadores que concebem, projectam e orientam a execução de mapas, cartas e planos, com elementos provenientes de levantamentos geodésicos, topográficos, fotogramétricos, hidrográficos e outros com o objectivo de representar com rigor a posição relativa de pontos da superfície terrestre. Procedem a cálculos e estudos das projecções cartográficas e estabelecem planos para a construção de cartas geográficas, hidrográficas e outras.

Fotogrametrista. — É o trabalhador que executa cartas, mapas e outros planos em diferentes escalas por estéreo-restituição de modelos ópticos, com base em fotografia aérea ou terrestre. Determina coordenadas de pontos para os apoios fotogramétricos dos vários modelos a restituir, a partir das coordenadas de pontos fotogramétricos previamente identificados. Executa ortoprojeções e faz restituição plana para qualquer escala utilizando instrumentos adequados.

Fotogrametrista auxiliar. — É o trabalhador que colabora com os fotogrametristas; executa fotoplanos e completagens planimétricas e altimétricas, utilizando aparelhos de estéreo-restituição.

Geómetra. — É o técnico que concebe, executa e ou programa e coordena os trabalhos de topografia, cartografia e hidrografia de mais elevada especialização, responsabilidade e precisão técnica. Dedica-se, em geral, às seguintes especialidades topocartográficas: levantamentos e elaboração de cartas e plantas topográficas, em qualquer escala, destinadas a estudos, projectos, delimitações do domínio público e privado, prospecção, cadastro, urbanismo, ecologia, etc; determinação das coordenadas dos vértices dos apoios topométricos, baseadas em poligonais, redes de triangulação e trilateração, intersecções directas, inversas, laterais, excêntricas e outros esquemas de apoio geométrico; executa ou coordena a execução de nivelamentos geométricos de alta precisão, bem como de outros géneros de nivelamento, quer trignométricos, quer barométricos; levanta, por métodos clássicos ou automáticos, elementos para programação clássica ou electrónica destinados a cálculo e desenho de perfis, definição de loteamentos, determinação de áreas e volumes e medições de estruturas e infra-estruturas, nomeadamente do sector da construção civil e obras públicas; implanta os traçados geométricos dos projectos de urbanização, rodovias, ferrovias e barragens; observa e executa o controlo geométrico aplicado de eventuais deformações nas obras públicas e privadas, por métodos geodésicos ou outros; executa os cálculos das diversas observações topocartográficas e geodésicas, cujos resultados serão utilizados respeitando as tolerâncias matemática e cientificamente convencionadas; coordena os programas de trabalho de grande complexidade ligados ao projecto topográfico, podendo dirigir uma ou várias equipas especializadas.

Porta-miras. — É o trabalhador que realiza tarefas auxiliares à execução dos trabalhos de um topógrafo, seguindo as suas instruções.

Fixa e posiciona alvos topográficos, tais como bandeirolas e miras falantes, nos levantamentos e implantações de obras. Percorre o terreno a fim de posicionar os alvos nos pontos mais significativos do recorte altimétrico e planimétrico; efectua medições e completagens planimétricas com auxílio de instrumentos de medida adequados. Colabora no transporte e manutenção dos equipamentos topográficos.

Registador/medidor. — É o trabalhador que regista os valores numéricos das observações topográficas e calcula pontos taqueométricos. Efectua pequenos levantamentos por coordenadas polares, posiciona aparelhos topográficos nos locais previamente definidos, efectua transmissões directas de cotas de nível de um ponto conhecido para outro desconhecido com auxílio de instrumento apropriado (nível) e calcula os resultados dessas observações. Estabelece ou verifica, no terreno, alinhamentos rectos definidos entre dois pontos conhecidos e ou direcções dadas, utilizando bandeirolas, esquadros, prismas e outros instrumentos. Colabora na manutenção do material e dos equipamentos topográficos.

Revisor fotogramétrico. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos de revisão da restituição e desenho. A este profissional exigem-se conhecimentos técnicos e teóricos ao nível dos exigidos aos fotogrametristas, só não executando esta função, em geral, por não possuir boa acuidade estereoscópica.

Topógrafo. — É o trabalhador que concebe, prepara, estuda, orienta e executa todos os trabalhos topográficos necessários à elaboração de planos, cartas, mapas, perfis longitudinais e transversais com apoio nas redes geodésicas existentes e ou nas redes de triangulação locais, por meio de figuras geométricas com compensação expedita (triangulação-quadriláteros) ou por intersecção inversa (analítica ou gráfica) recorte ou por irradiação directa ou inversa ou ainda por poligonação (fechada e compensada), como base de todos os demais trabalhos de levantamentos, quer clássicos quer fotogramétricos ou ainda hidrográficos, cadastrais ou de prospecção geológica. Determina rigorosamente a posição relativa de quaisquer pontos notáveis de determinada zona de superfície terrestre, cujas coordenadas obtém por processos de triangulação, poligonação, trilateração ou outra. Executa nivelamento de grande precisão. Implanta no terreno linhas gerais de apoio e todos os projectos de engenharia e arquitectura, bem como toda a piquetagem de pormenor. Fiscaliza, orienta e apoia a execução de obras públicas e de engenharia civil, na área da topografia aplicada, procedendo à verificação de implantações ou de montagem, com tolerâncias muito apertadas, a partir desta rede de apoio. Realiza todos os trabalhos tendentes à avaliação de quantidades de obra efectuadas, a partir de elementos levantados por si ou a partir de desenhos de projecto e sempre também com base em elementos elaborados por si. Pode executar trabalhos cartográficos e de cadastro. Executa os trabalhos referidos e outros ligados às especialidades topográficas, com grande autonomia funcional.

Técnico auxiliar de topografia. — É o trabalhador que colabora de forma directa na execução de todos os trabalhos necessários à elaboração de plantas topográficas, executando pequenos levantamentos a partir de apoio conhecido; executa observações de figuras simples previamente reconhecidas, calcula os produtos das várias operações em cadernetas ou impressos de modelo tipo, já programados e com vértices definidos; representa graficamente os resultados das operações referidas por meio de desenho próprio. Colabora no apoio de obras de engenharia a partir de redes previamente estabelecidas. Determina analiticamente em impresso próprio as quantidades de trabalho realizado (medições) por meio de figuras geométricas elementares, ou a elas relacionadas, até ao limite da álgebra elementar e trignometria plana (casos dos triângulos rectângulos). Executa pequenos nivelamentos geométricos em linha ou irradiados (estações sucessivas ou estação central) e calcula os resultados das operações respectivas. Efectua a limpeza dos instrumentos de observação e medição (ópticos, electrónicos, etc.) que utiliza.

V) Profissões comuns

Auxiliar de limpeza ou manipulação. — É o trabalhador que procede a limpezas quer nas construções quer ainda em todas as dependências de estaleiros e agregados da empresa. Pode também proceder à manipulação de tubagens ou outros acessórios ligeiros.

Auxiliar de montagens. — É o trabalhador que para além das tarefas inerentes à categoria profissional de servente executa serviços gerais em obras ou oficinas para auxiliar de um modo mais eficaz os diversos profissionais nela integrados. Nomeadamente pode subir a postes, torres ou pórticos de subestações a fim de colocar isolamentos, ferragens ou outros acessórios; ajuda na montagem de maquinaria diversa e na moldagem e montagem de tubos, calhas ou esteiras; efectua a pintura das torres; passa cabos-guia ou condutores, cabos de guarda às roldanas; coadjuva os electricistas montadores na execução e estabilização dos postes e torres de AT e BT, bem como procede à preparação de massa isolante e fazendo o respectivo enchimento das caixas subterrâneas; efectua tarefas de desrame e desmatação na faixa de protecção às linhas aéreas; pode proceder a trabalhos menos complexos de desenrolamento.

Chefe de departamento. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investido, num ou vários departamentos da empresa, as actividades que lhe são próprias; exerce dentro do departamento que chefia, e nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades do departamento, segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamento e materiais e a admissão de pessoal necessário ao bom funcionamento do departamento e executa outras funções semelhantes.

Chefe de secção. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais ou de uma secção de serviços administrativos.

Condutor-manobrador de equipamentos industriais. — É o trabalhador que conduz e manobra equipamentos industriais, competindo-lhe ainda executar os devidos cuidados de manutenção. Será designado de nível I, II ou III conforme a seguinte classificação:

Nível 1:

Centrais de betonagem até 16 m³/h;

Centrais de britagem até 50 m³;

Cilindros de 2 t a 5 t, inclusive (peso do cilindro sem lastro);

Dumper de 2,5 t a 3,5 t, inclusive (peso bruto); *Dresines*;

Equipamentos rodoferroviários;

Escavadoras até 120 cv (inclusive);

Gruas de torre até 100 t/m (momento);

Pás carregadoras até 120 cv, inclusive;

Pórticos de substituição de via;

Tractores agrícolas;

Nível II — conduz e manobra os equipamentos do nível I e os seguintes:

Bulldozer até 250 cv, inclusive;

Centrais de betonagem de mais de 16 m³/h a 36 m³/h, inclusive;

Centrais de betuminosos até 50 t, inclusive; Cilindros de mais de 5 t a 12,5 t, inclusive (peso do cilindro sem lastro);

Dumper de mais de 3,5 t a 12,5 t, inclusive (peso bruto);

Equipamentos de tracção ferroviária entre 600 cv e 1000 cv, inclusive;

Equipamentos pesados de trabalhos ferro-

Escavadoras de mais de 120 cv a 250 cv, inclusive:

Gruas automóveis de 10 t a 50 t, inclusive; Gruas de torre acima de 100 t/m (momento); Centrais de britagem acima de 50 m³;

Pás carregadoras de mais de 120 cv a 500 cv, inclusive;

Nível III — conduz e manobra os equipamentos dos níveis I e II e os seguintes:

Bulldozer acima de 250 cv;

Centrais de betonagem acima de 36 m³/h; Centrais de betuminosos acima de 50 t;

Cilindros acima de 12,5 t;

Dumper acima de 12,5 t (peso bruto);

Equipamentos de tracção ferroviária superior a 1000 cv;

Escavadoras acima de 250 cv;

Gruas automóveis acima de 50 t;

Motoscrapes;

Niveladoras;

Pavimentadoras de betuminosos;

Pás carregadoras acima de 500 cv.

Director de serviços. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investido, as actividades da empresa ou de um ou vários dos seus departamentos. Exerce funções tais como: colaborar na determinação da política da empresa; planear a utilização mais conveniente da mão-de-obra, equipamento, materiais, instalações e capitais; orientar, dirigir e fiscalizar a actividade da empresa segundo os planos estabelecidos, a política adoptada e as normas e regulamentos prescritos; criar e manter uma estrutura administrativa que permita explorar e dirigir a empresa de maneira eficaz; colaborar na fixação da política financeira e exercer a verificação dos custos.

Guarda. — É o trabalhador que exerce funções de vigilância ou de plantão nos estaleiros, na obra ou em qualquer outra dependência da empresa, velando pela defesa e conservação das instalações ou de outros valores que lhe estejam confiados.

Jardineiro. — É o trabalhador que cuida das zonas verdes, designadamente procede ao cultivo de flores e outras plantas para embelezamento; semeia relvados, rega-os, renova-lhes as zonas danificadas e apara-os; planta, poda e trata sebes e árvores. Pode limpar e conservar arruamentos e canteiros.

Recepcionista. — É o trabalhador que atende e acompanha visitantes nacionais e estrangeiros prestando-lhes os esclarecimentos pedidos e necessários, de acordo com as instruções gerais que lhe são transmitidas, e promove os contratos com os diversos sectores com que o visitante tenha necessidade de contactar. Faz recepção de correspondência e comunicados promovendo o seu envio ao sector responsável pela entrada e registo das comunicações na empresa. Coordena a entrada de pessoas estranhas à empresa e acompanha-as ou manda-as acompanhar aos sectores que necessitem ter acesso.

Servente. — É o trabalhador maior de 18 anos, sem qualquer qualificação ou especialização profissional, que trabalha nas obras, areeiros ou em qualquer local em que se justifique a sua presença ou para ajuda e auxílio no trabalho de qualquer oficial.

Subchefe de secção. — É o trabalhador que colabora directamente com o seu superior hierárquico e, no impedimento deste, dirige, coordena ou controla as tarefas de um grupo de trabalhadores administrativos e ou correlativos.

Técnico de prevenção. — É o trabalhador que analisa e dá parecer sobre o projecto de implantação e exploração de todos os estaleiros de obra. Avalia e analisa em termos de prevenção, segurança e risco profissional os novos equipamentos e ou tecnologias a introduzir na empresa, elaborando, se tal for necessário, normas ou recomendações sobre a sua exploração ou utilização. Avalia e acompanha os trabalhos de maior risco. Efectua inspecções periódicas nos locais de trabalho, verificando o cumprimento das normas de segurança e tomando medidas com vista à eliminação das anomalias verificadas quando estas ponham em perigo a integridade física dos intervenientes na actividade. Forma e informa

os trabalhadores sobre os riscos específicos de cada profissão e sobre as normas de segurança em vigor. Especifica o equipamento de protecção individual e colectivo destinado a melhorar as condições de segurança nos locais de trabalho e procede ao seu controlo. Apoia e colabora com os demais técnicos em tudo o que diga respeito à organização da segurança nos locais de trabalho. Examina as causas e circunstâncias de acidentes de trabalho ocorridos, mencionando expressamente as suas causas reais ou prováveis e sugerindo as providências necessárias para evitar a sua repetição. Estuda, recorrendo, sempre que necessário, a equipamentos adequados, os diversos factores físicos, químicos ou outros que possam afectar a saúde dos intervenientes na actividade, tendo em vista a eliminação ou redução desses factores ou a aplicação de protecção adequada.

Técnico de prevenção estagiário. — É o trabalhador que, ao nível da função exigida, faz estágio para ingresso na categoria de técnico de prevenção. A partir de orientações dadas, executa trabalhos auxiliares, coadjuvando os técnicos.

ANEXO III

Comissão de prevenção e segurança e encarregado de segurança

Artigo 1.º

Funcionamento

- 1 As funções dos membros da comissão de prevenção e segurança são exercidas gratuitamente dentro das horas de serviço, sem prejuízo das respectivas remunerações.
- 2 A comissão de prevenção e segurança reunirá ordinariamente uma vez por mês, devendo elaborar acta de cada reunião.
- 3 Poderão verificar-se reuniões extraordinárias sempre que a gravidade ou a frequência dos acidentes o justifiquem ou a maioria dos seus membros o solicite.
- 4 No início de cada reunião pode a comissão designar de entre si um elemento, que presidirá.
- 5 A comissão pode solicitar a comparência às respectivas reuniões de um representante do Ministério do Trabalho e da Solidariedade.
- 6 Quando convocadas pela comissão, deverão tomar parte nas reuniões, havendo-os, o chefe do serviço do pessoal, o médico da empresa e a assistente social, embora sem direito a voto.
- 7 A entidade patronal dará sempre conhecimento aos trabalhadores de todas as conclusões e recomendações recebidas da comissão através de comunicado a distribuir individualmente ou a afixar em local bem visível.

Artigo 2.º

Actas

A comissão de prevenção e segurança apresentará à entidade patronal, ou ao seu representante, no prazo de quarenta e oito horas, as actas das reuniões efec-

tuadas, devendo esta, por sua vez, tomar imediatamente as medidas que entenda mais convenientes para seguimento das recomendações aí preconizadas.

Artigo 3.º

Atribuições da comissão de prevenção e segurança

A comissão de prevenção e segurança terá, nomeadamente, as seguintes atribuições:

- a) Efectuar inspecções periódicas a todas as instalações e a todo o material que interesse à higiene e segurança no trabalho;
- b) Verificar o cumprimento das disposições legais, cláusulas deste contrato, regulamentos internos e instruções referentes à higiene e segurança;
- c) Solicitar e apreciar sugestões dos trabalhadores sobre questões de higiene e segurança;
- d) Procurar assegurar o concurso de todos os trabalhadores com vista à criação e desenvolvimento de um verdadeiro espírito de segurança;
- e) Promover que os trabalhadores admitidos pela primeira vez ou mudados de postos de trabalho recebam a formação, instruções e conselhos necessários em matéria de higiene e segurança no trabalho;
- f) Promover que todos os regulamentos, instruções, avisos e outros escritos ou ilustrações de carácter oficial ou emanados das direcções das empresas sejam levados ao conhecimento dos trabalhadores, sempre que a esses interesse directamente:
- g) Colaborar com os serviços médicos e sociais da empresa e com os serviços de primeiros socorros;
- Examinar as circunstâncias e as causas de cada um dos acidentes ocorridos;
- i) Apresentar recomendações às direcções das empresas destinadas a evitar a repetição de acidentes e a melhorar as condições de higiene e segurança;
- j) Elaborar a estatística dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais na empresa;
- k) Apreciar os relatórios elaborados pelos encarregados de segurança.

Artigo 4.º

Atribuições do encarregado de segurança

Compete ao encarregado de segurança:

 a) Desepenhar as funções atribuídas à comissão de segurança sempre que esta não exista;

- b) Apresentar recomendações à direcção da empresa destinadas a evitar acidentes de trabalho e a melhorar as condições de higiene e segurança;
- c) Examinar as circunstâncias e as causas de cada um dos acidentes ocorridos ou de que sejam vítimas trabalhadores da empresa, mencionando expressamente as suas causas reais ou prováveis e sugerindo as providências necessárias para evitar a sua repetição;
- d) Elaborar estatísticas dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais na empresa;
- e) Apresentar à direcção da empresa no fim de cada trimestre, directamente ou através da comissão de segurança, quando esta exista, relatório sobre as condições gerais de higiene e segurança e, em Janeiro de cada ano, relatório circunstanciado da actividade desenvolvida durante o ano civil anterior, em matéria de higiene e segurança, anotando as deficiências que carecem de ser eliminadas;
- f) Colaborar com a comissão de segurança e secretariá-la, quando exista;
- g) Ser porta-voz das reivindicações dos trabalhadores sobre as condições de higiene, segurança e comodidade no trabalho junto de comissão de segurança ou, quando a não haja, junto da direcção da empresa;
- h) Verificar o cumprimento das normas de segurança internas e oficiais;
- i) Efectuar inspecções periódicas nos locais de trabalho e tomar medidas imediatas com vista à eliminação das anomalias verificadas, quando estas ponham em risco a integridade física dos trabalhadores e os bens da empresa;
- j) Contactar com todos os sectores da empresa, de modo a proceder à análise dos acidentes de trabalho e suas causas, por forma a tomarem-se medidas destinadas à sua eliminação;
- k) Instruir os trabalhadores sobre os riscos específicos de cada profissão e normas de segurança em vigor;
- I) Zelar pela aplicação na prática de toda a legislação destinada à prevenção de acidentes na empresa;
- m) Manusear o equipamento destinado a detectar as condições de segurança existentes nos espacos confinados e outros.

ANEXO IV

Enquadramento das profissões e categorias profissionais em graus de remunerações

Remunerações mínimas

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remunerações mínimas
I	Analista informático de sistemas Director de serviços Técnico (grau III) Geómetra	Esc. — — Top.	132 500\$00

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remunerações mínimas
	Enfermeiro-coordenador	Enf.	
	Analista informático orgânico	Esc.	
	Programador informático de aplicações	Esc.	
	Assistente operacional II	T. D.	
	Desenhador projectista II	T. D.	
II	Calculador	Top.	124 400\$00
	Cartógrafo ou calculador topocartográfico	Top.	121 100400
	Topógrafo (grau III)	Top.	
	Construtor civil (grau III)	TCC	
	Chefe de departamento	_	
	Técnico (grau II)	_	
	Encarregado geral	ССОР	
	Técnico de obras (grau III)	CCOP	
	Técnico de recuperação (grau III)	CCOP	
	Enfermeiro	Enf.	
	Contabilista	Esc.	
	Programador informático	Esc.	
	Tesoureiro	Esc.	
	Técnico (grau I-B)	_	
III	Assistente técnico (grau II)	El.	118 100\$00
	Técnico de recuperação (grau III)	Mad.	
	Técnico de recuperação (grau III)	Met.	
	Assistente operacional (grau I)	T. D.	
	Desenhador projectista I	T. D.	
	Medidor-orçamentista II	T. D.	
	Topógrafo (grau II)	Top.	
	Fotogrametrista	Top.	
	Construtor civil (grau II)	TCC	
	Técnico de prevenção (grau III)	_	
	Técnico de obra (grau II)	ССОР	
	Técnico de recuperação (grau II)	CCOP	
	Assistente técnico (grau I)	El.	
	Guarda-livros	Esc.	
	Operador de computador III	Esc.	
	Programador mecanográfico	Esc.	
	Técnico de recuperação (grau II)	Mad.	
IV	Técnico de recuperação (grau II)	Met.	113 500\$00
	Desenhador-medidor II	T. D.	110 000400
	Desenhador-preparador de obra II	T. D.	
	Medidor-orçamentista I	T. D.	
	Topógrafo (grau I)	Top.	
	Chefe de secção	тор.	
	Técnico (grau I-A)	_	
	Técnico de prevenção (grau II)		
	Encarregado de 1.ª	ССОР	
	Chefe de oficinas	CCOP	
	Técnico de obras (grau I)	CCOP	
	Técnico de recuperação (grau I)	CCOP	
	Chefe de compras	Com.	
	Chefe de vendas	Com.	
	Encarregado geral	Com.	
	Encarregado	El.	
	Técnico operacional (grau II)	El.	
	Operador de computador (grau II)	Esc.	
	Técnico administrativo (grau II)	Esc.	
	Encarregado geral	Mad.	
V		Mad.	100 900\$00
	Técnico de recuperação (grau I)		
	Encarregado geral	Mar.	
	Encarregado geral	Met.	
	Técnico de recuperação (grau I)	Met.	
	Analista principal	Qui.	
	Construtor civil (grau I)	TCC	
	Desenhador II	T. D.	
	Desenhador-medidor I	T. D.	
	Desenhador preparador de obra I	T. D.	
	Medidor II	T.D.	
	Planificador	T.D.	
	Técnico de prevenção (grau I)		

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remunerações mínimas
	Controlador	ССОР	
	Controlador de qualidade	CCOP	
	Encarregado fiscal	CCOP	
	Encarregado de 2.ª	CCOP	
	Técnico administ. de produção (grau II)	CCOP	
	Técnico de obras estagiário do 3.º ano	CCOP	
	Técnico de recuperação estagiário do 3.º ano Caixeiro-encarregado ou chefe de secção	CCOP Com.	
	Encarregado de armazém	Com.	
	Inspector de vendas	Com.	
	Chefe de equipa	El.	
	Oficial principal	El.	
	Técnico operacional (grau I)	El.	
	Correspondente em línguas estrangeiras	Esc. Esc.	
VI	Operador de computador I Secretário da direcção	Esc.	93 400\$00
	Técnico administrativo (grau I)	Esc.	
	Encarregado	Fog.	
	Encarregado de refeitório	Hot.	
	Encarregado de secção	Mad.	
	Técnico de recuperação estagiário do 3.º ano	Mad.	
	Encarregado de oficinas	Mar. Mar.	
	Encarregado de pedreiras Agente de métodos	Met.	
	Encarregado	Met.	
	Preparador de trabalho	Met.	
	Técnico de gás	Met.	
	Técnico de recuperação estagiário do 3.º ano	Met.	
	Técnico de refrigeração e climatização	Met.	
	Desenhador I	T. D. T. D.	
	Revisor fotogramétrico	Top.	
	Subchefe de secção	Тор.	
	Técnico de prevenção estagiário do 3.º ano	_	
	Arvorado	ССОР	
	Técnico administ. de produção (grau I)	CCOP CCOP	
	Técnico de obras estagiário do 2.º ano	CCOP	
	Oficial electricista	El.	
	Caixa	Esc.	
	Escriturário de 1.ª	Esc.	
VII	Entalhador de 1.ª	Mad.	88 700\$00
	Técnico de recuperação estagiário do 2.º ano	Mad.	
	Chefe de equipa	Met. Met.	
	Analista de 1.ª	Qui.	
	Fotogrametrista auxiliar	Top.	
	Técnico auxiliar de topografia	Top.	
	Técnico de prevenção estagiário do 2.º ano	_	
	Chefe de equipa Oficial principal	CCOP CCOP	
	Pintor-decorador de 1. ^a	CCOP CCOP	
	Pintor-decorador de 1.ª Técnico de obras estagiário do 1.º ano Técnico de recuperação estagiário do 1.º ano	CCOP	
	Pintor-decorador de 1.ª Técnico de obras estagiário do 1.º ano Técnico de recuperação estagiário do 1.º ano Esteno-dactilógrafo línguas estrangeiras	CCOP CCOP CCOP Esc.	
VIII	Pintor-decorador de 1.ª Técnico de obras estagiário do 1.º ano Técnico de recuperação estagiário do 1.º ano Esteno-dactilógrafo línguas estrangeiras Operador mecanográfico	CCOP CCOP CCOP Esc. Esc.	0.5.700000
VIII	Pintor-decorador de 1.ª Técnico de obras estagiário do 1.º ano Técnico de recuperação estagiário do 1.º ano Esteno-dactilógrafo línguas estrangeiras Operador mecanográfico Entalhador de 2.ª	CCOP CCOP CCOP Esc. Esc. Mad.	85 700\$00
VIII	Pintor-decorador de 1.ª Técnico de obras estagiário do 1.º ano Técnico de recuperação estagiário do 1.º ano Esteno-dactilógrafo línguas estrangeiras Operador mecanográfico Entalhador de 2.ª Estofador-controlador	CCOP CCOP CCOP Esc. Esc. Mad. Mad.	85 700\$00
VIII	Pintor-decorador de 1.ª Técnico de obras estagiário do 1.º ano Técnico de recuperação estagiário do 1.º ano Esteno-dactilógrafo línguas estrangeiras Operador mecanográfico Entalhador de 2.ª Estofador-controlador Técnico de recuperação estagiário do 1.º ano	CCOP CCOP CCOP Esc. Esc. Mad.	85 700\$00
VIII	Pintor-decorador de 1.ª Técnico de obras estagiário do 1.º ano Técnico de recuperação estagiário do 1.º ano Esteno-dactilógrafo línguas estrangeiras Operador mecanográfico Entalhador de 2.ª Estofador-controlador Técnico de recuperação estagiário do 1.º ano Instalador de redes de gás Montador de canalizações/instalador de redes	CCOP CCOP CCOP Esc. Esc. Mad. Mad. Mad.	85 700\$00
VIII	Pintor-decorador de 1.ª Técnico de obras estagiário do 1.º ano Técnico de recuperação estagiário do 1.º ano Esteno-dactilógrafo línguas estrangeiras Operador mecanográfico Entalhador de 2.ª Estofador-controlador Técnico de recuperação estagiário do 1.º ano Instalador de canalizações/instalador de redes Técnico de recuperação estagiário do 1.º ano	CCOP CCOP CCOP Esc. Esc. Mad. Mad. Mad. Met.	85 700\$00
VIII	Pintor-decorador de 1.ª Técnico de obras estagiário do 1.º ano Técnico de recuperação estagiário do 1.º ano Esteno-dactilógrafo línguas estrangeiras Operador mecanográfico Entalhador de 2.ª Estofador-controlador Técnico de recuperação estagiário do 1.º ano Instalador de redes de gás Montador de canalizações/instalador de redes	CCOP CCOP CCOP Esc. Esc. Mad. Mad. Mad. Met. Met.	85 700\$00
VIII	Pintor-decorador de 1.ª Técnico de obras estagiário do 1.º ano Técnico de recuperação estagiário do 1.º ano Esteno-dactilógrafo línguas estrangeiras Operador mecanográfico Entalhador de 2.ª Estofador-controlador Técnico de recuperação estagiário do 1.º ano Instalador de redes de gás Montador de canalizações/instalador de redes Técnico de recuperação estagiário do 1.º ano Condutor-manobrador de equip. indust. (nível III) Técnico de prevenção estagiário do 1.º ano Armador de ferro de 1.ª	CCOP CCOP CCOP Esc. Esc. Mad. Mad. Mad. Met. Met. Met.	85 700\$00
VIII	Pintor-decorador de 1.ª Técnico de obras estagiário do 1.º ano Técnico de recuperação estagiário do 1.º ano Esteno-dactilógrafo línguas estrangeiras Operador mecanográfico Entalhador de 2.ª Estofador-controlador Técnico de recuperação estagiário do 1.º ano Instalador de redes de gás Montador de canalizações/instalador de redes Técnico de recuperação estagiário do 1.º ano Condutor-manobrador de equip. indust. (nível III) Técnico de prevenção estagiário do 1.º ano Armador de ferro de 1.ª Assentador de isolamentos térmicos e acústicos de 1.ª	CCOP CCOP Esc. Esc. Mad. Mad. Mat. Met. Met. — — CCOP	85 700\$00
VIII	Pintor-decorador de 1.ª Técnico de obras estagiário do 1.º ano Técnico de recuperação estagiário do 1.º ano Esteno-dactilógrafo línguas estrangeiras Operador mecanográfico Entalhador de 2.ª Estofador-controlador Técnico de recuperação estagiário do 1.º ano Instalador de redes de gás Montador de canalizações/instalador de redes Técnico de recuperação estagiário do 1.º ano Condutor-manobrador de equip. indust. (nível III) Técnico de prevenção estagiário do 1.º ano Armador de ferro de 1.ª Assentador de isolamentos térmicos e acústicos de 1.ª Cabouqueiro ou montante de 1.ª	CCOP CCOP Esc. Esc. Mad. Mad. Met. Met. Met. CCOP	85 700\$00
VIII	Pintor-decorador de 1.ª Técnico de obras estagiário do 1.º ano Técnico de recuperação estagiário do 1.º ano Esteno-dactilógrafo línguas estrangeiras Operador mecanográfico Entalhador de 2.ª Estofador-controlador Técnico de recuperação estagiário do 1.º ano Instalador de redes de gás Montador de canalizações/instalador de redes Técnico de recuperação estagiário do 1.º ano Condutor-manobrador de equip. indust. (nível III) Técnico de prevenção estagiário do 1.º ano Armador de ferro de 1.ª Assentador de isolamentos térmicos e acústicos de 1.ª Cabouqueiro ou montante de 1.ª Calceteiro	CCOP CCOP Esc. Esc. Mad. Mad. Met. Met. — — CCOP CCOP CCOP	85 700\$00
VIII	Pintor-decorador de 1.ª Técnico de obras estagiário do 1.º ano Técnico de recuperação estagiário do 1.º ano Esteno-dactilógrafo línguas estrangeiras Operador mecanográfico Entalhador de 2.ª Estofador-controlador Técnico de recuperação estagiário do 1.º ano Instalador de canalizações/instalador de redes Técnico de recuperação estagiário do 1.º ano Condutor-manobrador de equip. indust. (nível III) Técnico de prevenção estagiário do 1.º ano Candador de ferro de 1.ª Assentador de isolamentos térmicos e acústicos de 1.ª Cabouqueiro ou montante de 1.ª Calceteiro Canteiro de 1.ª	CCOP CCOP Esc. Esc. Mad. Mad. Met. Met. Met. — — — CCOP CCOP CCOP CCOP CCOP	85 700\$00
	Pintor-decorador de 1.ª Técnico de obras estagiário do 1.º ano Técnico de recuperação estagiário do 1.º ano Esteno-dactilógrafo línguas estrangeiras Operador mecanográfico Entalhador de 2.ª Estofador-controlador Técnico de recuperação estagiário do 1.º ano Instalador de redes de gás Montador de canalizações/instalador de redes Técnico de recuperação estagiário do 1.º ano Condutor-manobrador de equip. indust. (nível III) Técnico de prevenção estagiário do 1.º ano Armador de ferro de 1.ª Assentador de isolamentos térmicos e acústicos de 1.ª Calceteiro Canteiro de 1.ª Carpinteiro de limpos de 1.ª	CCOP CCOP Esc. Esc. Mad. Mad. Mat. Met. Met. — — CCOP CCOP CCOP CCOP CCOP CCOP	
VIII	Pintor-decorador de 1.ª Técnico de obras estagiário do 1.º ano Técnico de recuperação estagiário do 1.º ano Esteno-dactilógrafo línguas estrangeiras Operador mecanográfico Entalhador de 2.ª Estofador-controlador Técnico de recuperação estagiário do 1.º ano Instalador de canalizações/instalador de redes Técnico de recuperação estagiário do 1.º ano Condutor-manobrador de equip. indust. (nível III) Técnico de prevenção estagiário do 1.º ano Candador de ferro de 1.ª Assentador de isolamentos térmicos e acústicos de 1.ª Cabouqueiro ou montante de 1.ª Calceteiro Canteiro de 1.ª	CCOP CCOP Esc. Esc. Mad. Mad. Met. Met. Met. — — — CCOP CCOP CCOP CCOP CCOP	85 700\$00 85 500\$00
	Pintor-decorador de 1.ª Técnico de obras estagiário do 1.º ano Técnico de recuperação estagiário do 1.º ano Esteno-dactilógrafo línguas estrangeiras Operador mecanográfico Entalhador de 2.ª Estofador-controlador Técnico de recuperação estagiário do 1.º ano Instalador de redes de gás Montador de canalizações/instalador de redes Técnico de recuperação estagiário do 1.º ano Condutor-manobrador de equip. indust. (nível III) Técnico de prevenção estagiário do 1.º ano Armador de ferro de 1.ª Assentador de isolamentos térmicos e acústicos de 1.ª Cabouqueiro ou montante de 1.ª Calceteiro Canteiro de 1.ª Carpinteiro de limpos de 1.ª Carpinteiro de loscos ou cofragem de 1.ª	CCOP CCOP Esc. Esc. Mad. Mad. Met. Met. Met. — — CCOP CCOP CCOP CCOP CCOP CCOP CCOP	
	Pintor-decorador de 1.ª Técnico de obras estagiário do 1.º ano Técnico de recuperação estagiário do 1.º ano Esteno-dactilógrafo línguas estrangeiras Operador mecanográfico Entalhador de 2.ª Estofador-controlador Técnico de recuperação estagiário do 1.º ano Instalador de redes de gás Montador de canalizações/instalador de redes Técnico de recuperação estagiário do 1.º ano Condutor-manobrador de equip. indust. (nível III) Técnico de prevenção estagiário do 1.º ano Condutor-manobrador de equip. indust. (nível III) Técnico de prevenção estagiário do 1.º ano Armador de ferro de 1.ª Assentador de isolamentos térmicos e acústicos de 1.ª Calceteiro Canteiro de 1.ª Carpinteiro de limpos de 1.ª Carpinteiro de toscos ou cofragem de 1.ª Cimenteiro de 1.ª Condutor-manobrador de equipamento de marcação de estradas nível II Estucador de 1.ª	CCOP CCOP Esc. Esc. Esc. Mad. Mad. Met. Met. Met. — — — CCOP CCOP CCOP CCOP CCOP CCOP CCO	
	Pintor-decorador de 1.ª Técnico de obras estagiário do 1.º ano Técnico de recuperação estagiário do 1.º ano Esteno-dactilógrafo línguas estrangeiras Operador mecanográfico Entalhador de 2.ª Estofador-controlador Técnico de recuperação estagiário do 1.º ano Instalador de redes de gás Montador de canalizações/instalador de redes Técnico de recuperação estagiário do 1.º ano Condutor-manobrador de equip. indust. (nível III) Técnico de prevenção estagiário do 1.º ano Condutor-manobrador de equip. indust. (nível III) Técnico de prevenção estagiário do 1.º ano Armador de ferro de 1.ª Assentador de isolamentos térmicos e acústicos de 1.ª Calceteiro Canteiro de 1.ª Carpinteiro de limpos de 1.ª Carpinteiro de toscos ou cofragem de 1.ª Cimenteiro de 1.ª Condutor-manobrador de equipamento de marcação de estradas nível II	CCOP CCOP Esc. Esc. Esc. Mad. Mad. Met. Met. Met. CCOP CCOP CCOP CCOP CCOP CCOP CCOP CCO	

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remunerações mínimas
	Marteleiro de 1.ª	ССОР	
	Montador de andaimes de 1. ^a	CCOP	
	Montador de caixilharia de 1.ª	CCOP	
	Montador de casas pré-fabricadas	CCOP	
	Montador de cofragens	CCOP	
	Oficial de vias férreas de 1.ª	CCOP	
	Pedreiro de 1.ª	CCOP	
	Pintor de 1. ^a	CCOP	
	Pintor-decorador de 2. ^a	CCOP	
	Tractorista	CCOP	
	Trolha ou pedreiro de acabamentos de 1.ª	CCOP	
	Cobrador de 1. ^a	Cob.	
	Caixeiro de 1.ª	Com.	
	Fiel de armazém	Com. Com.	
	Prospector de vendas	Com.	
	Técnico de vendas/vendedor especializado Vendedor:	Com.	
	Caixeiro de mar	Com.	
	Caixeiro de praça	Com.	
	Caixeiro-viajante	Com.	
	Auxiliar técnico	El.	
	Escriturário de 2.ª	Esc. Esc.	
	Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa	Esc.	
	Fogueiro de 1. ^a	Fog.	
	Cozinheiro de 1. ^a	Hot.	
	Ecónomo	Hot.	
	Acabador de móveis de 1.ª	Mad.	
	Bagueteiro de 1.ª	Mad.	
	Carpinteiro (limpo e bancada) de 1.ª	Mad.	
	Carpinteiro de moldes ou modelos de 1.ª	Mad.	
	Estofador de 1. ^a	Mad. Mad.	
	Mecânico de madeiras de 1. ^a	Mad.	
	Moldureiro de 1. ^a	Mad.	
	Perfilador de 1.ª	Mad.	
	Pintor de móveis de 1.ª	Mad.	
IX	Polidor manual de 1. ^a	Mad.	85 500\$00
	Preparador de lâminas e ferramentas de 1.ª	Mad.	
	Riscador de madeiras ou planteador de 1.ª	Mad.	
	Serrador de <i>charriot</i> de 1. ^å	Mad.	
	Acabador de 1.ª	Mad. Mar.	
	Canteiro	Mar.	
	Canteiro-assentador	Mar.	
	Carregador de fogo	Mar.	
	Maquinista de corte de 1.ª	Mar.	
	Polidor manual de 1. ^a	Mar.	
	Polidor maquinista de 1. ^a	Mar.	
	Polidor-torneiro de pedras ornamentais de 1. ^a	Mar.	
	Seleccionador	Mar.	
	Serrador	Mar.	
	Torneiro de pedras ornamentais de 1.ª	Mar. Met.	
	Bate-chapas de 1.	Met.	
	Caldeireiro de 1. ^a	Met.	
	Canalizador de 1. ^a	Met.	
	Decapador por jacto de 1. ^a	Met.	
	Ferreiro ou forjador de 1.ª	Met.	
	Fresador mecânico de 1 ^a	Met.	
		Met.	
	Fundidor-moldador manual de 1.ª	l I	
	Mandrilador mecânico de 1. ^a	Met.	
	Mandrilador mecânico de 1. ^a	Met. Met.	
	Mandrilador mecânico de 1. ^a	Met.	
	Mandrilador mecânico de 1. ^a	Met. Met. Met.	
	Mandrilador mecânico de 1.a. Mecânico de aparelhos de precisão de 1.a. Mecânico de automóveis de 1.a. Mecânico de frio e ar condicionado de 1.a. Montador-ajustador de máquinas de 1.a. Pintor de automóveis ou máquinas de 1.a.	Met. Met. Met. Met. Met. Met.	
	Mandrilador mecânico de 1.a. Mecânico de aparelhos de precisão de 1.a. Mecânico de automóveis de 1.a. Mecânico de frio e ar condicionado de 1.a. Montador-ajustador de máquinas de 1.a. Pintor de automóveis ou máquinas de 1.a. Serralheiro civil de 1.a.	Met. Met. Met. Met. Met. Met. Met.	
	Mandrilador mecânico de 1.a. Mecânico de aparelhos de precisão de 1.a. Mecânico de automóveis de 1.a. Mecânico de frio e ar condicionado de 1.a. Montador-ajustador de máquinas de 1.a. Pintor de automóveis ou máquinas de 1.a. Serralheiro civil de 1.a. Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 1.a.	Met. Met. Met. Met. Met. Met. Met. Met.	
	Mandrilador mecânico de 1.a. Mecânico de aparelhos de precisão de 1.a. Mecânico de automóveis de 1.a. Mecânico de frio e ar condicionado de 1.a. Montador-ajustador de máquinas de 1.a. Pintor de automóveis ou máquinas de 1.a. Serralheiro civil de 1.a. Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 1.a. Serralheiro mecânico de 1.a.	Met. Met. Met. Met. Met. Met. Met. Met.	
	Mandrilador mecânico de 1.a. Mecânico de aparelhos de precisão de 1.a. Mecânico de automóveis de 1.a. Mecânico de frio e ar condicionado de 1.a. Montador-ajustador de máquinas de 1.a. Pintor de automóveis ou máquinas de 1.a. Serralheiro civil de 1.a. Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 1.a. Serralheiro mecânico de 1.a. Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 1.a.	Met. Met. Met. Met. Met. Met. Met. Met.	
	Mandrilador mecânico de 1.a. Mecânico de aparelhos de precisão de 1.a. Mecânico de automóveis de 1.a. Mecânico de frio e ar condicionado de 1.a. Montador-ajustador de máquinas de 1.a. Pintor de automóveis ou máquinas de 1.a. Serralheiro civil de 1.a. Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 1.a. Serralheiro mecânico de 1.a. Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 1.a. Torneiro mecânico de 1.a.	Met. Met. Met. Met. Met. Met. Met. Met.	
	Mandrilador mecânico de 1.a. Mecânico de aparelhos de precisão de 1.a. Mecânico de automóveis de 1.a. Mecânico de frio e ar condicionado de 1.a. Montador-ajustador de máquinas de 1.a. Pintor de automóveis ou máquinas de 1.a. Serralheiro civil de 1.a. Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 1.a. Serralheiro mecânico de 1.a. Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 1.a. Torneiro mecânico de 1.a. Traçador-marcador de 1.a.	Met. Met. Met. Met. Met. Met. Met. Met.	
	Mandrilador mecânico de 1.a. Mecânico de aparelhos de precisão de 1.a. Mecânico de automóveis de 1.a. Mecânico de frio e ar condicionado de 1.a. Montador-ajustador de máquinas de 1.a. Pintor de automóveis ou máquinas de 1.a. Serralheiro civil de 1.a. Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 1.a. Serralheiro mecânico de 1.a. Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 1.a. Torneiro mecânico de 1.a.	Met. Met. Met. Met. Met. Met. Met. Met.	

	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remunerações mínima
	Afagador-encerador	ССОР	
	Ajustador-montador de aparelhagem de elevação	CCOP	
	Apontador	CCOP	
	Armador de ferro de 2.ª	CCOP	
	Assentador de aglomerados de cortiça	CCOP	
	Assentador de isolamentos térmicos e acústicos de 2.ª	CCOP	
	Assentador de revestimentos	CCOP	
	Assentador de tacos	CCOP	
	Cabouqueiro ou montante de 2. ^a	CCOP	
	Canteiro de 2.ª	CCOP	
	Capataz	CCOP	
	Carpinteiro de limpos de 2.ª	CCOP	
	Carpinteiro de tosco ou cofragem de 2.ª	CCOP	
	Carregador-catalogador	CCOP	
	Cimenteiro de 2.ª	CCOP	
	Condutor-manobrador de equipamento de marcação de estradas nível 1	CCOP	
	Enformador de pré-fabricados	CCOP	
	Entivador	CCOP	
	Espalhador de betuminosos	CCOP	
	Estucador de 2. ^a Fingidor de 2. ^a	CCOP CCOP	
	Impermeabilizador	CCOP	
	Ladrilhador ou azulejador de 2.ª	CCOP	
	Marmoritador de 2.ª	CCOP	
	Marteleiro de 2.ª	CCOP	
	Mineiro	CCOP	
	Montador de andaimes de 2.ª	CCOP	
	Montador de caixilharia de 2.ª	CCOP	
	Montador de elementos pré-fabricados	CCOP	
	Montador de estores	CCOP	
	Montador de material de fibrocimento	CCOP	
	Montador de pré-esforçados	CCOP	
	Oficial de vias férreas de 2.ª	CCOP	
	Pedreiro de 2. ^a	CCOP	
	Pintor de 2.ª	CCOP	
	Sondador	CCOP	
	Trolha ou pedreiro de acabamentos de 2.ª	CCOP CCOP	
	Vulcanizador Cobrador de 2 ª	Cob.	
X	Caixeiro de 2.ª	Com.	78 000\$00
21	Conferente	Com.	70 000400
	Demonstrador	Com.	
	Pré-oficial do 2.ª ano	El.	
	Auxiliar de enfermagem	Enf.	
	Escriturário de 3.ª	Esc.	
	Fogueiro de 2.ª	Fog.	
	Cozinheiro de 2.ª	Hot.	
	Despenseiro	Hot.	
	Empregado de balcão	Hot.	
	Acabador de móveis de 2.ª	Mad. Mad.	
	Bagueteiro de 2.ª	Mad.	
	Carpinteiro de moldes ou modelos de 2.ª	Mad.	
	Casqueiro de 1.ª	Mad.	
	Cusqueno de 1	Mad.	
	Cortador de tecidos para estofos de 1.ª	i wiad.	
	Cortador de tecidos para estofos de 1.ª	Mad.	
	Costureiro-controlador		
		Mad.	
	Costureiro-controlador Costureiro de decoração de 1.ª Costureiro de estofos de 1.ª Emalhetador de 1.a	Mad. Mad.	
	Costureiro-controlador Costureiro de decoração de 1.ª Costureiro de estofos de 1.ª Emalhetador de 1.ª Empalhador de 1.ª	Mad. Mad. Mad. Mad. Mad.	
	Costureiro-controlador Costureiro de decoração de 1.ª Costureiro de estofos de 1.ª Emalhetador de 1.ª Empalhador de 1.ª Encurvador mecânico de 1.ª	Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad.	
	Costureiro-controlador Costureiro de decoração de 1.ª Costureiro de estofos de 1.ª Emalhetador de 1.ª Empalhador de 1.ª Encurvador mecânico de 1.ª Estofador de 2.ª	Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad.	
	Costureiro-controlador Costureiro de decoração de 1.ª Costureiro de estofos de 1.ª Emalhetador de 1.ª Empalhador de 1.ª Encurvador mecânico de 1.ª Estofador de 2.ª Facejador de 1.a	Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad.	
	Costureiro-controlador Costureiro de decoração de 1.ª Costureiro de estofos de 1.ª Emalhetador de 1.ª Empalhador de 1.ª Encurvador mecânico de 1.ª Estofador de 2.ª Facejador de 1.ª Fresador-copiador de 1.ª	Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad.	
	Costureiro-controlador Costureiro de decoração de 1.ª Costureiro de estofos de 1.ª Emalhetador de 1.ª Empalhador de 1.ª Encurvador mecânico de 1.ª Estofador de 2.ª Facejador de 1.ª Fresador-copiador de 1.ª Marceneiro de 2.ª	Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad.	
	Costureiro-controlador Costureiro de decoração de 1.ª Costureiro de estofos de 1.ª Emalhetador de 1.ª Empalhador de 1.ª Encurvador mecânico de 1.ª Estofador de 2.ª Facejador de 1.ª Fresador-copiador de 1.ª Marceneiro de 2.ª Mecânico de madeiras de 2.ª	Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad.	
	Costureiro-controlador Costureiro de decoração de 1.ª Costureiro de estofos de 1.ª Emalhetador de 1.ª Empalhador de 1.ª Encurvador mecânico de 1.ª Estofador de 2.ª Facejador de 1.ª Fresador-copiador de 1.ª Marceneiro de 2.ª Mecânico de madeiras de 2.ª Operador de calibradora-lixadora de 1.ª	Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad.	
	Costureiro-controlador Costureiro de decoração de 1.ª Costureiro de estofos de 1.ª Emalhetador de 1.ª Empalhador de 1.ª Encurvador mecânico de 1.ª Estofador de 2.ª Facejador de 1.ª Fresador-copiador de 1.ª Fresador-copiador de 1.ª Marceneiro de 2.ª Mecânico de madeiras de 2.ª Operador de calibradora-lixadora de 1.ª Moldureiro de 2.ª	Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad.	
	Costureiro-controlador Costureiro de decoração de 1.ª Costureiro de estofos de 1.ª Emalhetador de 1.ª Empalhador de 1.ª Empalhador de 1.ª Encurvador mecânico de 1.ª Estofador de 2.ª Facejador de 1.ª Fresador-copiador de 1.ª Fresador-copiador de 1.ª Marceneiro de 2.ª Mecânico de madeiras de 2.ª Operador de calibradora-lixadora de 1.ª Moldureiro de 2.ª Operador de máquinas de perfurar de 1.ª	Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad.	
	Costureiro-controlador Costureiro de decoração de 1.ª Costureiro de estofos de 1.ª Emalhetador de 1.ª Empalhador de 1.ª Empalhador de 1.ª Encurvador mecânico de 1.ª Estofador de 2.ª Facejador de 1.ª Fresador-copiador de 1.ª Fresador-copiador de 1.ª Marceneiro de 2.ª Mecânico de madeiras de 2.ª Operador de calibradora-lixadora de 1.ª Moldureiro de 2.ª Operador de máquinas de perfurar de 1.ª Operador de máquinas de perfurar de 1.ª	Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad.	
	Costureiro-controlador Costureiro de decoração de 1.ª Costureiro de estofos de 1.ª Emalhetador de 1.ª Empalhador de 1.ª Encurvador mecânico de 1.ª Estofador de 2.ª Facejador de 1.ª Fresador-copiador de 1.ª Fresador-copiador de 1.ª Marceneiro de 2.ª Mecânico de madeiras de 2.ª Operador de calibradora-lixadora de 1.ª Moldureiro de 2.ª Operador de máquinas de perfurar de 1.ª Operador de máquinas de tacos ou parquetes de 1.ª Operador de pantógrafo de 1.ª	Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad.	
	Costureiro-controlador Costureiro de decoração de 1.ª Costureiro de estofos de 1.ª Emalhetador de 1.ª Empalhador de 1.ª Encurvador mecânico de 1.ª Estofador de 2.ª Facejador de 1.ª Fresador-copiador de 1.ª Fresador-copiador de 1.ª Marceneiro de 2.ª Mecânico de madeiras de 2.ª Operador de calibradora-lixadora de 1.ª Moldureiro de 2.ª Operador de máquinas de perfurar de 1.ª Operador de máquinas de tacos ou parquetes de 1.ª Operador de pantógrafo de 1.ª Perfilador de 2.ª Pintor de móveis de 2.ª	Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad.	
	Costureiro-controlador Costureiro de decoração de 1.ª Costureiro de estofos de 1.ª Emalhetador de 1.ª Empalhador de 1.ª Encurvador mecânico de 1.ª Estofador de 2.ª Facejador de 1.ª Fresador-copiador de 1.ª Fresador-copiador de 1.ª Marceneiro de 2.ª Mecânico de madeiras de 2.ª Operador de calibradora-lixadora de 1.ª Moldureiro de 2.ª Operador de máquinas de perfurar de 1.ª Operador de máquinas de tacos ou parquetes de 1.ª Operador de pantógrafo de 1.ª Perfilador de 2.ª Pintor de móveis de 2.ª	Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad.	
	Costureiro-controlador Costureiro de decoração de 1.ª Costureiro de estofos de 1.ª Emalhetador de 1.ª Empalhador de 1.ª Empalhador de 2.ª Encurvador mecânico de 1.ª Estofador de 2.ª Facejador de 1.ª Fresador-copiador de 1.ª Fresador-copiador de 1.ª Marceneiro de 2.ª Mecânico de madeiras de 2.ª Operador de calibradora-lixadora de 1.ª Moldureiro de 2.ª Operador de máquinas de perfurar de 1.ª Operador de máquinas de perfurar de 1.ª Operador de pantógrafo de 1.ª Perfilador de 2.ª Pintor de móveis de 2.ª Polidor manual de 2.ª Polidor mecânico e à pistola de 1.ª	Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad.	
	Costureiro-controlador Costureiro de decoração de 1.ª Costureiro de estofos de 1.ª Emalhetador de 1.ª Empalhador de 1.ª Empalhador de 2.ª Encurvador mecânico de 1.ª Estofador de 2.ª Facejador de 1.ª Fresador-copiador de 1.ª Fresador-copiador de 1.ª Marceneiro de 2.ª Mecânico de madeiras de 2.ª Operador de calibradora-lixadora de 1.ª Moldureiro de 2.ª Operador de máquinas de perfurar de 1.ª Operador de máquinas de tacos ou parquetes de 1.ª Operador de pantógrafo de 1.ª Perfilador de 2.ª Pintor de móveis de 2.ª Polidor manual de 2.ª Polidor mecânico e à pistola de 1.ª Preparador de lâminas e ferramentas de 2.ª	Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad.	
	Costureiro-controlador Costureiro de decoração de 1.ª Costureiro de estofos de 1.ª Emalhetador de 1.ª Empalhador de 1.ª Empalhador de 2.ª Encurvador mecânico de 1.ª Estofador de 2.ª Facejador de 1.ª Fresador-copiador de 1.ª Fresador-copiador de 1.ª Marceneiro de 2.ª Mecânico de madeiras de 2.ª Operador de calibradora-lixadora de 1.ª Moldureiro de 2.ª Operador de máquinas de perfurar de 1.ª Operador de máquinas de perfurar de 1.ª Operador de pantógrafo de 1.ª Perfilador de 2.ª Pintor de móveis de 2.ª Polidor manual de 2.ª Polidor mecânico e à pistola de 1.ª	Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad.	

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remunerações mínimas
	Serrador de serra circular de 1.ª	Mad.	
	Serrador de serra de fita de 2.ª	Mad.	
	Torneiro de madeiras (torno automático) de 1.ª	Mad.	
	Tupiador (moldador, tupieiro) de 1.ª	Mad.	
	Acabador de 2. ^a	Mar.	
	Britador-operador de britadeira	Mar.	
	Maquinista de corte de 2.ª	Mar.	
	Polidor manual de 2.ª	Mar.	
	Polidor maquinista de 2. ^a	Mar.	
	Polidor-torneiro de pedras ornamentais de 2.ª	Mar.	
	Torneiro de pedras ornamentais de 2.ª	Mar.	
	Afiador de ferramentas de 1.ª	Met.	
	Afinador de máquinas de 2.ª	Met.	
	Bate-chapas de 2. ^a	Met.	
	Caldeireiro de 2.ª	Met.	
	Canalizador de 2.ª	Met.	
	Decapador por jacto de 2.ª Ferreiro ou forjador de 2.ª	Met. Met.	
	Fresador mecânico de 2.ª	Met.	
	Fundidor-moldador manual de 2. ^a	Met.	
	Funileiro ou latoeiro de 1.ª	Met.	
	Limador-alisador de 1.ª	Met.	
	Maçariqueiro de 1. ^a	Met.	
X	Mandrilador mecânico de 2.ª	Met.	78 000\$00
Α	Mecânico de aparelhos de precisão de 2.ª	Met.	78 000400
	Mecânico de automóveis de 2.ª	Met.	
	Mecânico de frio e ar condicionado de 2.ª	Met.	
	Metalizador de 1.ª	Met.	
	Montador-ajustador de máquinas de 2.ª	Met.	
	Operador de máquinas de balancé de 1.ª	Met.	
	Operador de quinadeira, viradeira ou calandra de 1.ª	Met.	
	Pintor de automóveis ou máquinas de 2.ª	Met.	
	Serralheiro civil de 2.ª	Met.	
	Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 2.ª	Met.	
	Serralheiro mecânico de 2.ª	Met.	
	Soldador de 1. ^a	Met.	
	Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 2.ª	Met.	
	Torneiro mecânico de 2.ª	Met.	
	Traçador-marcador de 2.ª	Met.	
	Motorista de ligeiros	Rod.	
	Operador-arquivista	T. D.	
	Tirocinante	T.D.	
	Telefonista	Tel.	
	Registador/medidor	Top.	
	Condutor-manobrador de equipamentos industriais (nível I)	_	
	Ferramenteiro (mais de um ano) Jardineiro		
	Auxiliar de montagem	El.	
	Batedor de maço	CCOP	
	Praticante de apontador do 2.º ano	CCOP	
	Pré-oficial	CCOP	
		L CCOP L	
	Vibradorista	CCOP Com.	
	Vibradorista	CCOP Com. Com.	
	Vibradorista	Com.	
	Vibradorista	Com. Com.	
	Vibradorista . Ajudante de fiel de armazém . Caixa de balcão . Caixeiro de 3.ª .	Com. Com. Com.	
	Vibradorista . Ajudante de fiel de armazém . Caixa de balcão . Caixeiro de 3. ^a . Pré-oficial do 1.º ano .	Com. Com. Com. El.	
	Vibradorista . Ajudante de fiel de armazém . Caixa de balcão . Caixeiro de 3.ª . Pré-oficial do 1.º ano . Dactilógrafo do 3.º ano (eliminado)	Com. Com. Com. El. Esc.	
	Vibradorista . Ajudante de fiel de armazém . Caixa de balcão . Caixeiro de 3.ª . Pré-oficial do 1.º ano . Dactilógrafo do 3.º ano (eliminado) . Estagiário do 3.º ano . Fogueiro de 3.ª . Cozinheiro de 3.ª .	Com. Com. Com. El. Esc. Esc.	
	Vibradorista . Ajudante de fiel de armazém . Caixa de balcão . Caixeiro de 3.ª . Pré-oficial do 1.º ano . Dactilógrafo do 3.º ano (eliminado) . Estagiário do 3.º ano . Fogueiro de 3.ª . Cozinheiro de 3.ª . Assentador de móveis de cozinha	Com. Com. Com. El. Esc. Esc. Fog. Hot. Mad.	
	Vibradorista . Ajudante de fiel de armazém . Caixa de balcão . Caixeiro de 3.ª . Pré-oficial do 1.º ano . Dactilógrafo do 3.º ano (eliminado) . Estagiário do 3.º ano . Fogueiro de 3.ª . Cozinheiro de 3.ª . Assentador de móveis de cozinha . Casqueiro de 2.ª .	Com. Com. Com. El. Esc. Esc. Fog. Hot. Mad. Mad.	
XI	Vibradorista . Ajudante de fiel de armazém . Caixa de balcão . Caixeiro de 3.ª . Pré-oficial do 1.º ano . Dactilógrafo do 3.º ano (eliminado) . Estagiário do 3.º ano . Fogueiro de 3.ª . Cozinheiro de 3.ª . Assentador de móveis de cozinha . Casqueiro de 2.ª . Cortador de tecidos para estofos de 2.ª	Com. Com. El. Esc. Esc. Fog. Hot. Mad. Mad. Mad.	68 200\$00
XI	Vibradorista . Ajudante de fiel de armazém . Caixa de balcão . Caixeiro de 3.ª . Pré-oficial do 1.º ano . Dactilógrafo do 3.º ano (eliminado) . Estagiário do 3.º ano . Fogueiro de 3.ª . Cozinheiro de 3.ª . Assentador de móveis de cozinha . Casqueiro de 2.ª . Cortador de tecidos para estofos de 2.ª . Costureiro de decoração de 2.ª .	Com. Com. El. Esc. Fsc. Hot. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad.	68 200\$00
XI	Vibradorista . Ajudante de fiel de armazém . Caixa de balcão . Caixeiro de 3.ª . Pré-oficial do 1.º ano . Dactilógrafo do 3.º ano (eliminado) . Estagiário do 3.º ano . Fogueiro de 3.ª . Cozinheiro de 3.ª . Assentador de móveis de cozinha . Casqueiro de 2.ª . Cortador de tecidos para estofos de 2.ª . Costureiro de decoração de 2.ª . Costureiro de estofos de 2.ª .	Com. Com. El. Esc. Esc. Fog. Hot. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad.	68 200\$00
XI	Vibradorista . Ajudante de fiel de armazém . Caixa de balcão . Caixeiro de 3.ª . Pré-oficial do 1.º ano . Dactilógrafo do 3.º ano (eliminado) . Estagiário do 3.º ano . Fogueiro de 3.ª . Cozinheiro de 3.ª . Assentador de móveis de cozinha . Casqueiro de 2.ª . Cortador de tecidos para estofos de 2.ª . Costureiro de decoração de 2.ª . Costureiro de estofos de 2.ª . Emalhetador de 2.ª .	Com. Com. Com. El. Esc. Esc. Fog. Hot. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad	68 200\$00
ΧΙ	Vibradorista . Ajudante de fiel de armazém . Caixa de balcão . Caixeiro de 3.ª . Pré-oficial do 1.º ano . Dactilógrafo do 3.º ano (eliminado) . Estagiário do 3.º ano . Fogueiro de 3.ª . Cozinheiro de 3.ª . Assentador de móveis de cozinha . Casqueiro de 2.ª . Cortador de tecidos para estofos de 2.ª . Costureiro de decoração de 2.ª . Emalhetador de 2.ª . Empalhador de 2.ª . Empalhador de 2.ª .	Com. Com. Com. E1. Esc. Esc. Fog. Hot. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad	68 200\$00
XI	Vibradorista . Ajudante de fiel de armazém . Caixa de balcão . Caixeiro de 3.ª . Pré-oficial do 1.º ano . Dactilógrafo do 3.º ano (eliminado) . Estagiário do 3.º ano . Fogueiro de 3.ª . Cozinheiro de 3.ª . Assentador de móveis de cozinha . Casqueiro de 2.ª . Cortador de tecidos para estofos de 2.ª . Costureiro de estofos de 2.ª . Emalhetador de 2.ª . Empalhador de 2.ª . Empalhador de 2.ª . Encurvador mecânico de 2.ª .	Com. Com. Com. El. Esc. Esc. Fog. Hot. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad	68 200\$00
XI	Vibradorista Ajudante de fiel de armazém Caixa de balcão Caixeiro de 3.ª Pré-oficial do 1.º ano Dactilógrafo do 3.º ano (eliminado) Estagiário do 3.º ano Fogueiro de 3.ª Cozinheiro de 3.ª Assentador de móveis de cozinha Casqueiro de 2.ª Cortador de tecidos para estofos de 2.ª Costureiro de estofos de 2.ª Emalhetador de 2.ª Empalhador de 2.ª Empalhador de 2.ª Encurvador mecânico de 2.ª Facejador de 2.ª	Com. Com. Com. El. Esc. Fsc. Fog. Hot. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad	68 200\$00
XI	Vibradorista Ajudante de fiel de armazém Caixa de balcão Caixeiro de 3.ª Pré-oficial do 1.º ano Dactilógrafo do 3.º ano (eliminado) Estagiário do 3.º ano Fogueiro de 3.ª Cozinheiro de 3.ª Assentador de móveis de cozinha Casqueiro de 2.ª Cortador de tecidos para estofos de 2.ª Costureiro de estofos de 2.ª Emalhetador de 2.ª Emalhetador de 2.ª Emcurvador mecânico de 2.ª Fresador-copiador de 2.ª Fresador-copiador de 2.ª	Com. Com. Com. El. Esc. Fsc. Fog. Hot. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad	68 200\$00
XI	Vibradorista . Ajudante de fiel de armazém . Caixa de balcão . Caixeiro de 3.ª . Pré-oficial do 1.º ano . Dactilógrafo do 3.º ano (eliminado) . Estagiário do 3.º ano . Fogueiro de 3.ª . Cozinheiro de 3.ª . Assentador de móveis de cozinha . Casqueiro de 2.ª . Cortador de tecidos para estofos de 2.ª . Costureiro de decoração de 2.ª . Emalhetador de 2.ª . Empalhador de 2.ª . Empalhador de 2.ª . Encurvador mecânico de 2.ª . Facejador de 2.ª . Facejador de 2.ª . Fresador-copiador de 2.ª . Guilhotinador de folha .	Com. Com. Com. El. Esc. Esc. Fog. Hot. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad	68 200\$00
XI	Vibradorista . Ajudante de fiel de armazém . Caixa de balcão . Caixeiro de 3.ª . Pré-oficial do 1.º ano . Dactilógrafo do 3.º ano (eliminado) . Estagiário do 3.º ano . Fogueiro de 3.ª . Cozinheiro de 3.ª . Assentador de móveis de cozinha . Casqueiro de 2.ª . Costureiro de decoração de 2.ª . Costureiro de estofos de 2.ª . Emalhetador de 2.ª . Empalhador de 2.ª . Encurvador mecânico de 2.ª . Facejador de 2.ª . Fresador-copiador de 2.ª . Fresador-copiador de 2.ª . Fresador de 2.ª . Focultividad se company . Focultividad se company . Focultividad se company . Focultividad se company . Costureiro de decoração de 2.ª . Emplandor de 2.ª . Encurvador mecânico de 2.ª . Facejador de 2.ª . Focultividad se company . Foculti	Com. Com. Com. El. Esc. Esc. Fog. Hot. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad	68 200\$00
XI	Vibradorista . Ajudante de fiel de armazém . Caixa de balcão . Caixeiro de 3.ª . Pré-oficial do 1.º ano . Dactilógrafo do 3.º ano (eliminado) . Estagiário do 3.º ano . Fogueiro de 3.ª . Cozinheiro de 3.ª . Assentador de móveis de cozinha . Casqueiro de 2.ª . Cortador de tecidos para estofos de 2.ª . Costureiro de decoração de 2.ª . Costureiro de estofos de 2.ª . Emalhetador de 2.ª . Empalhador de 2.ª . Encurvador mecânico de 2.ª . Fresador-copiador de 2.ª . Fresador-copiador de 2.ª . Guilhotinador de folha . Operador de calibradora-lixadora de 2.ª . Operador de linha automática de painéis	Com. Com. Com. El. Esc. Esc. Fog. Hot. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad	68 200\$00
XI	Vibradorista . Ajudante de fiel de armazém . Caixa de balcão . Caixeiro de 3.ª . Pré-oficial do 1.º ano . Dactilógrafo do 3.º ano (eliminado) . Estagiário do 3.º ano . Fogueiro de 3.ª . Cozinheiro de 3.ª . Assentador de móveis de cozinha . Casqueiro de 2.ª . Cortador de tecidos para estofos de 2.ª . Costureiro de estofos de 2.ª . Emalhetador de 2.ª . Empalhador de 2.ª . Empalhador de 2.ª . Encurvador mecânico de 2.ª . Facejador de 2.ª . Fresador-copiador de 2.ª . Guilhotinador de folha . Operador de cilibradora-lixadora de 2.ª . Operador de linha automática de painéis . Operador de máquinas de juntar folha com ou sem guilhotina .	Com. Com. Com. El. Esc. Esc. Fog. Hot. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad	68 200\$00
XI	Vibradorista . Ajudante de fiel de armazém . Caixa de balcão . Caixeiro de 3.ª . Pré-oficial do 1.º ano . Dactilógrafo do 3.º ano (eliminado) . Estagiário do 3.º ano . Fogueiro de 3.ª . Cozinheiro de 3.ª . Assentador de móveis de cozinha . Casqueiro de 2.ª . Cortador de tecidos para estofos de 2.ª . Costureiro de decoração de 2.ª . Costureiro de estofos de 2.ª . Emalhetador de 2.ª . Empalhador de 2.ª . Emcurvador mecânico de 2.ª . Fresador-copiador de 2.ª . Fresador-copiador de 2.ª . Guilhotinador de folha . Operador de alibradora-lixadora de 2.ª . Operador de máquinas de juntar folha com ou sem guilhotina . Operador de máquinas de perfurar de 2.ª .	Com. Com. Com. El. Esc. Esc. Fog. Hot. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad	68 200\$00
XI	Vibradorista Ajudante de fiel de armazém Caixa de balcão Caixeiro de 3.ª Pré-oficial do 1.º ano Dactilógrafo do 3.º ano (eliminado) Estagiário do 3.º ano Fogueiro de 3.ª Cozinheiro de 3.ª Assentador de móveis de cozinha Casqueiro de 2.ª Cortador de tecidos para estofos de 2.ª Costureiro de decoração de 2.ª Costureiro de estofos de 2.ª Emalhetador de 2.ª Empalhador de 2.ª Empalhador de 2.ª Encurvador mecânico de 2.ª Fresador-copiador de 2.ª Fresador-copiador de 2.ª Guilhotinador de folha Operador de calibradora-lixadora de 2.ª Operador de máquinas de juntar folha com ou sem guilhotina Operador de máquinas de perfurar de 2.ª Operador mecânico de tacos ou parquetes de 2.ª	Com. Com. Com. El. Esc. Esc. Fog. Hot. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad	68 200\$00
XI	Vibradorista . Ajudante de fiel de armazém . Caixa de balcão . Caixeiro de 3.ª . Pré-oficial do 1.º ano . Dactilógrafo do 3.º ano (eliminado) . Estagiário do 3.º ano . Fogueiro de 3.ª . Cozinheiro de 3.ª . Assentador de móveis de cozinha . Casqueiro de 2.ª . Cortador de tecidos para estofos de 2.ª . Costureiro de decoração de 2.ª . Costureiro de estofos de 2.ª . Emalhetador de 2.ª . Empalhador de 2.ª . Emcurvador mecânico de 2.ª . Fresador-copiador de 2.ª . Fresador-copiador de 2.ª . Guilhotinador de folha . Operador de alibradora-lixadora de 2.ª . Operador de máquinas de juntar folha com ou sem guilhotina . Operador de máquinas de perfurar de 2.ª .	Com. Com. Com. El. Esc. Esc. Fog. Hot. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad	68 200\$00

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remunerações mínimas	
	Serrador de serra circular de 2.ª	Mad.		
	Torneiro de madeiras (torno automático) de 2.ª	Mad.		
	Traçador de toros	Mad.		
	Tupiador (moldador, tupieiro) de 2. ^a	Mad.		
	Afiador de ferramentas de 2.ª	Met.		
	Afinador de máquinas de 3.ª	Met.		
	Bate-chapas de 3.a	Met.		
	Caldeireiro de 3.ª	Met.		
	Canalizador de 3. ^a	Met.		
	Cortador ou serrador de materiais	Met.		
	Decapador por jacto de 3. ^a	Met.		
	Decapador por jacto de 3. ^a Ferreiro ou forjador de 3. ^a	Met.		
	Fresador mecânico de 3. ^a	Met.		
	Fundidor-moldador manual de 3. ^a	Met.		
	Funileiro ou latoeiro de 2.ª	Met.		
	Limador-alisador de 2.ª	Met.		
	Lubrificador	Met.		
	Maçariqueiro de 2.ª	Met.		
	Malhador	Met.		
XI	Mandrilador mecânico de 3.ª	Met. Met.	68 200\$00	
ΛI	Mecânico de aparelhos de precisão de 3.ª	Met.	08 200\$00	
	Mecânico de frio e ar condicionado de 3.ª	Met.		
	Metalizador de 2.ª	Met.		
	Montador-ajustador de máquinas de 3.ª	Met.		
	Operador de máquinas de balancé de 2.ª	Met.		
	Operador de maquinas de balance de 2. Operador de quinadeira, viradeira ou calandra de 2. ^a	Met.		
	Pesador-contador	Met.		
	Pintor de automóveis ou máquinas de 3.ª	Met.		
	Serralheiro civil de 3. ^a	Met.		
	Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 3. ^a	Met.		
	Serralheiro mecânico de 3. ^a	Met.		
	Soldador de 2. ^a	Met.		
	Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 3.ª	Met.		
	Torneiro mecânico de 3.ª	Met.		
	Traçador-marcador de 3.ª	Met.		
	Analista estagiário do 2.º ano	Qui.		
	Ajudante de fotogrametrista	Top.		
	Porta-miras	Top.		
	Auxiliar de montagens	_		
	Praticante de apontador do 1.º ano	ССОР		
	Praticante do 3.º ano	CCOP		
	Caixeiro-ajudante do 3.º ano	Com.		
	Distribuidor	Com.		
	Embalador	Com.		
	Dactilógrafo do 2.º ano (eliminado)	Esc.		
	Estagiário do 2.º ano	Esc.		
	Abastecedor de carburantes	Gar.		
	Ajudante de motorista	Gar.		
	Lavador	Gar.		
	Montador de pneus	Hot.		
VII	Empregado de refeitório	Hot.	((050000	
XII	Lavador	Hot.	66 950\$00	
	Roupeiro	Hot. Mad.		
	Descascador de toros	Mad. Mad.		
	Motosserrista	Mad.		
	Pré-oficial	Mad.		
	Lavandeiro	Met.		
	Contínuo	Por.		
	Empregado de serviços externos	Por.		
	Porteiro	Por.		
	Analista estagiário do 1.º ano	Qui.		
	Auxiliar de laboratório	Qui.		
	Guarda Servente			
	Praticante do 2.º ano	ССОР		
	Caixeiro-ajudante do 2.º ano	Com.		
	Ajudante do 2.º ano	El.		
	Dactilógrafo do 1.º ano (eliminado)	Esc.		
XIII	Estagiário do 1.º ano	Esc.	62 200400//*> 51 0404	
АШ	Praticante do 2.º ano	Mad.	63 800\$00/(*) 51 040\$	
	Praticante do 2.º ano	Mar.		
		3.6		
	Praticante do 2.º ano	Met.		
	Praticante do 2.º ano Auxiliar de laboratório estagiário Auxiliar de limpeza e manipulação	Met. Qui.		

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remunerações mínimas
XIV	Praticante do 1.º ano Caixeiro ajudante do 1.º ano Ajudante do 1.º ano Praticante do 1.º ano Praticante do 1.º ano Praticante do 1.º ano Praticante do 1.º ano	CCOP. Com. El. Mad. Mar. Met.	63 800\$00/(*) 51 040\$00
XV	Aprendiz do 3.º ano Paquete de 17 anos Estagiário Aprendiz do 4.º ano	CCOP Por. Hot. Mar.	63 800\$00/(*) 51 040\$00
XVI	Aprendiz do 2.º ano Auxiliar menor Praticante do 3.º ano Aprendiz do 3.º ano Aprendiz do 2.º ano Paquete de 16 anos Aprendiz do 3.º ano	CCOP CCOP Com. El. Hot. Por. Mad. Mar.	63 800\$00/(*) 51 040\$00
XVII	Aprendiz do 1.º ano Praticante do 2.º ano Aprendiz do 2.º ano Aprendiz do 1.º ano Aprendiz do 2.º ano	CCOP Com. El. Hot. Mad Mar. Met.	63 800\$00/(*) 51 040\$00
XVIII	Praticante do 1.º ano Aprendiz do 1.º ano	Com. El. Mad. Mar. Met.	51 040\$00

^(*) Salário mínimo aplicável a trabalhadores que ingressem no respectivo nível como aprendizes, praticantes ou estagiários, mantendo-se a redução salarial por um ano ou seis meses, caso o trabalhador seja possuidor de curso técnico-profissional ou curso de formação profissional para a respectiva profissão.

Notas:

- 1) Os valores constantes da tabela de remunerações mínimas produzem efeitos a 1 de Janeiro de 2000;
- 2) O pagamento das actualizações correspondentes ao período entre 1 de Janeiro de 2000 e o mês da entrada em vigor da nova tabela salarial far-se-á, no máximo, repartindo em três parcelas pagas em três meses consecutivos contados a partir do momento da referida entrada em vigor do presente CCT.

Siglas utilizadas

CCOP — construção civil e obras públicas.

Cob. — cobradores.

Com. — comércio.

El. — electricistas.

Enf. — enfermeiros.

Esc. — escritórios.

Fog. — fogueiros.

Gar. — garagens.

Hot. — hotelaria.

Mad. — madeiras.

Mar. — mármores.

Met. — metalúrgicos.

Por. — contínuos, paquetes e porteiros.

Qui. — químicos.

Rod. — rodoviários.

TCC — construtores civis.

TD — técnicos de desenho.

Tel. — telefonistas.

Top. — técnicos de topografia.

ANEXO V

I — Caixeiros

Número de caixeiros	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Primeiro-caixeiro	-	-	-	1	1	1 2 3	1	1	1	2
Segundo-caixeiro	-	1	1	1	1		2	3	3	3
Terceiro-caixeiro	1	1	2	2	3		4	4	5	6

Nota. — Quando o número de profissionais for superior a 10, manter-se-ão as proporções estabelecidas neste quadro base.

Lisboa, 27 de Março de 2000.

Pela AECOPS — Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas:

 $(As sinatura\ ileg\'ivel.)$

Pela AICCOPN — Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas:

Pela ANEOP — Associação Nacional de Empreiteiros de Obras Públicas:

 $(As sinatura\ ileg\'ivel.)$

Pela AICE — Associação dos Industriais da Construção de Edifícios:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria

e Serviços;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comercio, Hotelaria e Serviços;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra;
Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDEL — Sindicato Nacional da Energia:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato da Construção, Obras Públicas e Serviços Afins — SETACCOP: (Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Servicos e Comércio: (Assinatura ilegível.)

Entrado em 28 de Março de 2000.

Depositado em 12 de Abril de 2000, a fl. 40 do livro n.º 9, com o n.º 70/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ADAPI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do arrasto costeiro) — Alteração salarial e outras.

Cláusula 3.ª

Vigência, denúncia e revisão

- 1 Esta convenção é válida por um período de 24 meses e considera-se prorrogada por períodos de igual duração desde que não seja denunciada por escrito fundamentadamente por qualquer das partes com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo do seu período de vigência.
- 2 A presente convenção entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, salvo as tabelas salariais e as cláusulas de expressão pecuniária, as quais terão eficácia a 1 de Janeiro de 2000.
- 3 Qualquer das cláusulas desta convenção poderá ser denunciada separadamente no prazo e condições estabelecidos no n.º 1 desta cláusula, sem que isso obrigue à revogação geral da mesma convenção.
- 4 Enquanto as alterações não entrarem em vigor, será válido, para todos os efeitos, o texto cuja modificação se pretende.
- 5 Esta convenção revoga todas as anteriores, excepto aquelas cláusulas que sejam favoráveis aos trabalhadores, e é interpretada e integrada pelas disposições e legislação aplicável ao trabalho de bordo.

Cláusula 22.ª

Serviço em porto

- 1 Aquando da docagem, reparação ou apetrechamento do navio, qualquer que seja o local onde tenha lugar, o armador providenciará, para além das remunerações devidas, pela alimentação dos profissionais abrangidos por esta convenção e envolvidos em tais tarefas ou, por opção, pelo pagamento do subsídio diário por tripulante (sem distinção das funções exercidas a bordo) de 2500\$.
- 2 Aos tripulantes que não possam ir dormir à sua residência o armador providenciará também o seu alojamento.
- 3 Aos tripulantes envolvidos nestas tarefas serão também reembolsadas as despesas de deslocação (desde que em transporte público, à excepção de táxi) contra a apresentação de documento comprovativo, sendo, contudo, garantido o pagamento de apenas uma viagem por semana aos tripulantes que se encontrem alojados por conta do armador.
- § 1.º O transporte por via férrea será em 2.ª classe ou classe única, quando não houver outra.
- § 2.º O tripulante que se desloque em transporte próprio receberá uma compensação a acordar com o armador, tendo em conta a distância percorrida.

Cláusula 30.ª

Subsídio de férias

Todo o tripulante tem direito a um subsídio de férias de 75 000\$, sendo o vencimento mensal correspondente ao mês de férias igual ao salário mínimo nacional para a indústria.

Cláusula 31.a

Subsídio de Natal

- 1 O trabalhador inscrito marítimo que, com referência a 1 de Dezembro de cada ano, tenha um mínimo de um ano ao serviço do mesmo armador terá direito a receber, a título de subsídio de Natal, uma quantia de montante igual a 75 000\$.
- 2 Aos trabalhadores que durante o período terminado em 1 de Dezembro de cada ano tenham exercido a bordo mais de uma função, o subsídio de Natal será pago proporcionalmente ao tempo e aos vencimentos fixos auferidos naquele período.
- 3 O subsídio de Natal será posto a pagamento até 15 de Dezembro de cada ano.
- 4 Aos trabalhadores inscritos marítimos que antes da data de 1 de Dezembro deixarem de estar ao serviço do armador será atribuído o subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado.
- 5 Os tripulantes que não completem um ano ao serviço do mesmo armador em 1 de Dezembro receberão o subsídio constante desta cláusula, proporcionalmente ao tempo de serviço.

Cláusula 33.ª

Alimentação

- 1 Para a alimentação, o armador contribuirá com 770\$ por dia de mar e por tripulante.
- 2 Não é permitida a constituição de mais de um rancho a bordo, salvo quando se trate de alimentação destinada a doente.

Cláusula 34.ª

Caldeirada

Cada tripulante e o armador ou quem o represente têm direito a 2 kg de peixe para alimentação, de igual qualidade, por dia de pesca.

§ú nico. Por acordo entre o armador e a tripulação, poderá esta renunciar ao levantamento de bordo da caldeirada em peixe a que tiver direito, recebendo como contrapartida a importância, em dinheiro, de 770\$ por dia de pesca.

Cláusula 38.ª

Descanso semanal e feriados

- 1 Haverá três regimes de trabalho e descanso.
- 2 O primeiro regime assenta no esquema de descanso semanal que vem sendo praticado e o segundo regime assenta no esquema de um dia de descanso por cada seis dias de trabalho.
- 3 Cabe ao armador optar por um, conforme os seus interesses, desde que tenha a aprovação da maioria dos tripulantes do navio.
- 4 O segundo regime reger-se-á pelo determinado nas alíneas seguintes e terá como contrapartida mínima um prémio mensal de 44 000\$ a favor de cada tripulante.
- (a) Por cada período de seis dias terá um dia de descanso, a gozar conforme for acordado pelas partes.
- (b) Por conveniência de ambas as partes e mediante acordo, poderá pontualmente o número de dias de descanso ser fraccionado ou acumulado, mas sempre sem prejuízo da proporcionalidade estabelecida na alínea anterior.
- (c) No caso de inactividade do navio por motivo de força maior (arribada por mau tempo, impraticabilidade de barras, avaria, etc.) cuja duração seja superior a vinte e quatro horas, os dias excedentes serão considerados de descanso, mas sob o limite máximo de três dias.
- (d) São considerados feriados obrigatórios os seguintes:

Domingo de Páscoa; 1 de Janeiro; 25 de Abril; 1 de Maio; 25 de Dezembro.

5 — Para os navios que estejam a laborar em regime de exploração não intensiva são feriados obrigatórios:

1 de Janeiro; Sexta-Feira Santa; 25 de Abril; 1 de Maio; Corpo de Deus (festa móvel); 10 de Junho; 15 de Agosto; 5 de Outubro; 1 de Novembro; 1 de Dezembro; 8 de Dezembro.

Além destes feriados obrigatórios, serão observados o feriado municipal ou da padroeira do porto de armamento e a terça-feira de Carnaval.

- 6 O terceiro regime aplicar-se-á aos navios que estejam licenciados para operar nas costas de Espanha, de Marrocos ou de outros países, que poderão ocupar os dias de descanso obrigatório na faina da pesca, à excepção do domingo de Páscoa, dias da padroeira do porto de armamento, 1 de Janeiro, 25 de Abril, 1 de Maio e 25 de Dezembro.
- 7 Quando ocorrerem as situações previstas no número anterior, os dias de descanso passados no mar darão direito a igual número de dias de folga, a gozar em terra, de harmonia com a conveniência da pesca, e antes do início do período da próxima licença. Em alternativa, por cada dia de folga não gozada, cada tripulante tem direito a um subsídio diário de 7500\$.

Cláusula 58.ª

Falecimento e seguro por incapacidade ou morte

- 1 Além do disposto na cláusula anterior, o armador efectuará um seguro para os casos de morte, desaparecimento no mar ou incapacidade absoluta permanente, determinados por acidente de trabalho quando o trabalhador profissional estiver ao seu serviço, no valor global de 10 500 000\$, valor que será pago ao cônjuge sobrevivo e, na sua falta, sucessivamente, aos descendentes e ascendentes a cargo do falecido, salvo se o profissional tiver indicado qualquer outro beneficiário em testamento e ou apólice.
- 2 Falecendo algum tripulante durante a viagem, os seus sucessores têm direito à respectiva retribuição até ao último dia do mês em que tiver ocorrido o falecimento.
- 3 No caso de o tripulante ter falecido durante a viagem, as despesas com o funeral serão de conta do armador, obrigando-se o mesmo à trasladacção do corpo para a localidade, dentro do território nacional, a designar pelo cônjuge sobrevivo ou, na falta deste, pelos parentes do tripulante ou de quem com ele vivia em comunhão de mesa e habitação.

Cláusula 60.ª

Perda de haveres

1 — Os armadores, directamente ou por intermédio de entidade seguradora, indemnizarão o trabalhador pela perda, total ou parcial, dos seus haveres pessoais que se encontrem a bordo e que resulte de naufrágio, encalhe, abandono forçado, incêndio, alagamento, colisão ou outro acidente no mar, na importância máxima de 150 000\$\s.

2 — Da indemnização atribuída será deduzido o valor dos bens pessoais salvos ou que os tripulantes venham a obter por outra via como compensação de tais perdas.

ANEXO I Tabela de vencimentos

Cargo	Vencimento mensal	Percentagem
Mestre costeiro pescador Encarregado de pesca Mestre de navegação ou leme Contramestre Mestre de redes Marinheiro-pescador Marinheiro-cozinheiro Primeiro-motorista Segundo-motorista Ajudante de motorista	35 300\$00 35 300\$00 35 300\$00 35 050\$00 35 050\$00 35 000\$00 35 300\$00 36 350\$00 35 850\$00 35 000\$00	4 4 1,8 1,7 1,7 1,2 1,2 1,8 1,4

Notas

- 1 Nas tabelas salariais, aquando da imobilização ou reparação, será sempre garantido o ordenado mínimo nacional desde que os proventos mensais não ultrapassem este valor.
- 2 Nos navios onde se verifique a existência de apenas um motorista, este auferirá um prémio mensal de 34 000\$; nos navios em que se verifique a existência de dois motoristas, estes auferirão um prémio mensal de 17 000\$.

Subsídio de reparação

Aos tripulantes que sejam chamados a trabalhar na reparação dos navios são concedidos, além do vencimento, os subsídios abaixo indicados, por dia de trabalho, sendo considerados os dias de descanso semanal e feriados a partir de cinco dias de trabalho seguido:

Categoria	Importância
Mestre costeiro pescador Encarregado de pesca Mestre de navegação ou leme Contramestre Mestre de redes Marinheiro-pescador Marinheiro-cozinheiro Primeiro-motorista Segundo-motorista Ajudante de motorista	3 600\$00 3 600\$00 3 600\$00 3 600\$00 3 600\$00 3 600\$00 4 000\$00 3 900\$00 3 700\$00

Lisboa, 28 de Dezembro de 1999.

Pela ADAPI — Associação dos Armadores das Pescas Industriais:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicado Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas — UGT/Pescas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITEMAQ — Sindicato de Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 4 de Abril de 2000.

Depositado em 10 de Abril de 2000, a fl. 39 do livro n.º 9, com o n.º 63/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Divisão de Confeitaria) e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra (administrativos) — Alteração salarial e outras.

O CCT entre a ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Divisão de Confeitaria) e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 1, de 8 de Janeiro de 1982, 6, de 15 de Fevereiro de 1983, 8, de 29 de Fevereiro de 1984, 8, de 28 de Fevereiro de 1985, 10, de 15 de Março de 1986, 17, de 8 de Maio de 1987, 15, de 22 de Abril de 1989, 15, de 23 de Abril de 1990, 22, de 15 de Junho de 1991, 22, de 15 de Junho de 1993, 20, de 29 de Maio de 1994, 20, de 29 de Maio de 1995, 19, de 22 de Maio de 1996, 18, de 15 de Maio de 1997, 17, de 8 de Maio de 1998, e 16, de 29 de Abril de 1999, é revisto como segue:

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência do contrato

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

2 — A tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000, podendo ser revistas anualmente.

CAPÍTULO V

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 26.ª

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade de 2160\$ por cada três anos de permanência na mesma categoria profissional, até ao limite de cinco diuturnidades.

Cláusula 29.ª

Abono para falhas

Aos caixas e cobradores e aos trabalhadores que fizerem pagamentos e ou recebimentos é atribuído um abono mensal para falhas de 2700\$, a pagar independentemente do ordenado.

.....

Cláusula 48.ª

Subsídio de refeição

2 — O valor do subsídio de refeição é de 330\$ diários, a título de alimentação, por qualquer dia em que preste, pelo menos, quatro horas de serviço.

ANEXO III Tabela salarial

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
I	Chefe de centro de recolha de processamento de dados	133 400\$00
II	Analista de sistemas Chefe de departamento Chefe de divisão Tesoureiro Inspector administrativo Chefe de contabilidade Técnico de contas	124 200\$00
III	Chefe de secção Guarda-livros Programador de computador	117 200\$00
IV	Correspondente em línguas estrangeiras Programador de máquinas mecanográficas ou perinformáticas	110 800\$00
V	Caixa	103 000\$00
VI	Cobrador de 1. ^a Escriturário de 2. ^a Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Recepcionista	97 200\$00
VII	Cobrador de 2. ^a Telefonista de 1. ^a	91 600\$00
VIII	Contínuo (mais de 18 anos) Porteiro Guarda Dactilógrafo Estagiário	77 500\$00
IX	Contínuo (18 anos)	66 200\$00
X	Paquete até 17 anos	64 700\$00

Nota. — As demais matérias não objecto da presente revisão mantêm-se com a redacção do CCT actualmente em vigor.

Lisboa, 18 de Fevereiro de 2000.

Pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Divisão de Confeitaria):

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas;

Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo;

SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FESAHT—Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos;

Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas.

Lisboa, 23 de Janeiro de 2000. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 6 de Abril de 2000.

Depositado em 10 de Abril de 2000, a fl. 39 do livro n.º 9, com o n.º 64/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.a

Área e âmbito

- 1 O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço nas categorias nele previstas, constantes do anexo I, desde que representados pelo SITESC Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio
- 2 O presente CCT aplica-se também aos trabalhadores da associação patronal referida no número anterior

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 Este contrato entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim de trabalho e Emprego*, vigorando e podendo ser denunciado nos termos da lei.
- 2 Independentemente da data de publicação, a tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Cláusula 5.ª

Período experimental

O período experimental é regulado nos termos da lei.

Cláusula 22.ª

Noção de trabalho suplementar

- 1 Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.
- 2 Não se compreende na noção de trabalho suplementar:
 - a) O trabalho prestado por trabalhadores isentos de horário de trabalho em dia normal de trabalho;

b) O trabalho prestado para compensar suspensões de actividade de duração não superior a quarenta e oito horas seguidas ou interpoladas por um dia de descanso ou feriado, quando haja acordo entre a entidade empregadora e os trabalhadores.

Cláusula 27.ª

Remuneração

- 1 O trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho será remunerado com os seguintes acréscimos:
 - a) 50% da retribuição normal na primeira hora;
 - b) 75% da retribuição normal nas horas ou fracções subsequentes.
- 2 O trabalho suplementar prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado será remunerado com um acréscimo mínimo de 100% da retribuição normal.
- 3 A remuneração horária que serve de base ao cálculo do trabalho suplementar é apurada segundo a fórmula prevista no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro, considerando-se, nas situações de determinação do período normal de trabalho semanal em termos médios, que *n* significa o número médio de horas de período normal de trabalho semanal efectivamente praticado na empresa.
- 4 Não é exigível o pagamento de trabalho suplementar cuja prestação não tenha sido prévia e expressamente determinada pela entidade empregadora.

Cláusula 28.ª

13.º mês

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito a receber, até ao dia 15 de Dezembro de cada ano, um subsídio correspondente a um mês da retribuição efectivamente auferida, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 O subsídio consagrado nesta cláusula será proporcional ao trabalho efectivo prestado no período compreendido entre 1 de Dezembro de um ano e 30 de Novembro do ano em que o subsídio é pago.
- 3 Para os efeitos do disposto nesta cláusula, considera-se como serviço, efectivamente prestado as férias e as faltas dadas, dentro dos limites da lei, motivadas por:
 - a) Casamento;
 - b) Luto;
 - c) Exercício de actividade sindical, dentro dos créditos previstos na lei e neste CCT.
- 4 Serão igualmente consideradas para este efeito como serviço efectivamente prestado as ausências motivadas por acidente de trabalho, salvo se a empresa tiver transferido essa responsabilidade para uma companhia seguradora que assegure ao trabalhador o pagamento de parte correspondente ao montante do 13.º mês perdido em virtude das faltas motivadas pelo acidente de trabalho.

§ú nico. Para os efeitos desta cláusula, a retribuição diária será calculada dividindo a retribuição mensal por 30.

Cláusula 30.ª

Direito a férias

- 1 A todos os trabalhadores abrangidos por este contrato serão concedidos em cada ano civil, sem prejuízo da respectiva retribuição normal, 22 dias úteis de férias.
- 2—a) No ano de admissão, desde que esta corra no 1.º semestre, os trabalhadores terão direito, após um período de 60 dias de trabalho efectivo, a um período de férias de 8 dias úteis.
- b) Quando o início da prestação de trabalho ocorra no 2.º semestre do ano civil, o direito a férias só se vence após o decurso de seis meses completos de serviço efectivo.
- 3 No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencidas, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e ao respectivo subsídio.
- 4 No ano de cessação do impedimento prolongado, o trabalhador terá direito, após a prestação de três meses de efectivo serviço, a um período de férias e respectivo subsídio equivalente aos que se teriam vencido em 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.
- 5 No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou de gozado o direito a férias, pode o trabalhador usufruí-lo até 30 de Abril do ano civil subsequente.
- 6 Para efeitos de férias, a contagem dos dias úteis compreende os dias de semana de segunda-feira a sexta-feria com exclusão dos feriados, não sendo como tal considerados o sábado e o domingo.

Cláusula 31.ª

Retribuição e subsídio de férias

- 1 A retribuição durante as férias será igual à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efectivo e será paga, bem como o subsídio, antes do seu início.
- 2 Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a um subsídio de férias igual à retribuição correspondente ao período de férias que tenham direito.

Cláusula 32.ª

Marcação da época de férias

1 — A marcação do período de férias deve ser feita por acordo entre a entidade patronal e o trabalhador para o período compreendido entre 1 de Maio e 31 de Outubro. Na falta de acordo, as férias têm de ser marcadas pela entidade patronal para o período compreendido entre 1 de Junho e 30 de Setembro.

- 2 O plano de férias deve estar estabelecido até 15 de Abril de cada ano.
- 3 Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar ao serviço da mesma empresa deverá ser concedido o gozo simultâneo do período de férias, se nisso tiverem conveniência.
- 4 Haverá lugar a alteração do período de férias sempre que o trabalhador na data prevista para o seu início esteja temporariamente impedido por facto que lhe não seja imputável, cabendo à entidade empregadora, na falta de acordo, a nova marcação do período de férias, sem sujeição ao período compreendido entre 1 de Maio e 31 de Outubro.

Cláusula 33.ª

Encerramento para férias

- 1 A entidade patronal pode encerrar total ou parcialmente a empresa nos seguintes termos:
 - a) Encerramento durante pelo menos 15 dias consecutivos, sem prejuízo de ser sempre salvaguardado o gozo efectivo de 15 dias úteis de férias dentro dos períodos e termos definidos no n.º 1 da cláusula 32.º;
 - b) Os restantes dias poderão ser gozados em qualquer época do ano, seguidos ou interpolados, no regime de «pontes», sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 Os trabalhadores que tenham direito a um período de férias superior ao dos encerramentos podem optar por receber a retribuição e o subsídio de férias correspondentes à diferença.
- 3 Aos trabalhadores com direito a férias por período inferior ao do encerramento será, em qualquer caso, garantida a remuneração durante este período.
- 4 Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 desta cláusula, a empresa só pode utilizar o regime de «pontes» desde que o plano de férias não mereça a oposição da maioria dos trabalhadores.

Cláusula 34.ª

Doença no período de férias

- 1 No caso de o trabalhador adoecer durante o período de férias, são as mesmas suspensas desde que a entidade empregadora seja do facto informada, prosseguindo logo após a alta o gozo dos dias de férias compreendidos naquele período, cabendo à entidade empregadora, na falta de acordo, a marcação dos dias de férias não gozados.
- 2 A prova da situação de doença prevista no número anterior poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, por médicos da segurança social ou por atestado médico, sem prejuízo, neste último caso, do direito de fiscalização e controlo por médico indicado pela entidade patronal.

Cláusula 35.ª

Violação do direito a férias

No caso de a entidade patronal obstar ao gozo de férias nos termos previstos no presente contrato, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o tripo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

Cláusula 36.ª

Faltas

As faltas são reguladas nos termos da lei.

Cláusula 43.ª

Abono para falhas

O caixa tem direito a um abono mensal para falhas de 3 800\$.

Níveis	Categorias	Remunerações
I	Director de serviços	140 800\$00
II	Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de serviços Contabilista Técnico de contas Analista de sistemas	131 100\$00
III	Chefe de secção Programador Tesoureiro Guarda-livros	120 800\$00
IV	Secretário de direcção	112 200\$00
V	Primeiro-escriturário	107 700\$00
VI	Segundo-escriturário	101 200\$00
VII	Dactilógrafo	89 100\$00
VIII	Dactilógrafo tirocinante	73 000\$00
IX	Estagiário do 2.º ano	67 100\$00

Níveis	Categorias	Remunerações
X	Estagiário do 2.º ano	61 100\$00
XI	Paquete com 16/17 anos	51 100\$00

Porto, 17 de Fevereiro de 2000.

Pela Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 20 de Março de 2000.

Depositado em 10 de Ábril de 2000, a fl. 39 do livro n.º 9, com o n.º 36/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.a

Área e âmbito

O presente CCTV obriga, por um lado, todas as empresas que se dedicam à actividade de transformação de chapa de vidro filiadas na associação signatária e, por outro, todos os trabalhadores ao serviço representados pelos sindicatos signatários.

Cláusula 25.ª

Remuneração do trabalho por turnos

- 1 Os trabalhadores em regime de três turnos com folga fixa são remunerados com o acréscimo mensal de 20% sobre o valor da remuneração mínima estabelecida para o grupo 4.
- 2 Os trabalhadores em regime de dois turnos com folga alternada são remunerados com o acréscimo mensal de 18% sobre o valor da remuneração mínima estabelecida para o grupo 4.
- 3 Os trabalhadores em regime de dois turnos com folga fixa são remunerados com o acréscimo mensal de 12,5% sobre o valor da remuneração mínima estabelecida para o grupo 4.

Cláusula 29.ª

Subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores terão direito, por cada dia de trabalho efectivamente prestado, a um subsídio de alimentação no valor de 620\$.

Cláusula 32.ª

Direitos especiais

Os trabalhadores que são habitualmente considerados como não tendo um local de trabalho fixo, nomeadamente colocadores e serventes, sempre que, no desempenho das suas funções, se desloquem num raio igual ou superior a 5 km contados a partir da sede da empresa ou do estabelecimento a que estejam adstritos, têm direito ao pagamento integral das refeições, mediante apresentação da factura.

§ú nico. Relativamente ao preço da refeição, dever-se-á proceder segundo as regras do senso comum, tendo em conta os preços correntes no tempo e local em que a despesa se efectue.

Cláusula 79.ª

Vigência e aplicação das tabelas

As tabelas anexas a este CCTV e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2000.

ANEXO III Tabela salarial

Grupos	Remunerações
1	144 800\$00
2	114 600\$00
3	111 000\$00
4	109 000\$00
5	105 200\$00
6	103 600\$00
7	102 200\$00
8	100 600\$00
9	98 300\$00
10	97 000\$00
11	95 000\$00
12	91 600\$00
13	90 200\$00
14	88 300\$00
15	86 200\$00
16	84 400\$00
17	81 900\$00

Tabela de praticantes, aprendizes e pré-oficiais

Praticante geral:

1 0

1.° ano	63 800\$00
2.° ano	63 800\$00
3.° ano	63 800\$00
Praticante montador de aquários e prati- cante montador de tampos de vidro para	(2.000000
arcas frigoríficas	
Aprendiz geral	63 800\$00
Praticante metalúrgico:	
1.° ano	63 800\$00
2.° ano	

Pré-oficial de:

Colocador, biselador, espelhador, moldureiro ou dourador, cortador, operador de máquinas de fazer aresta ou bisel, operador de máquina de vidro duplo, serralheiro de caixilhos de alumínio e montador de caixilhos de alumínio:

1.º ano												77 800\$00
2.º ano												88 500\$00

Polidor de vidro plano:

1.° ano 72 700\$00 2.° ano 82 800\$00
Foscador artístico a areia de vidro plano, foscador a ácido e operador de máquina de fazer aresta e polir:
1.° ano
Montador de espelhos electrificados e de aquários e montador de tampos de vidro para arcas frigoríficas:
1.° ano

Carreira profissional dos trabalhadores

de escritório e comércio

balcão	63 800\$00
1.° ano	
3.° ano	

O cobrador e o caixa auferirão um abono mensal de 3470\$.

Porto, 29 de Fevereiro de 2000.

Pela Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

 $(As sinatura\ ileg\'{i}vel.)$

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira.

Pela Federação, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

(2 000000

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, Amável Alves.

Entrado em 6 de Abril de 2000.

Depositado em 12 de Abril de 2000, a fl. 39 do livro n.º 9, com o n.º 67/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

CCT entre a Assoc. dos Cabeleireiros de Portugal e o CESNORTE — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte — Alteração salarial e outra.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

Este contrato obriga, por uma parte, as entidades patronais representadas pela Associação dos Cabeleireiros de Portugal e, por outra, todos os trabalhadores ao serviço das mesmas representados pelo CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte nos distritos do Porto, Aveiro, Bragança, Guarda e Vila Real e Viana do Castelo.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 — O presente contrato entra em vigor nos termos da lei, produzindo as tabelas salariais efeitos a partir de 1 de Janeiro e até 31 de Dezembro de 2000.

2 — (Mantém-se.)

3 — (Mantém-se.)

Cláusula 9.ª

Definição funcional de categorias

Auxiliar de recepção. — Foi acordada a criação da categoria de auxiliar de recepção, com a seguinte definição funcional: pessoa que recebe o(a) cliente e o(a) encaminha para o profissional respectivo, com vista à execução dos serviços pretendidos, faz marcações de serviços, atende o telefone, podendo ainda fazer o serviço de caixa.

Tabela salarial

	A	В
1 —€abeleireiro de homens		
Cabeleireiro completo Oficial especializado Meio-oficial/praticante Aprendiz:	72 000\$00 70 650\$00 66 700\$00	70 000\$00 68 700\$00 66 700\$00
1.° ano	51 100\$00 51 100\$00	51 100\$00 51 100\$00
Pessoal adventício	4 350\$00	4 350\$00
2 — Cabeleireiro de senhoras		
Cabeleireiro completo Oficial de cabeleireiro Praticante Ajudante Aprendiz: 1 º ano 2 º ano	72 000\$00 70 650\$00 69 500\$00 66 600\$00 51 100\$00 51 100\$00	70 500\$00 68 700\$00 67 800\$00 66 600\$00 51 100\$00 51 100\$00
3 —Ofícios correlativos		
Manicura Massagista estética Esteticista Oficial posticeiro Ajudante posticeiro Pedicura Calista Auxiliar de recepção Aprendiz:	66 600\$00 72 300\$00 71 000\$00 70 900\$00 66 700\$00 66 700\$00 65 200\$00	66 600\$00 69 800\$00 68 800\$00 68 700\$00 66 600\$00 66 600\$00 66 600\$00 65 200\$00
1.° ano	51 100\$00 51 100\$00	51 100\$00 51 100\$00

Notas

- 1— A tabela B aplica-se apenas às entidades patronais cujo quadro de pessoal não exceda três trabalhadores.
- 2 Sem prejuízo das condições mais favoráveis acordadas no presente contrato, mantém-se em vigor a regulamentação de trabalho actualmente aplicável ao sector.

Porto, 24 de Fevereiro de 2000.

Pela Associação dos Cabeleireiros de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 6 de Abril de 2000.

Depositado em 12 de Abril de 2000, a fl. 39 do livro n.º 9, com o n.º 68/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre empresas associadas no PROPEIXE O. P. — Cooperativa de Produtores de Peixe do Norte, C. R. L., e o Sind. dos Trabalhadores da Pesca do Norte (pesca do cerco) — Alteração.

Entre os cooperantes da PROPEIXE e o Sindicato dos Trabalhadores da Pesca do Norte é acordado aplicar às relações de trabalho para a pesca da sardinha na safra de 2000-2001 o acordo subscrito pelas duas partes

em 1998, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Junho de 1998, com as seguintes alterações:

Cláusula 6.ª

O total dos descontos a efectuar no «monte maior» será de 17,5%, nos quais está já incluído 1% para o seguro por morte ou incapacidade permanente absoluta.

a) Caso o valor referente à percentagem de 1% para o seguro por morte ou incapacidade permanente absoluta ultrapasse o valor do custo total do seguro, a parte restante deverá ser dividida como se de uma maré se tratasse

Cláusulas novas

Cláusula 7.ª

Os armadores comprometem-se a autorizar o desconto da quotização sindical dos trabalhadores, desde que estes o manifestem através de declaração idónea e em conformidade com a Lei n.º 55/77, no valor de 0,5% sobre a parte pertencente à tripulação após efectuados os descontos legais, referidos na cláusula 6.ª, a qual deverá ser enviada mensalmente ao sindicato respectivo.

Cláusula 8.ª

As partes acordam constituir comissão paritária para encontro de soluções e resolução de problemas que possam ocorrer durante a safra e com o objectivo de estabelecer futuro contrato colectivo de trabalho para a pesca do cerco no Norte.

Matosinhos, 31 de Março de 2000.

Em representação das empresas signatárias deste acordo, PROPEIXE O. P. — Cooperativa de Produtores de Peixe do Norte, C. R. L.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Em representação do Sindicato dos Trabalhadores da Pesca do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Credencial

Nós, abaixo assinados, na qualidade de cooperantes da PROPEIXE O. P. — Cooperativa de Produtores de Peixe do Norte, C. R. L., com sede na Avenida de Serpa Pinto, 508, 1.º, na cidade de Matosinhos, e como proprietários das embarcações do cerco abaixo indicadas e integradas na PROPEIXE O. P., delegamos no presidente da direcção desta organização, Agostinho Pereira da Mata, e no seu tesoureiro, José Saraiva Ferreira, os necessários poderes para em nosso nome negociar e assinar o ACT que vier a ser acordado com o Sindicato dos Trabalhadores da Pesca do Norte para a safra da pesca da sardinha de 2000-2001.

Matosinhos, 27 de Março de 2000. — Abraão de Jesus Moreira (embarcação Rosa do Céu) — António Gomes Ferreirinha (embarcação Segredos do Mar) — José de Oliveira Granja (embarcação Mar da Granja) — José Ramos Pereira e outro (embarcação Camacinhos), representados por José Ramos Pereira — Manuel João Gomes Moreira Alexandre (embarcação Ferreirinha Alexandre) — Orlando Eugénio dos Reis Rebelo (embarcação Orlando Eugénio) — Sociedade de Pesca Benfica, L. da (embarcações Arcanjo S. Miguel, Nossa Senhora da Lapa e Nossa Senhora dos Anjos) representada por (Assinatura ilegível.) — Zacarias de Jesus Moreira (embarcação Miguel Alexandre) — Cláudio Coentrão Marques

(embarcação Damata) — Abel Trocado dos Santos e outro (embarcação Paulo Adriana), representados por Abel Trocado dos Santos — José Maria da Costa Marques (embarcação Corte Real) — Maria Celeste Oliveira Pereira (embarcação José Dias), representada, por procuração, por Pedro Pereira Dias — José Saraiva Ferreira e outro (embarcação Ti Moreno), representados por José Saraiva Ferreira — José Azevedo Moreira (embarcação Henrique Cambola) — Vitorino Pereira Vinagre, L.^{da} (embarcação Mar Amigo), representada por Francisco Pereira Fangueiro — Francisco Eurindo Pereira Monteiro (embarcação S. Pedro da Afurada) — Manuel Humberto Monteiro da Cruz (embarcação Norte América) — Fernando Artur Ferreira Faustino (embarcação Pai Eterno) — Manuel Nunes Sanguedo & Filhos, L. da (embarcação Jonas David), representada por David Oliveira Sanguedo — João Ilídio Oliveira Gomes (embarcação Maria Elizabete) — José Maria Rodrigues Ferreira (embarcação Framar) — Adelino da Silva Vieira (embarcação Jesus nas Oliveiras) — Fernando Trocado dos Santos e outro (embarcação Pedro André), representados por Fernando Trocado dos Santos — Carlos José Ferreira Paula (embarcação Maria Albertina).

Entrado em 6 de Abril de 2000.

Depositado em 12 de Abril de 2000, a fl. 40 do livro n.º 9, com o n.º 69/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

AE entre a empresa Morais Matias, L.da, e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente AE obriga, por um lado, a Morais Matias, L.^{da}, e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço representados pela organização sindical signatária, qualquer que seja o seu local de trabalho.

Cláusula 2.ª

Vigência

1—.....

2 — A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a 1 de Janeiro de 2000.

Cláusula 18.ª

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este AE será o seguinte:

1 de Janeiro de 2000 — trinta e nove horas;

1 de Janeiro de 2001 — trinta e oito horas;

1 de Janeiro de 2002 — trinta e sete horas; 1 de Janeiro de 2003 — trinta e seis horas;

1 de Janeiro de 2004 — trinta e cinco horas;

distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, sem prejuízo de horários de menor duração que estejam já a ser praticados.

.....

Cláusula 24.ª

Trabalho por turnos

8 — Os trabalhadores que prestem trabalho nos dias

8 — Os trabalhadores que prestem trabalho nos dias de Ano Novo ou de Natal têm direito a um subsídio especial no valor de 10 000\$ por cada um destes dias.

Cláusula 28.ª-A

Cantinas em regime de auto-serviço

- 1 A empresa deverá criar cantina que, em regime de auto-serviço, forneça aos trabalhadores uma refeição, desde que estes prestem trabalho em, pelo menos, metade do respectivo período normal de trabalho.
- 2 Enquanto não existir cantina a funcionar, nos termos do n.º 1, os trabalhadores terão direito a um subsídio no valor de 250\$ por dia.
- 3 No caso de se reconhecer a inviabilidade do funcionamento das cantinas, os trabalhadores terão direito, nas mesmas condições, ao subsídio estabelecido no n.º 2, podendo este ser substituído por qualquer outra forma de compensação, mediante acordo a estabelecer entre a empresa e a maioria dos trabalhadores interessados.
- 4 O subsídio pecuniário será devido com referência aos dias efectivos de trabalho, sem prejuízo do disposto no n.º 1 desta cláusula.

Cláusula 30.ª

Grandes deslocações no continente e Regiões Autónomas

2 — A um seguro de acidentes pessoais no valor de 5 000 000\$ enquanto estiver na situação de deslocado.

ANEXO II

Descritivo de funções

Condutor de máquinas. — É o trabalhador que opera com máquinas de fabricação, automáticas ou não, de artigos de vidro para acondicionamento (ampolas, frascos, tubos para comprimidos, etc.); verifica a temperatura da mufla, prepara a máquina para a normal fabricação; introduz ecrã na máquina e tinta no autoquebrável e no ecrã, examina periodicamente a impressão nos artigos fabricados; alimenta a máquina com tubos de vidro; conserta e confere as quantidades nas caixas, confere medidas para que os produtos fabricados não ultrapassem as tolerâncias expressas na ficha técnica, examina o funcionamento dos maçaricos e vigia o funcionamento da máquina.

ANEXO III

Enquadramentos e tabela salarial

Grupo 0 — 141 150\$:

Encarregado geral.

Grupo 1 — 134 050\$:

Motorista de pesados. Serralheiro mecânico de 1.ª Serralheiro civil de 1.ª

Grupo 2 — 119 800\$:

Controlador de fabrico. Distribuidor de tubo. Escriturário A. Pedreiro ou trolha.

Grupo 3 — 112 100\$:

Condutor de máquinas A. Escriturário B. Serralheiro mecânico de 2.ª Serralheiro civil de 2.ª

Grupo 4 — 110 950\$:

Condutor de máquinas B. Serralheiro mecânico de 3.ª Serralheiro civil de 3.ª

Grupo 5 — 95 400\$:

Alimentador de máquinas.

Grupo 6 — 93 250\$:

Praticante do 2.º ano. Servente.

Grupo 7 — 90 750\$:

Escolhedor embalador de tubo de vidro. Praticante do 1.º ano.

Marinha Grande, 14 de Março de 2000.

Pela Morais Matias, L.da:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira.

Pela Federação, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 22 de Março de 2000.

Depositado em 10 de Ábril de 2000, a fl. 39 do livro n.º 9, com o n.º 65/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AEEP — Assoc. dos Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo e a FEN-PROF — Feder. Nacional dos Professores e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação.

Por ter sido publicado com inexactidão, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novem-

bro de 1999, o texto do CCT mencionado em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação.

Assim, a p. 3271, no anexo III, na «categoria B — Professores com bacharelato e profissionalizados», nível B7, na col. «Valor hora semanal» correspondente a 0 anos de tempo de serviço, onde se lê «10 000\$00» deve ler-se «10 100\$00» e na p. 3279 no mesmo anexo em «Trabalhadores não docentes» no nível 14 deve passar a constar a categoria «Pintor».

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I — ESTATUTOS

. . .

II — CORPOS GERENTES

. . .

ASSOCIAÇÕES PATRONAIS

I — ESTATUTOS

. . .

II — CORPOS GERENTES

Assoc. Nacional dos Comerciantes de Equipamentos Científicos Saúde e Imagem — Eleição em 14 de Março de 2000 para o triénio de 2000-2002.

Mesa da assembleia geral

- Presidente Instanta, L.^{da}, representada por José Ferreira de Matos.
- Vice-presidente PRODULAB Sociedade de Produtos de Medicina e Laboratório, L. da, representada por José Alberto Cabral Botelho da Silva.

 1.º secretário Sympotica M. Vicina de Vicin
- 1.º secretário Synectics Medical Equipamento Electrónico de Medicina, L.da, representada pelo engenheiro Pedro José da Cruz Vieira.
- 2.º secretário LABORTEQUE Comércio de Equipamentos Laboratoriais, L.^{da}, representada pelo engenheiro Luís Alberto da Silva Amador.

Direcção

- Presidente LABOMETER Sociedade Técnica de Equipamento de Laboratório, L. da, representada pelo Dr. Mário João Martins Esteves Coluna.
- Vice-presidente Depósito Dental, L.da, representada pelo engenheiro José Manuel Marques Pereira dos Santos.
- Tesoureiro JMV Sociedade Comercial de Representações, L.^{da}, representada por João Paulo Rato Uya Sancho.

Vogais:

- APEX Material e Equipamento Médico, L. da, representada por António Bernardino Gonçalves da Silva Ribeiro.
- ELNOR Equipamentos Técnicos e de Laboratório, S. A., representada pelo engenheiro António José de Passos da Silva Pires.
- Eugénio Pereira, representada por José Manuel Marçal Pereira.
- SEQUE Sociedade Nacional de Equipamentos, L. da, representada por Alfonso Gonzalez Dominguez.

Conselho fiscal

- Presidente Jorge Vicente, L.da, representada por Jorge Manuel Nunes São Vicente.
- Relator Beltrão Coelho, S. A., representada pela Dr. Ana Cantinho Lopes Beltrão Coelho.
- Vogal DENTOFARMA Equipamentos Dentários, S. A., representada por Victor José Vieira Duarte.

Registado no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 5 de Abril de 2000, sob o n.º 36, a fl. 37 do livro n.º 1.

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I — ESTATUTOS

. . .

II — IDENTIFICAÇÃO

. . .